

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 75/94

de 16 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, e respectivos protocolos, anexos, acta final e declarações, assinado em Bruxelas em 4 de Outubro de 1993, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/94, em 12 de Maio de 1994.

Assinado em 28 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 63/94

Aprova, para ratificação, o Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, e respectivos protocolos, anexos, acta final e declarações.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, e respectivos protocolos, anexos, acta final e declarações, assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente resolução.

Aprovada em 12 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

ACORDO EUROPEU QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA CHECA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino da Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comu-

nidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominados «Estados membros», e a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominadas «a Comunidade», por um lado, e a República Checa, por outro:

Considerando a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados membros e a República Checa, bem como os valores comuns que partilham;

Reconhecendo que a Comunidade e a República Checa desejam reforçar esses laços e estabelecer relações estreitas e duradouras, baseadas em interesses mútuos, que facilitem a participação da República Checa no processo da integração europeia, consolidando e alargando assim, as relações estabelecidas anteriormente, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca Relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial, assinado em 7 de Maio de 1990, e pelo Acordo Provisório entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, que entrou em vigor em 1 de Março de 1992;

Reconhecendo que a dissolução da República Federativa Checa e Eslovaca a partir de 1 de Janeiro de 1993, e, portanto, antes da entrada em vigor do Acordo Europeu assinado entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, em 6 de Dezembro de 1991, tomou necessária a celebração de acordos europeus separados com a República Checa e a República Eslovaca;

Considerando as oportunidades de um relacionamento novo proporcionado pela emergência de uma nova democracia na República Checa;

Considerando o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados membros e da República Checa no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a presente associação;

Reconhecendo o estabelecimento na República Checa de uma nova ordem política respeitadora do primado do direito e dos direitos do homem, incluindo os direitos das minorias, e que faz funcionar um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas;

Constatando a boa vontade da Comunidade de contribuir para o reforço desta nova ordem democrática, assim como de apoiar a criação na República Checa de uma nova ordem económica baseada nos princípios da economia de mercado livre;

Recordando o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados membros e da República Checa no processo da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE), incluindo a aplicação integral de todas as disposições e princípios que a regem, em especial a Acta Final de Helsínquia, os documentos finais das reuniões de encerramento de Madrid e de Viena, bem como a Carta de Paris para Uma Nova Europa;

Conscientes da importância do presente Acordo, a seguir denominado «Acordo», na construção das estruturas de uma Europa pacífica, próspera e estável, de que a Comunidade constitui uma das pedras angulares;

Convencidas da conveniência do estabelecimento de um vínculo entre a execução integral da associação, por um lado, e a execução efectiva das refor-

mas políticas, económicas e jurídicas da República Checa, por outro, bem como da introdução dos factores necessários para a cooperação e a aproximação entre os sistemas das Partes, nomeadamente à luz das conclusões da Conferência de Bona da CSCE;

Desejosas de estabelecer um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

Tendo em conta que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo, bem como a ajudar a República Checa a enfrentar as consequências económicas e sociais do reajustamento estrutural.

Tendo em conta, além disso, que a Comunidade está disposta a criar instrumentos de cooperação e de assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

Considerando o empenhamento da Comunidade e da República Checa no comércio livre e, em especial, no respeito pelos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;

Conscientes das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a República Checa, reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através das disposições pertinentes do presente Acordo;

Convictas de que o presente Acordo criará um novo clima para as suas relações económicas, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e do investimento, instrumentos indispensáveis à reestruturação económica e à modernização tecnológica;

Desejosas de estabelecer uma cooperação cultural e de desenvolver o intercâmbio de informações;

Conscientes de que o objectivo final da República Checa é aceder à Comunidade, e que a presente associação, na opinião das Partes, ajudará a República Checa a realizar este objectivo;

decidiram celebrar o presente Acordo e, para esse fim, designaram como plenipotenciários:

O Reino da Bélgica:

Robert Urbain, Ministro do Comércio Externo e dos Assuntos Europeus;

O Reino da Dinamarca:

Niels Helveg Petersen, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A República Federal da Alemanha:

Klaus Kinkel, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A República Helénica:

Michel Papakonstantinou, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Reino de Espanha:

Javier Solana, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A República Francesa:

Alain Juppe, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A Irlanda:

Dick Spring, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A República Italiana:

Paolo Baratta, Ministro do Comércio Externo;

O Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jacques Poos, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Reino dos Países Baixos:

Peter Kooijmans, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

David Heathcoat-Amory, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

A Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço:

Willy Claes, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Bélgica, Presidente, em exercício, do Conselho das Comunidades Europeias;

Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

Hans van den Broek, membro da Comissão das Comunidades Europeias;

A República Checa:

Josef Zieleniec, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada pelo presente Acordo uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

2 — Os objectivos desta associação são os seguintes:

- Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas;
- Promover a expansão do comércio e de relações económicas harmoniosas entre as Partes, fomentando assim o desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade da República Checa;
- Constituir uma base para a assistência financeira e técnica da Comunidade à República Checa;
- Estabelecer um enquadramento adequado para a integração gradual da República Checa na Comunidade. Para o efeito, a República Checa deverá envidar esforços no sentido de preencher as condições necessárias;
- Promover a cooperação no domínio da cultura.

TÍTULO I

Diálogo político

Artigo 2.º

É estabelecido um diálogo político regular entre as Partes, que estas tencionam desenvolver e intensificar como meio eficaz de acompanhar e consolidar a aproximação entre a Comunidade e a República Checa, apoiar as alterações políticas e económicas em curso neste país e contribuir para o estabelecimento de laços duradouros de solidariedade e novas formas de cooperação. O diálogo e a cooperação política, baseados em valores e aspirações mutuamente partilhados:

- Facilitarão a plena integração da República Checa na comunidade das nações democráticas, assim como a sua aproximação gradual da Comunidade. A aproximação económica prevista no presente Acordo conduzirá a uma maior convergência política;
- Conduzirão a uma maior convergência das posições sobre questões internacionais e, em especial, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das Partes;
- Permitirão a cada uma das Partes ter em conta a posição e os interesses da outra Parte no respectivo processo de tomada de decisão.

Artigo 3.º

A nível ministerial, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do Conselho de Associação, que terá competência em todas as questões que as Partes lhe desejem apresentar.

Artigo 4.º

As Partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, e designadamente sob as seguintes formas:

- Realizando reuniões, quando apropriado, do Presidente da República Checa, por um lado, e o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, por outro;
- Realizando reuniões, a nível de altos funcionários (directores políticos), entre funcionários checos, por um lado, e a Presidência do Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, por outro;
- Utilizando plenamente os canais diplomáticos;
- Incluindo a República Checa no grupo de países que recebem informação regular sobre as questões tratadas pela cooperação política europeia e trocando informação com vista a realizar os objectivos definidos no artigo 2.º;
- Recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento do diálogo político.

Artigo 5.º

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do Comité Parlamentar de Associação.

TÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 6.º

O respeito pelos princípios democráticos e direitos humanos estabelecidos na Acta Final de Helsínquia e na Carta

de Paris para Uma Nova Europa, bem como dos princípios de uma economia de mercado, presidem às políticas internas e externas das Partes e constituem elementos essenciais da presente associação.

Artigo 7.º

1 — A associação compreende um período de transição com uma duração máxima de 10 anos, dividido em duas fases sucessivas, de 5 anos cada uma, em princípio. A primeira fase inicia-se na data da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação examinará regularmente a aplicação do presente Acordo, bem como os progressos realizados pela República Checa em matéria de reformas económicas com base nos princípios estabelecidos no preâmbulo.

3 — Durante o período de 12 meses que antecede o termo da primeira fase, o Conselho de Associação reunirá para decidir da passagem para a segunda fase, bem como de quaisquer eventuais alterações a introduzir nas medidas respeitantes ao conteúdo das disposições que regem a segunda fase. Ao tomar esta decisão, o Conselho de Associação terá em conta os resultados da análise referida no n.º 2.

4 — As duas fases previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam ao título III.

TÍTULO III

Livre circulação das mercadorias

Artigo 8.º

1 — A Comunidade e a República Checa estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição de, no máximo, 10 anos a contar da data da entrada em vigor do Acordo, de acordo com as disposições do presente Acordo e com as do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

2 — A Nomenclatura Combinada das mercadorias será utilizada na classificação das mercadorias objecto de trocas comerciais entre as duas Partes.

3 — Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no Acordo é o efectivamente aplicado *erga omnes* pela República Federativa Checa e Eslovaca em 29 de Fevereiro de 1992.

4 — Se, após a entrada em vigor do Acordo, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, nomeadamente qualquer redução resultante do acordo pautal concluído na sequência do Uruguay Round do GATT, esse direito reduzido substituirá o direito de base referido no n.º 3 a partir da data da aplicação de tal redução.

5 — A Comunidade e a República Checa informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

CAPÍTULO I

Produtos industriais

Artigo 9.º

1 — As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da República Checa enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura

Combinada, com excepção dos produtos enumerados no anexo I.

2 — As disposições dos artigos 10.º a 14.º, inclusive, não são aplicáveis aos produtos referidos nos artigos 16.º e 17.º

Artigo 10.º

1 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da República Checa, que não os constantes dos anexos II e III, serão abolidos, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da República Checa que figuram no anexo II serão progressivamente reduzidos, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, através de reduções anuais de 20 % do direito de base, de modo a obter uma eliminação total dos direitos antes do termo do quarto ano após a data da entrada em vigor do Acordo.

3 — Os produtos originários da República Checa referidos no anexo III beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros de importação dentro dos limites dos contingentes pautais ou dos limites máximos anuais da Comunidade, os quais aumentarão progressivamente em conformidade com as condições previstas no referido anexo, de modo a obter uma abolição completa dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos em causa até ao termo do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do Acordo.

Simultaneamente, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis às quantidades importadas que excedam os contingentes ou os limites máximos acima referidos serão progressivamente reduzidos a partir da data da entrada em vigor do Acordo através de reduções anuais de 15 %. Até ao final do terceiro ano, os direitos remanescentes serão abolidos.

4 — As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações na Comunidade serão abolidas, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo relativamente aos produtos originários da República Checa.

Artigo 11.º

1 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade que figuram no anexo IV serão abolidos na data da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade que figuram no anexo V serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- Na data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 80 % do direito de base;
- Três anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 40 % do direito de base;
- Cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade, que não os que figuram no anexo VI, serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- Três anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 80 % do direito de base;

- Cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 60 % do direito de base;
- Sete anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 40 % do direito de base;
- Nove anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade, que não os que figuram no anexo VII, serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- Na data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 80 % do direito de base;
- Três anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 60 % do direito de base;
- Cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 40 % do direito de base;
- Sete anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, cada direito será reduzido a 20 % do direito de base;
- Nove anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

5 — As restrições quantitativas aplicáveis às importações na República Checa de produtos originários da Comunidade serão abolidas a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, exceptuando as aplicáveis aos produtos previstos no anexo VIII, que serão progressivamente abolidas até ao fim do período de transição.

6 — As medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas sobre as importações na República Checa de produtos originários da Comunidade serão abolidas a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 12.º

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação aplicam-se igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 13.º

A partir da data da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade e a República Checa abolirão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Artigo 14.º

1 — A Comunidade e a República Checa abolirão progressivamente entre si, o mais tardar até ao final do quinto ano após a entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer direitos aduaneiros de exportação e encargos de efeito equivalente.

2 — As restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a República Checa e quaisquer medidas de efeito equivalente serão abolidas pela Comunidade à data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — As restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Comunidade e quaisquer medidas de efeito equivalente serão abolidas pela República Checa a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, excepto quanto às restrições constantes do anexo IX, que serão abolidas o mais tardar no final do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 15.º

Cada uma das Partes declara-se disposta a reduzir os seus direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio com a outra Parte a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 9.º e 10.º caso a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitam.

O Conselho de Associação pode dirigir recomendações às Partes para esse efeito.

Artigo 16.º

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime aplicável aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 17.º

O Protocolo n.º 2 estabelece o regime aplicável aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 18.º

1 — As disposições do presente capítulo não prejudicam a manutenção pela Comunidade de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enumerados no anexo X relativo aos produtos originários da República Checa.

2 — As disposições do presente capítulo não prejudicam a introdução de um elemento agrícola pela República Checa nos direitos aplicáveis aos produtos enumerados no anexo X relativo aos produtos originários da Comunidade.

CAPÍTULO II

Agricultura

Artigo 19.º

1 — As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da República Checa.

2 — Por «produtos agrícolas» entende-se os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enumerados no anexo I, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3687/91.

Artigo 20.º

O Protocolo n.º 3 estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

Artigo 21.º

1 — Na data da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da República Checa, mantidas, por força do Regulamento (CEE) n.º 288/82, do Conselho, na forma existente à data da sua assinatura.

2 — Os produtos agrícolas originários da República Checa enumerados nos anexos XIa e XIb beneficiam, à data da entrada em vigor do presente Acordo, da redução dos direitos niveladores dentro dos limites dos contingentes comunitários ou de redução dos direitos aduaneiros nas condições previstas no referido anexo.

3 — As importações na República Checa de produtos agrícolas originários da Comunidade não estarão sujeitas a restrições quantitativas.

4 — A Comunidade e a República Checa efectuarão as concessões mútuas previstas nos anexos XII, XIII e XIV, numa base recíproca e harmoniosa, em conformidade com as condições neles fixadas.

5 — Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade e as regras da política agrícola da República Checa, bem como as consequências das negociações comerciais multilaterais de comércio no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a Comunidade e a República Checa examinarão, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 22.º

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, e nomeadamente do disposto no seu artigo 31.º, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das Partes, que são objecto de concessões efectuadas por força do artigo 21.º, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte, ambas as Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Na pendência dessa solução, a Parte interessada pode tomar as medidas que considerar necessárias.

CAPÍTULO III

Pescas

Artigo 23.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos da pesca originários da Comunidade e da República Checa abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3687/91, relativo à organização comum do mercado no sector dos produtos da pesca.

Artigo 24.º

Os produtos da pesca originários da República Checa enumerados no anexo XV beneficiarão, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, das reduções de direitos aduaneiros previstas nesse anexo. As disposições do n.º 5 do artigo 21.º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 25.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis ao comércio de todos os produtos, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou nos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 26.º

1 — Não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem serão aumentados os já existentes, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a República Checa, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente, nem serão tornadas mais restritivas as já existentes, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a República Checa a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 21.º, as disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obstam de modo algum à prossecução das políticas agrícolas da República Checa e da Comunidade nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

Artigo 27.º

1 — As duas Partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários do território da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de imposições internas superiores ao montante das imposições directas ou indirectas que lhes são aplicadas.

Artigo 28.º

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente Acordo.

2 — As Partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da República Checa referidos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 29.º

A República Checa pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, que derroguem as disposições do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 26.º

Estas medidas podem ser aplicáveis unicamente a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam graves dificuldades, em especial quando tais dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na República Checa a produtos originários da Comunidade, não excederão 25 % *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15 % das importações totais da Comunidade de produtos indus-

triais tal como definidos no capítulo 1 durante o último ano em relação ao qual existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Conselho de Associação autorize um período mais longo. Deixarão de ser aplicáveis no termo do período transitório, o mais tardar.

Tais medidas não poderão ser introduzidas relativamente a um determinado produto, se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A República Checa informará o Conselho de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas no âmbito do Conselho de Associação relativamente a tais medidas e aos sectores a que se referem antes do início da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a República Checa apresentará ao Conselho de Associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. O referido calendário conterà uma previsão da abolição gradual, em fracções anuais iguais, destes direitos, com início, o mais tardar, dois anos após a sua introdução. O Conselho de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 30.º

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações comerciais com a outra Parte, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, pode adoptar medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e procedimentos previstos no artigo 34.º

Artigo 31.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- Um grave prejuízo a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrenciais no território de uma das Partes Contratantes; ou
- Graves perturbações num sector da actividade económica ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região;

a Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, pode adoptar medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 34.º

Artigo 32.º

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14.º e 26.º conduzir:

- i) À reexportação para um país terceiro em relação ao qual a Parte exportadora mantém, para o produto em causa, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora;

e as situações acima referidas provoquem, ou sejam susceptíveis de provocar, dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta pode tomar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 34.º Essas medidas serão não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 33.º

Os Estados membros e a República Checa ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de aquisição e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e os nacionais da República Checa. O Conselho de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 34.º

1 — Se a Comunidade ou a República Checa sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 31.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte.

2 — Nos casos especificados nos artigos 30.º, 31.º e 32.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3, a Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, comunicará, o mais rapidamente possível, ao Conselho de Associação todas as informações relevantes, com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem o funcionamento do Acordo.

O Conselho de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação, logo que as circunstâncias o permitam.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 31.º, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para sanar tais dificuldades.

Caso o Conselho de Associação ou a Parte exportadora não tenha tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para sanar o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham verificado;

- b) No que diz respeito ao artigo 30.º, o Conselho de Associação será notificado do caso de *dumping* logo que as autoridades da Parte importadora tenham dado início a um inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT, nem tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao Conselho

de Associação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

- c) No que diz respeito ao artigo 32.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Conselho de Associação, a fim de serem examinadas.

O Conselho de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Caso não tenha tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

- d) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, consoante o caso, a Comunidade ou a República Checa, conforme o caso, podem, nas situações especificadas nos artigos 30.º, 31.º e 32.º, aplicar imediatamente as medidas de protecção e preventivas estritamente necessárias para resolver a situação e o Conselho de Associação será imediatamente informado.

Artigo 35.º

O Protocolo n.º 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente Acordo.

Artigo 36.º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moralidade pública, de ordem pública ou de segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas; de protecção de recursos naturais não renováveis; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 37.º

O Protocolo n.º 5 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a República Checa, por um lado, e Espanha e Portugal, por outro.

TÍTULO IV

Circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços

CAPÍTULO I

Circulação dos trabalhadores

Artigo 38.º

1 — Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro:

- O tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade checa legalmente empregados no território de um Estado membro não pode ser objecto de

qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos nacionais daquele Estado membro;

- O cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 42.º, salvo disposição em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado membro, durante o período de validade da autorização de trabalho.

2 — Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a República Checa concederá o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 39.º

1 — Com vista à coordenação dos regimes de segurança social no que respeita aos trabalhadores de nacionalidade checa empregados legalmente no território de um Estado membro e aos membros da sua família que residam legalmente nesse Estado membro, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro:

- Os períodos de seguro, emprego ou residência cumpridos por esses trabalhadores nos vários Estados membros serão totalizados para efeitos de abertura do direito às pensões e rendas de velhice, de invalidez ou de sobrevivência e aos cuidados de saúde para esses trabalhadores e seus familiares;
- As pensões e rendas de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com exclusão das prestações não contributivas, serão transferidas sem restrições no montante determinado nos termos da legislação do ou dos Estados membros devedores;
- Os trabalhadores em causa têm direito ao abono de família para os membros da sua família acima referidos.

2 — A República Checa concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado membro empregados legalmente no seu território, bem como aos membros das suas famílias que residam legalmente no referido território, um tratamento similar ao estabelecido no segundo e terceiro travessões do n.º 1.

Artigo 40.º

1 — O Conselho de Associação adoptará as disposições adequadas a fim de assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 39.º

2 — O Conselho de Associação adoptará as regras de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de gestão e de controlo da aplicação das disposições referidas no n.º 1.

Artigo 41.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação em conformidade com o artigo 40.º não afectarão quaisquer

direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a República Checa e os Estados membros sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da República Checa ou dos Estados membros.

Artigo 42.º

1 — Tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados membros, sob reserva das respectivas legislações e do respeito das regras em vigor, nos referidos Estados membros, em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- Serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores da República Checa pelos Estados membros, no âmbito de acordos bilaterais;
- Os outros Estados membros considerarão favoravelmente a possibilidade de celebrarem acordos similares.

2 — O Conselho de Associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, de acordo com as regras e procedimento em vigor nos Estados membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados membros e na Comunidade.

Artigo 43.º

Durante a segunda fase referida no artigo 7.º, ou mais cedo, se assim for decidido, o Conselho de Associação examinará outras formas de facilitar a circulação dos trabalhadores, tendo em conta, nomeadamente, a situação social e económica da República Checa e a situação do emprego nos Estados membros da Comunidade. O Conselho de Associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 44.º

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na República Checa, a Comunidade prestará assistência técnica à criação de um sistema de segurança social adequado na República Checa, tal como previsto no artigo 88.º

CAPÍTULO II

Direito de estabelecimento

Artigo 45.º

1 — Durante o período de transição referido no artigo 7.º a República Checa favorecerá o estabelecimento no seu território de operações de empresas e de nacionais da Comunidade.

Para o efeito:

- i) Concederá, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, ao estabelecimento de sociedades e de nacionais da Comunidade, um tratamento não menos favorável que o concedido aos seus próprios nacionais e sociedades, com exclusão dos sectores e matérias previstos nos anexos xvia e xvib, aos quais tal tratamento será concedido o mais tardar no final do período de transição a que se refere o artigo 7.º; e

- ii) Concederá, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, às sociedades e nacionais da Comunidade estabelecidos na República Checa, um tratamento não menos favorável que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais;
- iii) Não obstante o disposto nas subalíneas i) e ii), o tratamento nacional tal como descrito nas subalíneas i) e ii) só será aplicável aos nacionais da Comunidade estabelecidos na República Checa como empregados por conta própria a partir do sexto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo.

2 — A República Checa não adoptará, durante os períodos de transição referidos no n.º 1, qualquer nova regulamentação ou medida que introduza uma discriminação no que respeita ao estabelecimento e actividade das sociedades e nacionais da Comunidade no seu território, relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

3 — A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, os Estados membros concederão ao estabelecimento de sociedades e de nacionais da República Checa um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais e concederão à actividade das sociedades e dos nacionais da República Checa estabelecidos no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais.

4 — Para efeitos do presente Acordo:

a) Entende-se por «estabelecimento»:

- i) No que se refere aos nacionais, o direito de aceder a actividades económicas não assalariadas e de as exercer, bem como de constituir e gerir empresas, em especial sociedades, que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de empresas por nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem o direito de acesso ao mercado de trabalho de uma outra Parte.

O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas;

- ii) No que se refere às sociedades, o direito ao acesso e ao exercício de actividades económicas através da constituição e gestão de filiais, sucursais e agências;

- b) Entende-se por «filial» de uma sociedade uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
- c) Entende-se por «actividades económicas» em especial as actividades de carácter industrial, comercial, artesanal, bem como as profissões liberais.

5 — Durante os períodos de transição referidos nas subalíneas i) e iii) do n.º 1, o Conselho de Associação examinará regularmente a possibilidade de acelerar a concessão de tratamento nacional nos sectores referidos nos anexos xvii e xviii e de incluir os domínios ou matérias enumerados no anexo xviii, no âmbito de aplicação das dis-

posições dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Por decisão do Conselho de Associação, estes anexos podem ser alterados.

Após o termo dos períodos de transição referidos nas subalíneas i) e iii) do n.º 1, o Conselho de Associação pode, a título excepcional, a pedido da República Checa e se tal se revelar necessário, decidir prolongar a duração da exclusão de certos domínios ou matérias enumeradas nos anexos xvii e xviii por um período de tempo limitado.

6 — As disposições relativas ao estabelecimento e ao exercício de actividade de sociedades e de nacionais da Comunidade e da República Checa, previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, não são aplicáveis aos domínios e matérias enumerados no anexo xviii.

7 — Não obstante o disposto no presente artigo, as sociedades comunitárias estabelecidas no território da República Checa terão, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, quando necessário ao exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, o direito de adquirir, utilizar, arrendar e vender propriedades imobiliárias e, no que se refere aos recursos naturais, às terras agrícolas e às zonas florestais, o direito de arrendar.

A República Checa concederá estes direitos, quando necessários ao exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, às sucursais e agências de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território, o mais tardar no termo do sexto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo.

A República Checa concederá estes direitos, quando necessários ao exercício das actividades económicas para os quais se estabeleceram, aos nacionais da Comunidade estabelecidos por conta própria no seu território, o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7.º

Artigo 46.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, com excepção dos serviços financeiros descritos no anexo xvii, cada Parte pode regular o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que tal regulamentação não implique qualquer discriminação das sociedades e nacionais da outra Parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2 — No que respeita aos serviços financeiros referidos no anexo xvii, o presente Acordo não prejudica o direito de as Partes adoptarem as medidas necessárias à condução das respectivas políticas monetárias ou as regras de prudência que permitam assegurar a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou das pessoas com quem tenham uma relação fiduciária, ou garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Estas medidas não podem implicar qualquer discriminação baseada na nacionalidade em relação às sociedades e aos nacionais da outra Parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

Artigo 47.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade e aos nacionais da República Checa o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na República Checa e na Comunidade, o Conselho de Associação examinará as medidas necessárias com vista ao reconhecimento mútuo das qualificações. Para o efeito, pode tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 48.º

As disposições do artigo 46.º não prejudicam a aplicação, por uma Parte Contratante, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e às actividades, no seu território, de sucursais e agências de sociedades da outra Parte, não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e agências e as sucursais e agências de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões de prudência. A diferença de tratamento não ultrapassará o estritamente necessário por força dessas diferenças jurídicas ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, descritos no anexo xvii, por razões de prudência.

Artigo 49.º

1 — Para efeitos da aplicação do presente Acordo, entende-se por «sociedade da Comunidade» e «sociedade da República Checa», respectivamente, uma sociedade ou uma empresa constituída em conformidade com a legislação de um Estado membro ou da República Checa e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da República Checa. No entanto, se a sociedade ou empresa constituída em conformidade com a legislação de um Estado membro ou da República Checa tiver apenas a sua sede social no território da Comunidade ou da República Checa, a sua actividade terá obrigatoriamente uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados membros ou da República Checa.

2 — No que respeita aos transportes marítimos internacionais, beneficiam igualmente das disposições do presente capítulo e do capítulo iii do presente título qualquer nacional ou companhia de navegação dos Estados membros ou da República Checa estabelecidos fora da Comunidade ou da República Checa e controlados por nacionais de um Estado membro ou da República Checa, se os seus navios estiverem registados nesse Estado membro ou na República Checa em conformidade com as respectivas legislações.

3 — Para efeitos da aplicação do presente Acordo, entende-se por nacional da Comunidade e nacional da República Checa uma pessoa singular nacional de um dos Estados membros ou da República Checa respectivamente.

4 — As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação, por cada uma das Partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam afectadas através das disposições do presente Acordo.

Artigo 50.º

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, entende-se por «serviços financeiros» as actividades descritas no anexo xvii. O Conselho de Associação pode alargar ou alterar o âmbito do anexo xvii.

Artigo 51.º

Durante os primeiros seis anos seguintes à data da entrada em vigor do presente Acordo, ou, quanto aos sectores previstos nos anexos xvii e xviii, durante o período de transição referido no artigo 7.º, a República Checa pode introdu-

zir medidas que derroguem as disposições do presente capítulo relativamente ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade se certas indústrias:

- Estiverem em fase de reestruturação; ou
- Enfrentarem sérias dificuldades, especialmente quando as mesmas provocarem graves problemas sociais na República Checa; ou
- Correrem o risco de serem eliminadas ou de serem drasticamente reduzida a totalidade da parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais da República Checa num determinado sector ou indústria na República Checa; ou
- Forem indústrias nascentes na República Checa.

Tais medidas:

- i) Deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, dois anos após o termo dos seis anos seguintes à data da entrada em vigor do presente Acordo, ou, no que respeita aos sectores que constam dos anexos xvii e xviii, no termo do período de transição referido no artigo 7.º;
- ii) Serão razoáveis e necessárias a fim de sanarem a situação; e
- iii) Respeitarão unicamente a estabelecimentos a serem criados na República Checa após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão a introdução de qualquer discriminação de actividade das sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na República Checa aquando da introdução de uma determinada medida, relativamente às sociedades ou aos nacionais da República Checa.

O Conselho de Associação pode excepcionalmente, a pedido da República Checa, e se se revelar necessário, decidir prolongar períodos previstos na subalínea i) quanto a determinado sector, por um período de tempo limitado.

Ao elaborar e aplicar tais medidas, a República Checa concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o conferido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A República Checa consultará o Conselho de Associação antes de introduzir estas medidas e só as aplicará uma vez decorrido um período de um mês a contar da notificação ao Conselho de Associação das medidas concretas a introduzir pela República Checa, excepto nos casos em que a ameaça de danos irreparáveis exija que sejam tomadas medidas de urgência. Nesse caso, a República Checa consultará o Conselho de Associação imediatamente após a sua introdução.

Após o termo do período de seis anos seguintes à entrada em vigor do presente Acordo ou, no que respeita aos sectores que constam do anexo xvii e xviii, após o termo do período de transição referido no artigo 7.º, a República Checa poderá unicamente introduzir tais medidas se para tal for autorizada pelo Conselho de Associação e de acordo com as condições por ele determinadas.

Artigo 52.º

1 — As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.

2 — O Conselho de Associação pode formular recomendações tendo em vista melhorar o estabelecimento e o exercício das actividades nos sectores abrangidos pelo n.º 1.

Artigo 53.º

1 — Em derrogação do disposto no capítulo I do presente título, os beneficiários dos direitos de estabelecimento concedidos, respectivamente pela República Checa e pela Comunidade, podem empregar directamente ou através de uma das suas filiais, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da República Checa e da Comunidade, respectivamente nacionais dos Estados membros da Comunidade e da República Checa, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no n.º 2 do presente artigo, e que sejam exclusivamente empregados por esses beneficiários ou pelas suas filiais. As autorizações de residência e de trabalho abrangerão unicamente o período de emprego referido.

2 — O pessoal de base das beneficiárias dos direitos de estabelecimento, a seguir designadas «empresas», é constituído por:

a) Quadros superiores de uma empresa responsáveis pela respectiva gestão, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração ou dos acionistas, a quem incumbe:

- A direcção da empresa de um departamento ou de uma secção da empresa;
- A supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções técnicas ou administrativas;
- Admitir ou despedir pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras acções relativas ao pessoal;

b) Pessoas empregadas por uma empresa e que possuem um nível elevado ou invulgar de:

- Qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos;
- Conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da empresa.

Estas pessoas podem incluir membros das profissões reconhecidas, embora não se limitem a estas últimas.

Qualquer das pessoas acima referidas deve ter sido empregada pela empresa em causa durante, pelo menos, um ano antes do destacamento.

Artigo 54.º

1 — As disposições do presente capítulo são aplicáveis sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2 — Não são aplicáveis às actividades que, no território de cada Parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 55.º

As sociedades controladas e detidas em exclusivo conjuntamente por sociedades ou nacionais da República Checa ou por sociedades ou nacionais da Comunidade beneficiam

igualmente das disposições do presente capítulo e do capítulo III do presente título.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços entre a Comunidade e a República Checa

Artigo 56.º

1 — As Partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no presente capítulo, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da República Checa estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços em ambas as Partes.

2 — Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1 e sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 59.º, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do n.º 2 do artigo 53.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional comunitário ou checo e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a conclusão de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.

3 — O Conselho de Associação tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do disposto no n.º 1.

Artigo 57.º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a República Checa, as disposições do artigo 56.º são substituídas pelas seguintes disposições:

1 — No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial:

a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por uma ou outra das Partes Contratantes no presente Acordo. As companhias não abrangidas pela Conferência podem competir com as companhias por ela abrangidas desde que adiram ao princípio da concorrência leal numa base comercial;

b) As Partes afirmaram o seu empenhamento no princípio da livre concorrência para o comércio a granel de sólidos e líquidos.

2 — Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 1, as Partes:

a) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de cargas, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam,

de outro modo, participar no tráfego com destino e proveniente do país terceiro em causa;

- b) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;
- c) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

3 — A fim de assegurar um desenvolvimento ordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes, adaptados às necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso mútuo ao mercado no domínio dos transportes aéreos e dos transportes terrestres serão objecto de acordos especiais, a negociar entre as Partes após a entrada em vigor do presente Acordo.

4 — Até à celebração dos acordos referidos no n.º 3, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do Acordo.

5 — Durante o período de transição, a República Checa adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária aplicável no domínio dos transportes aéreos e terrestres a fim de promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e de facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.

6 — À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Associação examinará as possibilidades de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

Artigo 58.º

As disposições do artigo 54.º são aplicáveis às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 59.º

1 — Para efeitos da aplicação do título IV do presente Acordo, nenhuma das suas disposições obsta à aplicação, pelas Partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à residência, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retira de uma disposição específica do presente Acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 54.º

2 — As disposições dos capítulos II, III e IV do título IV serão adaptadas, por decisão do Conselho de Associação, à luz dos resultados das negociações sobre os serviços que

decorrem no âmbito do Uruguay Round, a fim de garantir, em especial, que o tratamento concedido por uma Parte à outra Parte, por força de qualquer disposição do presente Acordo, não seja menos favorável do que o concedido ao abrigo das disposições de um futuro Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Serviços (GATS).

3 — A exclusão de sociedades e nacionais comunitários durante o período de transição referido no artigo 7.º, estabelecidos na República Checa em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, dos auxílios públicos concedidos pela República Checa nos domínios dos serviços públicos de educação, dos serviços de saúde, sociais e culturais, deverá ser compatível com o disposto no título IV, bem como as regras de concorrência referidas no título V.

TÍTULO V

Pagamentos, capitais, concorrência e outras disposições em matéria económica, aproximação das legislações.

CAPÍTULO I

Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 60.º

As Partes Contratantes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transacções correntes, desde que as transacções que estão na origem desses pagamentos digam respeito à circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as Partes, liberalizada nos termos do presente Acordo.

Artigo 61.º

1 — No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados membros e a República Checa garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, bem como a liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes. Em derrogação das disposições acima referidas, esta liberdade de circulação, de liquidação e de repatriamento será garantida, no termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, relativamente a todos os investimentos relacionados com o estabelecimento, na República Checa, de nacionais que exerçam actividades não assalariadas nos termos do capítulo II do título IV.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados membros, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e a República Checa, a partir do final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não introduzirão quaisquer novas restrições cambiais que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre os residentes da Comunidade e da República Checa e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

3 — As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a República Checa e de promover assim os objectivos do presente Acordo.

Artigo 62.º

1 — Durante os cinco anos seguintes à data da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias tendo em vista a aplicação progressiva da regulamentação comunitária relativa à livre circulação de capitais.

2 — No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação examinará os meios susceptíveis de permitir a aplicação integral da regulamentação comunitária relativa à circulação de capitais.

Artigo 63.º

No que respeita às disposições do presente capítulo e sem prejuízo das disposições do artigo 65.º, a República Checa pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a convertibilidade plena de moeda da República Checa na acepção do artigo VIII do Fundo Monetário Internacional (FMI), aplicar restrições cambiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e médio prazo, desde que tais restrições para a concessão dos referidos empréstimos sejam impostas à República Checa e autorizadas de acordo com o estatuto da República Checa no âmbito do FMI.

A República Checa aplicará tais restrições de forma não discriminatória e de modo a afectar o menos possível o presente Acordo. A República Checa informará o mais rapidamente possível o Conselho de Associação sobre a introdução de tais medidas ou de quaisquer alterações das mesmas.

CAPÍTULO II

Concorrência e outras disposições económicas

Artigo 64.º

1 — São incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a República Checa:

- i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da República Checa ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) Qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2 — Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

3 — O Conselho de Associação adoptará por decisão, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2. Até à adopção dessas normas, as práticas incompatíveis com o n.º 1 serão reguladas pelas Partes Contratantes nos respectivos territórios de acordo com as respectivas legislações, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

4 — a) Para efeito da aplicação das disposições da subalínea iii) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente

Acordo, qualquer auxílio público concedido pela República Checa deve ser examinado tendo em conta o facto de a República Checa ser considerada como uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas na alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. O Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da República Checa, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos.

b) Cada uma das Partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios públicos, informando nomeadamente anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações relativas aos regimes de auxílios. A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios públicos.

5 — No que respeita aos produtos referidos nos capítulos II e III do título III:

- Não é aplicável o disposto na subalínea iii) do n.º 1;
- Quaisquer práticas contrárias ao disposto na subalínea i) do n.º 1 serão examinadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, designadamente, os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/1962, do Conselho.

6 — Se a Comunidade ou a República Checa considerar que uma determinada prática é incompatível com os termos do n.º 1 do presente artigo e:

- Não for resolvida através das regras de execução referidas no n.º 3; ou
- Na ausência de tais regras, se tal prática causar ou ameaçar causar prejuízo grave aos interesses da outra Parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços;

pode tomar as medidas adequadas, após consultas no âmbito do Conselho de Associação ou no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação de tais consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a subalínea iii) do n.º 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, podem ser adoptadas unicamente de acordo com os procedimentos e nas condições por ele fixados ou por qualquer outro instrumento relevante negociado ao seu abrigo e aplicável entre as Partes.

7 — Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário adoptada de acordo com o n.º 3, as Partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

8 — O presente artigo não é aplicável aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e que são objecto do Protocolo n.º 2.

Artigo 65.º

1 — Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou a República Checa enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou sob ameaça de tais dificuldades, a Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, adoptar, durante um período de tempo limitado, medi-

das restritivas, incluindo medidas relativas às importações, que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. As medidas serão progressivamente aliviadas à medida que a balança de pagamentos melhorar e serão eliminadas quando as condições deixarem de justificar a sua manutenção. A Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, informará imediatamente a outra Parte seguidamente à sua introdução e, quando possível, do tempo previsto para a sua remoção.

2 — As Partes evitarão na medida do possível a imposição de medidas restritivas relacionadas com a balança de pagamentos.

3 — As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá, a partir do terceiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, especialmente do seu artigo 90.º, e dos princípios que constam do documento final da reunião de Bona, de Abril de 1990, da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, especialmente a liberdade de decisão dos empresários.

Artigo 67.º

1 — A República Checa continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial a fim de assegurar, no termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito de tais direitos.

2 — No mesmo período, a República Checa apresentará o seu pedido de adesão à Convenção de Munique sobre a Emissão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973. A República Checa aderirá igualmente às outras convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n.º 1 do anexo XVII de que os Estados membros são Parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados membros.

Artigo 68.º

1 — As Partes Contratantes consideram desejável a abertura da contratação pública com base na não discriminação e na reciprocidade, designadamente no contexto do GATT.

2 — A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da República Checa, tal como definidas no artigo 49.º, terão acesso à contratação pública na Comunidade em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades comunitárias no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

O mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7.º, as sociedades comunitárias, tal como definidas no artigo 49.º, terão acesso à contratação pública na República Checa, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da República Checa.

As sociedades da Comunidade estabelecidas na República Checa em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV têm acesso, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, à contratação pública, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da República Checa.

O Conselho de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a República Checa abrir a todas as sociedades da Comunidade, antes do final do período de transição, o acesso à contratação pública na República Checa.

3 — As disposições dos artigos 38.º a 59.º são aplicáveis ao estabelecimento, às operações e à prestação de serviços entre a Comunidade e a República Checa, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

CAPÍTULO III

Aproximação das legislações

Artigo 69.º

As Partes Contratantes reconhecem que a integração económica da República Checa na Comunidade está essencialmente subordinada à aproximação entre a actual e a futura legislação da República Checa à da Comunidade. A República Checa zelará por que a sua futura legislação seja gradualmente tornada compatível com a legislação comunitária.

Artigo 70.º

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, leis e regulamentos nucleares, transportes e ambiente.

Artigo 71.º

A Comunidade fornecerá à República Checa assistência técnica para a realização destas medidas, que pode incluir, nomeadamente:

- O intercâmbio de peritos;
- A prestação de informação, especialmente sobre legislação relevante;
- A organização de seminários;
- A realização de actividades de formação;
- A ajuda à tradução de legislação comunitária nos sectores relevantes.

TÍTULO VI

Cooperação económica

Artigo 72.º

1 — A Comunidade e a República Checa cooperarão no sentido de contribuir para o desenvolvimento e crescimento

potencial da República Checa. Tal cooperação reforçará os laços económicos já existentes na base mais ampla possível, em benefício de ambas as Partes.

2 — As políticas e outras medidas terão em vista a promoção do desenvolvimento económico e social da República Checa e serão guiadas pelo princípio do desenvolvimento sustentado. Estas políticas devem garantir que as considerações ambientais integrem plenamente desde o início tais políticas e que estão ligadas aos requisitos de desenvolvimento social harmonioso.

3 — Para o efeito, a cooperação deve em especial ter por objecto políticas e medidas relativas à indústria, incluindo o sector mineiro, o investimento, a agricultura, a energia, o desenvolvimento regional e o turismo.

4 — Atenção especial será prestada às medidas susceptíveis de promover a cooperação regional entre os países da Europa Central e Oriental com vista a um desenvolvimento harmonioso da região.

Artigo 73.º

Cooperação industrial

1 — A cooperação terá por objectivo promover a modernização e reestruturação da indústria da República Checa, tanto nos sectores público como privado, e a cooperação industrial entre os operadores económicos de ambos os lados como objectivo específico de fortalecimento do sector privado.

2 — Será dada especial atenção:

- À reestruturação de sectores individuais; neste contexto, o Conselho de Associação analisará em especial os problemas que afectam os sectores do carvão e do aço e a reconversão da indústria de defesa;
- O estabelecimento de novas empresas em áreas que apresentem um potencial de crescimento.

3 — As iniciativas de cooperação industrial terão em conta as prioridades definidas pela República Checa. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar as técnicas da gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas e incluirão a assistência técnica, quando for apropriado.

Artigo 74.º

Promoção e protecção do investimento

1 — A cooperação tem por objectivo criar um ambiente favorável para o investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, essencial para a recuperação económica e industrial da República Checa.

2 — A cooperação terá como objectivos específicos:

- A melhoria do quadro institucional para os investimentos na República Checa;
- A extensão, pelos Estados membros e a República Checa, de acordos de promoção e protecção do investimento;
- A aplicação de disposições adequadas para a transferência de capitais;
- A continuação da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas;
- O intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações.

Artigo 75.º

Normas industriais e avaliação da conformidade

1 — As Partes cooperarão no sentido de alcançar a plena conformidade da República Checa com as regulamentações técnicas e normas europeias e procedimentos de avaliação de conformidade.

2 — Para o efeito, a cooperação procurará:

- Promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas europeias e dos processos de avaliação da conformidade;
- Se for caso disso, favorecer a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios;
- Promover a participação activa e regular da República Checa nos trabalhos de organismos especializados (CEN, CENELEC, ETSI e EOTC).

3 — A Comunidade fornecerá, se for caso disso, assistência técnica à República Checa.

Artigo 76.º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1 — As Partes promoverão a cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico. Concederão especial atenção às seguintes iniciativas:

- Intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas e actividades científicas e tecnológicas;
- Organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho);
- Actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de promover o progresso científico e a transferência de tecnologia e de *know-how*;
- Actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e a especialistas de ambas as Partes;
- Desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação das novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação;
- Participação da República Checa nos programas comunitários em conformidade com o disposto no n.º 3.

Será prestada assistência técnica sempre que adequado.

2 — O Conselho de Associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3 — A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico a título do programa quadro da Comunidade realizar-se-á em conformidade com arranjos específicos a negociar e concluir em conformidade com os procedimentos legais de cada Parte.

Artigo 77.º

Educação e formação

1 — As Partes cooperarão no sentido de aumentar o nível geral de educação e qualificações profissionais na República Checa, tendo em consideração as prioridades da República Checa. Serão estabelecidos quadros e planos institucionais de cooperação baseados na Fundação Europeia

de Formação e no Programa TEMPOS. Pode igualmente ser considerada neste contexto a participação da República Checa noutros programas comunitários.

2 — A cooperação centrar-se-á especialmente nas seguintes áreas e de acordo com modalidades a serem determinadas conjuntamente pelas Partes:

- Reforma do sistema da educação e formação profissional na República Checa;
- Formação inicial, formação durante o exercício de funções e requalificação, incluindo a formação de quadros públicos e privados e de funcionários públicos de grau superior, em especial em áreas prioritárias a determinar;
- Cooperação entre universidades, cooperação entre universidades e empresas e mobilidade para professores, estudantes, administradores e jovens;
- Promoção do ensino no campo de estudos europeus nas instituições apropriadas;
- Reconhecimento mútuo de períodos de estudo e diplomas.

3 — No campo da tradução, a cooperação centrar-se-á na formação de tradutores e intérpretes e na promoção de normas e terminologia comunitária.

Artigo 78.º

Agricultura e sector agro-industrial

1 — A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização da agricultura e do sector agro-industrial na República Checa. Procurará, nomeadamente:

- Desenvolver as explorações e os circuitos de distribuição privados, as técnicas de armazenagem, de comercialização, etc.;
- Modernizar as infra-estruturas do sector rural (transportes, abastecimento de água, telecomunicações);
- Melhorar o ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;
- Melhorar a produtividade e a qualidade através do recurso a técnicas e produtos adequados, assegurar a formação e o controlo no que respeita à utilização de técnicas antipoluentes ligadas aos factores de produção;
- Desenvolver e modernizar as empresas transformadoras, bem como as suas técnicas de comercialização;
- Promover a complementaridade na agricultura;
- Promover a cooperação industrial no domínio da agricultura e o intercâmbio de *know-how*, designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da República Checa;
- Desenvolver a cooperação em matéria de sanidade animal e de sanidade vegetal, tendo em vista uma harmonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à informação e à organização dos controlos.

2 — Para o efeito, a Comunidade fornecerá, se for caso disso, a assistência técnica necessária.

Artigo 79.º

Energia

1 — No âmbito dos princípios da economia de mercado, as Partes cooperarão no desenvolvimento da integração progressiva dos mercados da energia da República Checa e da Comunidade. Prestarão especial atenção às propostas comunitárias de uma carta europeia da energia e de integração paralela de tais mercados com os demais países da Europa Central e Oriental.

2 — A cooperação incluirá, entre outros aspectos, assistência técnica, quando se revelar adequado, nas seguintes áreas:

- Formulação e planeamento de uma política energética aos níveis nacional e regional;
- Maior abertura do mercado da energia, incluindo a simplificação do trânsito do gás e da electricidade;
- Estudo da modernização das infra-estruturas de energia;
- Melhoria da distribuição e melhoria e diversificação do fornecimento;
- Gestão e formação no sector da energia;
- Desenvolvimento dos recursos energéticos;
- Promoção da poupança de energia e do rendimento energético;
- Impacte ambiental da produção e do consumo de energia;
- Sector da energia nuclear;
- Sectores da electricidade e do gás natural, incluindo o exame da possibilidade de interligar as redes de abastecimento europeias;
- Formulação das condições quadro de cooperação entre as empresas do sector, que poderá incluir o incentivo de empresas comuns;
- Transferência de tecnologias e de *know-how*, que pode incluir, se adequado, a promoção e comercialização de tecnologias de energia eficazes.

Artigo 80.º

Segurança nuclear

1 — O objectivo da cooperação é conseguir uma utilização mais segura da energia nuclear.

2 — A cooperação abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:

- Segurança nuclear e capacidade de resposta em caso de emergência nuclear e gestão de casos de emergência;
- Protecção contra as radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente;
- Problemas ligados ao ciclo do combustível e segurança dos materiais nucleares;
- Gestão de resíduos radioactivos;
- Desactivação e desmantelamento das instalações nucleares;
- Descontaminação.

3 — A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências, bem como as actividades de investigação e desenvolvimento, em conformidade com o artigo 76.º

Artigo 81.º

Ambiente

1 — As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde humana que consideram constituir uma prioridade.

2 — A cooperação diz respeito:

- Ao controlo eficaz dos níveis de poluição; sistemas de informação sobre o estado do ambiente;
- À luta contra a poluição regional e transfronteiriça do ar;
- Às utilizações e produções sustentadas, eficientes e eficazes em termos de ambiente, segurança das instalações industriais; desenvolvimento de tecnologias e processos de produção relevantes;
- À classificação e manipulação segura das substâncias químicas;
- À prevenção efectiva e redução da poluição da água, especialmente das fontes de água potável e de cursos de água transfronteiriços;
- À redução, reciclagem e eliminação segura dos resíduos (incluindo resíduos radioactivos);
- Ao impacto da agricultura no ambiente; erosão dos solos; protecção das florestas, da fauna e da flora; restabelecimento da estabilidade ecológica das regiões rurais;
- Ao ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;
- À utilização de instrumentos económicos e fiscais;
- À alteração global do clima e sua prevenção;
- À educação e conhecimento em matéria de ambiente;
- Às convenções internacionais na área do ambiente.

3 — A cooperação incidirá especialmente nas seguintes áreas:

- Intercâmbio de informações e de peritos, nomeadamente em matéria de transferência de tecnologias limpas; desenvolvimento de sistemas de informação sobre o ambiente;
- Programas de formação;
- Actividades conjuntas de investigação;
- Aproximação das legislações (normas comunitárias);
- Cooperação a nível regional (incluindo no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, quando for criada pela Comunidade) e a nível internacional;
- Desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climáticos.

Artigo 82.º

Transportes

1 — As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação a fim de permitir à República Checa:

- Reestruturar e modernizar os seus transportes;
- Melhorar a circulação das pessoas e das mercadorias, bem como o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra;
- Facilitar o trânsito rodoviário, ferroviário, fluvial e combinado na República Checa;
- Atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade.

2 — A cooperação incluirá, em especial:

- Programas de formação económica, jurídica e técnica;
- Prestação de assistência técnica e consultoria e intercâmbio de informações;
- Fornecimento de meios para desenvolver a infra-estrutura na República Checa.

3 — A cooperação incluirá os seguintes domínios prioritários:

- Construção e modernização do transporte rodoviário, incluindo o gradual descongestionamento das condições de trânsito;
- Gestão dos caminhos de ferro e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes;
- Modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias e de vias navegáveis nos grandes eixos de interesse comum e nos entroncamentos transeuropeus;
- Ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;
- Promoção do transporte rodoviário, contentorização, transbordo e construção de terminais;
- Substituição do equipamento técnico de transporte de modo a atingir padrões comunitários;
- Promoção de programas conjuntos tecnológicos e de investigação, nos termos do artigo 76.º;
- Desenvolvimento de medidas legislativas e aplicação de políticas em todas as áreas dos transportes compatíveis com as políticas de transportes aplicáveis na Comunidade.

Artigo 83.º

Telecomunicações

1 — As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação neste domínio, iniciando, para o efeito, especialmente, as seguintes acções:

- Intercâmbio de informações sobre as políticas em matéria de telecomunicações;
- Intercâmbio de informações técnicas e outras e organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as Partes;
- Acções de formação e de consultoria;
- Transferência de tecnologias;
- Execução de projectos conjuntos pelos organismos competentes das duas Partes;
- Promoção das normas, regulamentações e sistemas de certificação europeus;
- Promoção de novas comunicações, facilidades e serviços, nomeadamente dos que têm aplicações comerciais.

2 — Estas actividades concentrar-se-ão nos seguintes domínios prioritários:

- Modernização da rede de telecomunicações da República Checa e sua integração nas redes europeia e mundial;
- Cooperação no âmbito das estruturas da normalização europeia;
- Integração dos sistemas transeuropeus; aspectos jurídicos e regulamentares das telecomunicações;

- Gestão das telecomunicações na nova conjuntura económica: estruturas, estratégia e programação organizacionais, princípios de aquisição;
- Ordenamento do território, incluindo a construção civil e urbanismo.

Artigo 84.º

Cooperação em matéria de banca, seguros, outros serviços financeiros e de auditoria

1 — As Partes cooperarão com o objectivo de estabelecer e desenvolver um quadro desejável para o incentivo de um sector de serviços bancários, de seguros e financeiros na República Checa.

a) A cooperação centrar-se-á:

- Na adopção de um sistema comum de contabilidade compatível com os padrões europeus;
- No fortalecimento e reestruturação dos sectores bancário e financeiro;
- Na melhoria da supervisão e regulamentação dos serviços bancários e financeiros;
- Na programação de traduções de legislação da Comunidade e da República Checa;
- Na preparação de glossários de terminologia;
- Na troca de informação, em especial a respeito de propostas de legislação.

b) Para este efeito, a cooperação incluirá a prestação de assistência técnica e de formação.

2 — As Partes cooperarão com o objectivo de desenvolver sistemas eficazes de auditoria na República Checa de acordo com métodos e procedimentos comunitários padrão.

a) A cooperação centrar-se-á:

- Na criação na República Checa de um serviço supremo de auditoria independente;
- Na criação de unidades de auditoria interna em agências governamentais;
- No intercâmbio de informação relevante sobre auditoria;
- Na uniformização de documentação sobre auditoria;
- Operações de formação e de consultadoria.

b) Para o efeito, será prestada assistência técnica pela Comunidade, quando adequado.

Artigo 85.º

Política monetária

A pedido das autoridades da República Checa, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de ajudar a República Checa a introduzir a convertibilidade integral da coroa e a aproximar progressivamente as suas políticas das do Sistema Monetário Europeu. Tal incluirá o intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios e ao funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

Artigo 86.º

Branqueamento de dinheiro

1 — As Partes acordam na necessidade de trabalharem e cooperarem no sentido de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito da droga em particular.

2 — A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente uma assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção das normas adequadas de luta contra o branqueamento de dinheiro, comparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, nomeadamente a Task Force Acção Financeira (TFAF).

Artigo 87.º

Desenvolvimento regional

1 — As Partes reforçarão a cooperação entre si no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2 — Para o efeito, podem ser tomadas as seguintes medidas:

- Troca de informações pelas autoridades nacionais, regionais ou locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território;
- Prestação de assistência à República Checa na elaboração desta política;
- Acções conjuntas entre autoridades regionais e locais no domínio do desenvolvimento económico;
- Estudo de abordagens coordenadas com vista ao desenvolvimento das zonas fronteiriças entre a Comunidade e a República Checa e outras áreas da República Checa que sofrem de severas disparidades regionais;
- Intercâmbio de visitas tendo em vista explorar as oportunidades de cooperação e de assistência;
- Intercâmbio de funcionários públicos ou peritos;
- Prestação de assistência técnica;
- Estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 88.º

Cooperação em matéria social

1 — No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível atingido na Comunidade, nomeadamente através:

- Da prestação de assistência técnica;
- Do intercâmbio de peritos;
- Da cooperação entre empresas;
- De acções de informação e formação.

2 — No domínio do emprego, a cooperação entre as Partes incidirá especialmente na melhoria dos serviços de colocação profissional, bem como na aplicação de medidas de acompanhamento e na promoção do desenvolvimento local, tendo por objectivo conseguir a reestruturação industrial.

Incluirá igualmente medidas tais como a realização de estudos, prestação de serviços de peritos, informação e formação.

3 — No domínio da segurança social, a cooperação entre as Partes procurará adaptar o sistema de segurança social existente na República Checa à nova realidade económica e social, nomeadamente através de acções de informação e formação e da prestação de serviços por parte de peritos.

Artigo 89.º

Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a cooperação entre si, que incluirá:

- O favorecimento do intercâmbio turístico;
- O aumento dos fluxos de informações disponíveis por intermédio das redes internacionais, bancos de dados, etc.;
- Transferência de *know-how* por meio de formação, intercâmbios e seminários;
- A execução de projectos turísticos regionais, tais como projectos transfronteiriços, cidades gêmeas, etc.;
- Trocando pontos de vista e proporcionando adequadas trocas de informação sobre temas maiores de interesse mútuo que afectem o sector do turismo;
- Incentivando o desenvolvimento de infra-estruturas que conduzam ao investimento no sector do turismo.

Artigo 90.º

Pequenas e médias empresas

1 — As Partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas do sector privado, bem como a cooperação entre as pequenas e médias empresas da Comunidade e da República Checa.

2 — As Partes promoverão o intercâmbio de informações e de *know-how* nos seguintes domínios:

- Criação das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias ao estabelecimento e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, bem como à cooperação transfronteiriça;
- Prestação dos serviços especializados requeridos pelas pequenas e médias empresas (formação de quadros, contabilidade, comercialização, controlo da qualidade, etc.) e reforço das agências que oferecem tais serviços;
- Estabelecimento de ligações adequadas com os operadores da Comunidade com o objectivo de melhorar os fluxos de informação para as pequenas e médias empresas e de promover a cooperação transfronteiriça [rede europeia de cooperação e de aproximação das empresas (BC-NET), eurogabinetes, conferências, etc.].

3 — A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, em especial para a criação de apoio institucional às pequenas e médias empresas, ao nível nacional e regional, no que diz respeito aos serviços financeiros, de formação, de consultadoria, tecnológico e comerciais.

Artigo 91.º

Informação e comunicação

No que diz respeito à informação e comunicação, a Comunidade e a República Checa darão os passos adequados para estimular a efectiva troca recíproca de informação. Será dada prioridade a programas que tenham por objectivo fornecer ao público em geral informação básica acerca da Comunidade e a círculos especializados na República Che-

ca informação mais especializada, incluindo, quando possível, o acesso a bases de dados comunitárias.

Artigo 92.º

Protecção do consumidor

1 — As Partes cooperarão no sentido de alcançar a compatibilidade plena do sistema de protecção dos consumidores da República Checa com o comunitário.

2 — Para o efeito, a cooperação incluirá, dentro das possibilidades existentes:

- Intercâmbio de informação e peritos;
- Acesso a bases de dados comunitárias;
- Operações de formação e de assistência técnica.

Artigo 93.º

Alfândegas

1 — A cooperação terá por objectivo assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar no domínio comercial e aproximar o regime aduaneiro da República Checa do comunitário, o que contribuirá para facilitar a liberalização progressiva prevista no âmbito do presente Acordo.

2 — A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:

- Intercâmbio de informações;
- Desenvolvimento das infra-estruturas transfronteiriças entre as Partes;
- Interligação entre os regimes de trânsito comunitário e da República Checa;
- Simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias;
- Organização de seminários e estágios.

Se necessário, será prestada assistência técnica.

3 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, e nomeadamente no artigo 96.º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes Contratantes será regida pelas disposições do Protocolo n.º 6.

Artigo 94.º

Cooperação no domínio estatístico

1 — A cooperação neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para planear e orientar o processo de reforma estrutural e contribuir para o desenvolvimento da empresa privada na República Checa.

2 — As Partes cooperarão especialmente no sentido de:

- Fortalecer o Serviço de Estatísticas da República Checa;
- Assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (e, em especial, comunitárias);
- Fornecer os dados necessários para apoiar e controlar as reformas económicas;
- Fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados aos operadores económicos privados;
- Assegurar a confidencialidade dos dados;
- Intercambiar informação estatística.

3 — A Comunidade prestará, se necessário, assistência técnica.

Artigo 95.º

Ciências económicas

1 — A Comunidade e a República Checa facilitarão o processo de reforma e integração económicas por meio da cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos das suas respectivas economias, bem como a aplicação da política económica nas economias de mercado.

2 — Para o efeito, a Comunidade e a República Checa:

- Procederão ao intercâmbio de informações no que se refere aos resultados e perspectivas macroeconómicas e estratégias de desenvolvimento, quando apropriado;
- Analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários à sua aplicação;
- Promoverão, nomeadamente, através do programa «Acção para a cooperação económica», uma ampla cooperação entre economistas e quadros da Comunidade e da República Checa, a fim de acelerar a transferência do *know-how* necessário à formulação de políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

Artigo 96.º

Luta contra a droga

1 — A cooperação tem, nomeadamente, por objectivo aumentar a eficácia das políticas e das medidas de luta contra a oferta e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como reduzir o consumo abusivo desses produtos.

2 — As Partes Contratantes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para a realização destes objectivos, e nomeadamente quanto às modalidades de execução de acções conjuntas. As acções empreendidas serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptadas nos domínios referidos no n.º 1.

3 — A cooperação entre as Partes Contratantes incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá, nomeadamente, os seguintes domínios: elaboração e aplicação das legislações nacionais, criação de instituições, de centros de informação e de centros de saúde e acção social, formação de pessoal e investigação, prevenção do desvio dos precursores utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

As Partes podem acordar em incluir outros domínios.

TÍTULO VII

Cooperação cultural

Artigo 97.º

1 — As Partes comprometem-se a promover a cooperação cultural. Se necessário, os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade, num ou em mais Estados membros, podem ser alargados à República Checa, po-

dendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse para ambas as Partes.

Esta cooperação pode nomeadamente abranger os seguintes domínios:

- Tradução de obras literárias;
- Conservação e restauro de monumentos e sítios históricos (herança arquitectónica e cultural);
- Formação de pessoas que trabalham no domínio da cultura;
- Organização de manifestações culturais de carácter europeu.

2 — As Partes cooperarão na promoção da indústria audiovisual na Europa. O sector audiovisual na República Checa poderá, em especial, participar em actividades desenvolvidas pela Comunidade na âmbito do Programa MEDIA para 1991-1995 de acordo com os procedimentos instituídos pelos organismos responsáveis pela gestão de cada actividade e de acordo com as disposições da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 21 de Dezembro de 1990, que instituiu esse Programa.

As Partes coordenarão e, quando adequado, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação de transmissões transfronteiras, padrões técnicos e promoção de tecnologia audiovisual europeia.

TÍTULO VIII

Cooperação financeira

Artigo 98.º

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 99.º, 100.º, 102.º e 103.º e sem prejuízo do artigo 101.º, a República Checa beneficiará de assistência financeira temporária concedida pela Comunidade sob a forma de donativos e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento de acordo com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Banco.

Artigo 99.º

A assistência financeira será coberta:

- Pelas medidas previstas no âmbito da operação PHARE pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89, do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada, até ao final de 1992; a partir dessa data, a Comunidade concederá uma ajuda sob a forma de donativo, quer numa base plurianual no âmbito da operação PHARE, quer no âmbito de um novo dispositivo financeiro plurianual criado pela Comunidade após consulta da República Checa e tendo em conta o disposto nos artigos 102.º e 103.º;
- Pelo(s) empréstimo(s) concedido(s) pelo Banco Europeu de Investimento durante todo o período de disponibilidade da ajuda; a Comunidade estabelecerá, após ter consultado a República Checa, o montante máximo e o período de disponibilidade dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à República Checa para os anos seguintes.

Artigo 100.º

Os objectivos da assistência financeira comunitária e os domínios abrangidos por esta assistência serão definidos num programa indicativo estabelecido de comum acordo entre as Partes. As Partes informarão o Conselho de Associação.

Artigo 101.º

1 — A pedido da República Checa e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do G-24, a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária a fim de:

- Apoiar as medidas destinadas a assegurar a introdução e a manutenção da convertibilidade da moeda da República Checa;
- Apoiar os esforços de estabilização e ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo assistência à balança de pagamentos.

2 — Esta assistência financeira está sujeita à apresentação, no contexto do G-24, pela República Checa, de programas de convertibilidade e ou de reestruturação da economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento continuado desses programas pela República Checa e, finalmente, a uma transição rápida para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3 — O Conselho de Associação será informado das condições de concessão desta assistência e da observância dos compromissos assumidos pela República Checa no que diz respeito a esta assistência.

Artigo 102.º

A assistência financeira da Comunidade será avaliada à luz das necessidades e do nível de desenvolvimento da República Checa, tendo em conta as prioridades estabelecidas, bem como a capacidade de absorção da economia da República Checa, a capacidade de reembolso dos empréstimos e a concretização da reestruturação e de uma economia de mercado na República Checa.

Artigo 103.º

A fim de otimizar a utilização dos recursos, as Partes Contratantes assegurarão uma coordenação estreita entre as contribuições comunitárias e as dos outros intervenientes, tais como os Estados membros, outros países, incluindo o G-24, e as instituições financeiras internacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

TÍTULO IX

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 104.º

É criado um Conselho de Associação que supervisionará a aplicação do presente Acordo. O Conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circuns-

tâncias o exijam. Examinará os problemas importantes que possam surgir no âmbito do Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 105.º

1 — O Conselho de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros designados pelo Governo da República Checa.

2 — Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.

3 — O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do Governo da República Checa, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

5 — Sempre que necessário, o Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 106.º

Para a realização dos objectivos fixados no presente Acordo, e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as Partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 107.º

1 — Qualquer das Partes pode apresentar ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3 — Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o n.º 2, cada uma das Partes pode notificar à outra Parte a designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados membros serão considerados como uma única Parte no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro. As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada Parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 108.º

1 — O Conselho de Associação será assistido, no cumprimento das suas funções, por um Comité de Associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por re-

presentantes do Governo da República Checa, em regra a nível de altos funcionários.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do Comité de Associação. Essas funções consistirão nomeadamente em preparar as reuniões do Conselho de Associação e em assegurar o funcionamento desse Comité.

2 — O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências. Nesse caso, o Comité de Associação adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no artigo 106.º

Artigo 109.º

As Partes acordam em que o Conselho de Associação, nos termos do artigo 110.º do Acordo, examine a criação de um mecanismo consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade, bem como por parceiros homólogos da República Checa.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, a constituição, as funções e o modo de funcionamento desses *comités* ou *órgãos*.

Artigo 110.º

É criado um Comité Parlamentar de Associação que será o fórum de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da República Checa e membros do Parlamento Europeu. O Comité reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 111.º

1 — O Comité Parlamentar de Associação será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da República Checa.

2 — O Comité Parlamentar de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3 — A presidência do Comité Parlamentar de Associação será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da República Checa, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 112.º

O Comité Parlamentar de Associação pode solicitar ao Conselho de Associação que lhe forneça todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente Acordo. O Conselho de Associação fornecer-lhe-á as informações solicitadas.

O Comité Parlamentar de Associação será informado das decisões do Conselho de Associação.

O Comité Parlamentar de Associação pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

Artigo 113.º

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes, a fim de

defenderem os seus direitos individuais e de propriedade, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 114.º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta que uma Parte Contratante adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 115.º

1 — Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- O regime aplicado pela República Checa relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- O regime aplicado pela Comunidade relativamente à República Checa não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da República Checa ou as suas sociedades ou empresas.

2 — As disposições do n.º 1 não prejudicam o direito das Partes Contratantes de aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 116.º

Os produtos originários da República Checa não beneficiarão, na sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados membros entre si.

O tratamento concedido à República Checa por força do título IV e do capítulo I do título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados membros entre si.

Artigo 117.º

1 — As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo. As Partes velarão pelo cumprimento dos objectivos fixados no Acordo.

2 — Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do Acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer, e excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise aprofundada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para as Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que perturbem o menos possível o funcionamento do Acordo. Estas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 118.º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes às pessoas e aos operadores económicos por força do presente Acordo, este não prejudica os direitos decorrentes dos acordos existentes que vinculam um ou mais Estados membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

Artigo 119.º

Os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e os anexos I a XVII fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 120.º

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data desta notificação.

Artigo 121.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados, e, por outro, ao território da República Checa.

Artigo 122.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e checa, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 123.º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes segundo os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República Federativa Checa e Eslovaca Relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial, assinado em Bruxelas, em 7 de Maio de 1990, e o Protocolo entre a Comunidade

Europeia do Carvão e do Aço e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991, antes da entrada em vigor deste.

Artigo 124.º

1 — Tendo em conta o facto de que disposições equivalentes a certas disposições do Acordo e, desse modo, a certas disposições do Acordo Europeu assinado entre a Comunidade Europeia e os seus Estados membros e a República Federativa Checa e Eslovaca, em 16 de Dezembro de 1991, especialmente as relativas à circulação de mercadorias, começaram a produzir efeitos em 1 de Março de 1992, através de um acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em 16 de Dezembro de 1991, alterado pelos Protocolos Complementares entre a Comunidade e a República Checa e a República Eslovaca, individualmente, as Partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos de aplicação do título III, artigos 64.º, 66.º e 67.º, do Acordo e dos Protocolos n.ºs 1 (exceptuando o seu artigo 3.º), 2, 3, 4, 5 e 6, por «data da entrada em vigor do Acordo» se entende:

— 1 de Março de 1992, no que respeita às obrigações que produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do Acordo, e

— 1 de Janeiro de 1992, no que respeita às obrigações que produzem efeitos após a data da entrada em vigor e que remetem para essa data.

2 — Em caso da entrada em vigor do Acordo após 1 de Janeiro de qualquer ano, são aplicáveis as disposições do Protocolo n.º 7.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente acuerdo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Εἰς πίστωση τῶν ἀνωτέρω, οἱ ὑπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τὶς υπογραφές τους στὴν παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevol-machtingden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Na dukaz cehoz nize podepsaní zplnomocneni zástupci podepsali tuto dohodu.

Hecho en Luxemburgo, el cuatro de octubre de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Luxembourg, den fjerde oktober nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Luxembourg am vierten Oktober neunzehnhundertdreiundneunzig.

Έγινε Λουξεμβούργο, στις τέσσερις Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια εννεήντα τρία.

Done at Luxembourg on the fourth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Luxembourg, le quatre octobre mil neuf cent quatre-vingt-treize.

Fatto a Lussemburgo, addì quattro ottobre millenovecentonovantatre.

Gedaan te Luxemburg, de vierde oktober negentienhonderd drieënegentig.

Feito em Luxemburgo, em quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três.

Dáno v Lucemburku čtvrtého dne měsíce října roku tisíc devět set devadesát tři.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Robert Urbain.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Niels Helveg Petersen.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Klaus Kinkel.

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Michel Papaconstantinou.

Por el Reino de España:

Javier Solana.

Pour la République française:

Alain Juppe.

For Ireland:

Thar cheann Na hÉireann:

Dick Spring.

Per la Repubblica italiana:

Paolo Baratta.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Jacques Poos.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Peter Kooijmans.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

David Heathcoat-Amory.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas:

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber:

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften:

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων:

For the Council and the Commission of the European Communities:

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes:

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee:

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen:

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias:

Willy Claes.

Léon Brittan.

Hans van den Broek.

Za Českou republiku:

Josef Zieleniec.

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9.º e 19.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	— Ovalbumina:
	— Outra:
3502 10 91	— Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.).
3502 10 99	— Outra.
ex 3502 90	— Outros:
	— Albuminas, excepto ovalbumina:
	— Lactalbumina:
3502 90 51	— Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.).
3502 90 59	— Outra.
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
5201 00	Algodão não cardado nem penteado.
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º

Código NC 1993:
7202 21 10
7202 21 90
7202 29 00

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no n.º 3 do artigo 10.º

Código NC 1993	Contingente pautal de base (1) (2) (ECU)	Limite máximo pautal de base (3) (4) (ECU)
(1)	(2)	(3)
2523	—	4 926 240
2817 00 00	—	31 800
2818 10 00	—	2 834 370
2823 00 00	—	2 495 790
2827 10 00	114 840	—
2831 10 00	—	410 850
2831 90 00	—	—
2833 22 00	—	112 860
2833 25 00	—	549 100
2835 23 00	—	44 550
2836 60 00	—	977 130
2902 50 00	—	9 277 290
2902 60 00	2 122 320	—
2903 22 00	—	1 880
2903 61 00	—	412 830
2905 31 00	—	39 690
2907 11 00	—	182 650
2907 15 00	—	654 390
2909 41 00	—	11 030
2917 11 00	—	196 020
2918 14 00	140 700	—
2921 19 30	—	252 450
2921 41 00	—	2 202 750
2933 71 00	—	1 859 280
2936 22 00	—	—
2936 28 00	—	10 500
2936 29 90	—	—
2941 40 00	—	8 820
3102 10 10	131 670	—
3102 30 10	—	10 710
3102 30 90	—	—
3102 40 10	—	1 669 800
3102 40 90	—	—
3102 80 00	—	676 000

Código NC 1993	Contingente pautal de base (1) (2) (ECU)	Limite máximo pautal de base (3) (4) (ECU)
(1)	(2)	(3)
3102 10 90	—	—
3102 21 00	—	—
3102 29 00	—	—
3102 50 90	—	184 920
3102 60 00	—	—
3102 70 00	—	—
3102 90 00	—	—
3105	—	2 801 400
3206 42 00	—	99 990
3605 00 00	—	380 240
3901 20 00	—	12 993 750
3904 10 00	—	—
3904 21 00	—	2 992 500
3904 22 00	—	—
3912 20 19	—	—
3912 20 90	—	519 750
3920 20 21	—	—
3920 20 29	—	12 960
3903	—	—
3915 20 00	—	—
3920 30 00	—	4 474 800
3920 99 50	—	—
4011 40	—	—
4011 50 10	—	—
4011 50 90	—	—
4013 20 00	—	4 038 210
4013 90 10	—	—
4011 10 00	—	—
4011 20	—	—
4011 30 90	—	—
4011 91	—	—
4011 99	—	—
4012 10 30	—	—
4012 10 50	—	—
4012 10 80	3 402 000	—
4012 20 90	—	—
4012 90 10	—	—
4012 90 90	—	—
4013 10 10	—	—
4013 10 90	—	—
4013 90 90	—	—
4202 12 11	—	—
4202 12 19	—	—
4202 22 10	—	—
4202 32 10	—	—
4202 92 11	—	3 150 000
4202 92 18	—	—
4202 11 10	—	—
4202 11 90	—	—
4202 12 91	—	—
4202 12 99	—	—
4202 19 91	—	—
4202 19 99	—	—
4202 21 00	—	4 725 000
4202 22 90	—	—
4202 29 00	—	—
4202 31 00	—	—

Código NC 1993	Contingente pautal de base (1) (1) (ECU)	Limite máximo pautal de base (2) (1) (ECU)	Código NC 1993	Contingente pautal de base (1) (1) (ECU)	Limite máximo pautal de base (2) (1) (ECU)
(1)	(2)	(3)	(1)	(2)	(3)
4202 32 90			7217 11 10		
4202 39 00			7217 11 91		
4202 91 10			7217 11 99		
4202 91 80	-	4 725 000	7217 12 10		
4202 92 91			7217 12 90		
4202 92 98			7217 13 11		
4202 99			7217 13 19	-	1 339 100
			7217 13 91		
4203 10 00			7217 13 99		
4203 21 00			7217 19 10		
4203 29 91	3 870 000	-	7217 19 90		
4203 29 99			7217 21 00		
4203 30 00			7217 22 00		
4203 40 00			7217 23 00		
			7217 29 00		
4203 29 10	2 315 600	-			
4411	2 000 000	-	7304 10 10		
6401			7304 10 30		
6402	365 820	-	7304 10 90		
			7304 20 91		
6403	1 926 250	-	7304 20 99		
			7304 31 91		
6404			7304 31 99		
6405 90 10	739 010	-	7304 39 10		
			7304 39 51		
6908	2 951 410	-	7304 39 59		
			7304 39 91		
6911	572 220	-	7304 39 93		
			7304 39 99		
7004	1 405 800	-	7304 41 90		
			7304 49 10		
7005	873 180	-	7304 49 91		
			7304 49 99		
7010 90 21			7304 51 11		
7010 90 31			7304 51 19		
7010 90 41			7304 51 91		
7010 90 43			7304 51 99		
7010 90 45			7304 59 10		
7010 90 47			7304 59 31		
7010 90 51			7304 59 39		
7010 90 53			7304 59 91		
7010 90 55	-	2 924 400	7304 59 93		
7010 90 57			7304 59 99		
7010 90 61			7304 90 90		
7010 90 67			7305 11 00		
7010 90 71			7305 12 00		
7010 90 77			7305 19 00		
7010 90 81			7305 20 10		
7010 90 87			7305 20 90		
7010 90 99			7305 31 00		
			7305 39 00		
			7305 90 00		
7013	2 740 500	-	7306 10 11		
			7306 10 19		
7019 10 51	241 500	-	7306 10 90		
			7306 20 00		
7207 19 39			7306 30 21		
7207 20 79			7306 30 29		
7216 60 11			7306 30 51		
7216 60 19			7306 30 59		
7216 60 90			7306 30 71		
7216 90 50	-	407 700	7306 30 78		
7216 90 60			7306 30 90		
7216 90 91			7306 40 91		
7216 90 93			7306 40 99		
7216 90 95			7306 50 91		
7216 90 97			7306 50 99		
7216 90 98			7306 60 31		
			7306 60 39		
			7306 60 90		
			7306 90 00		

Código NC 1993	Contingente pautal de base (¹) (²) (ECU)	Limite máximo pautal de base (¹) (²) (ECU)		
(1)	(2)	(3)		
7317	-	805 750		
7318 15 81	415 500	-		
8532	-	3 874 500		
8539 10 90	1 686 600	-		
8539 21 30				
8539 21 91				
8539 21 99				
8539 22 10				
8539 22 90				
8539 29 31				
8539 29 39				
8539 29 91	-	2 619 540		
8540 11 10				
8540 11 30				
8540 11 50				
8540 11 80	3 601 620	-		
8701 20				
8701 90	10 649 340	-		
8703 21 10	-	79 678 170		
8703 22 11				
8703 22 19				
8703 23 11				
8703 23 19				
8703 31 10				
8703 32 11				
8703 32 19				
8703 33 11*10 (⁴)				
8703 33 19*10 (⁴)				
8703 90 90*11 (⁴)	-	6 350 400		
8704 22 91				
8704 22 99				
8704 23 91				
8704 23 99	-	9 395 840		
9401 20 00				
9401 30 10				
9401 30 90				
9401 40 00				
9401 50 00				
9401 61 00				
9401 69 00				
9401 71 00				
9401 79 00				
9401 80 00				
9401 90 90			-	47 005 680
9403 10 10				
9403 10 51				
9403 10 59				
9403 10 91				
9403 10 93				
9403 10 99				
9403 20 91				
9403 20 99				
9403 30 11				
9403 30 19				
9403 30 91				
9403 30 99				
9403 40 00				
9403 50 00				
9403 60 10				
9403 60 30				

Código NC 1993	Contingente pautal de base (¹) (²) (ECU)	Limite máximo pautal de base (¹) (²) (ECU)
(1)	(2)	(3)
9403 60 90	-	47 005 680
9403 70 90		
9403 90 10		
9403 90 30		
9403 90 90		
9405 91 19	-	1 039 500

(¹) Relativamente às importações que ultrapassem esses contingentes a Comunidade aplica os direitos aduaneiros resultantes do Acordo.

(²) Relativamente às importações que ultrapassem estes limites máximos a Comunidade pode restabelecer os direitos aduaneiros resultantes do Acordo.

(³) Estes montantes serão aumentados:

- Em 20 % a partir da entrada em vigor do Acordo;
- Em mais 20 % em 1 de Janeiro de 1993;
- Em mais 10 % em 1 de Julho de 1993;
- Em mais 30 % em 1 de Janeiro de 1994.

(⁴) Autocaravanas, novas, de cilindrada superior a 2500 cm³ mas não superior a 3000 cm³.
 (⁵) Outros veículos novos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2500 cm³ mas não superior a 3000 cm³.

(⁶) Veículos, excepto os de motores eléctricos, novos, de cilindrada não superior a 3000 cm³.

(⁷) De 1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995, será aplicável, sujeito a quaisquer alterações posteriores, o disposto nas Decisões n.º 1/93 (C) e 1/93 (S) do Comité Misto, agindo em conformidade com o Acordo Provisório de Comércio e Medidas de Acompanhamento entre a Comunidade e a RFCE, assinado em 16 de Dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelos Protocolos Complementares entre a Comunidade e a República Checa e a Comunidade e a República Eslovaca.

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 11.º

2501 00	2824 10	2906 12	2937 99
2513 21	2824 20	2906 14	2938 10
2520 20	2824 90	2906 19	2938 90
2522 10	2827 37	2906 21	2939 21
2522 20	2829 11	2906 29	2939 29
2522 30	2830 30	2907 12	2939 30
	2832 10	2907 13	2939 70
2703 00	2832 20	2907 14	2941 20
2707 10	2832 30	2907 19	2941 40
2707 20	2833 11	2907 21	2941 50
2707 30	2833 22	2908 90	2941 90
2707 40	2833 23	2911 00	
2707 50	2833 29	2912 12	3002 10
2707 60	2833 30	2912 29	3002 90
2707 91	2836 20	2912 49	3003 10
2711 12	2836 40	2914 21	3003 31
2711 13	2836 60	2914 23	3005 90
2711 14	2836 91	2914 29	3006 10
2711 19	2836 92	2914 30	3006 20
2712 90	2840 20	2915 32	3006 30
2713 90	2841 30	2917 12	3006 50
2713 90	2841 40	2917 14	
2715 00	2841 90	2932 21	
	2843 29	2935 00	3101 00
2803 00	2844 10	2936 21	3105 10
2804 80	2844 30	2936 22	3105 90
2806 10	2846 10	2936 23	
2809 20	2846 90	2936 24	3201 10
2811 21	2847 00	2936 25	3201 20
2811 29	2849 20	2936 26	3201 30
2816 10	2851 00	2936 90	3201 90
2816 20	2903 21	2937 10	3204 12
2816 30	2905 17	2937 21	3204 13
2818 20	2905 22	2937 22	3214 10
2818 30	2905 29	2937 29	3214 90
2822 00	2906 11	2937 91	3215 90

3301 11	3807 00	4302 20	5407 53	6804 30	7507 12	8211 94	8441 20
3301 12	3808 90	4302 30	5407 54	6805 10	7507 20	8213 00	8441 30
3301 13	3809 92		5407 60	6805 30		8214 10	8441 40
3301 14	3812 20	4401 21	5407 71	6806 10	7606 92		8441 80
3301 19	3816 00	4401 27	5407 72	6806 20	7609 00	8311 10	8441 90
3301 21	3823 10	4404 10	5407 73	6806 90	7613 00	8311 30	8442 10
3301 22		4404 20	5407 74	6811 30	7614 10		8442 20
3301 23	3904 69	4405 00	5407 81	6812 20	7614 90	8401 10	8442 30
3301 24	3904 90	4407 10	5407 82	6814 10		8401 30	8442 40
3301 25	3907 10	4407 99	5407 83	6814 90	7801 10	8401 40	8442 50
3301 26	3907 20	4408 10	5407 84	6815 20	7801 91	8405 10	8443 29
3301 29	3907 40	4408 20	5407 91		7801 99	8405 90	8443 40
3301 90	3907 60	4408 90	5407 92	6901 00	7802 00	8406 11	8443 50
	3912 11	4412 11	5407 93	6905 10	7804 11	8406 19	8443 60
3401 19	3912 12	4416 00	5407 94	6905 90	7804 19	8406 90	8443 90
3401 20	3912 20	4418 50	5408 21	6906 00		8411 11	8444 00
3402 11	3912 31		5408 22		7906 00	8411 12	8445 11
3402 12	3912 90	4501 90	5408 23	7001 00		8411 21	8445 12
3402 13	3913 90	4502 00	5408 24	7002 10	8003 00	8411 22	8445 13
3402 19	3920 72	4503 10	5408 31	7002 20	8004 00	8411 81	8445 19
3402 20	3920 73	4504 10		7002 31	8005 10	8411 82	8445 90
3402 90	3920 91	4504 90	5508 10	7002 32	8007 00	8411 91	8447 90
3403 11			5511 10	7018 10		8411 99	8448 11
3403 91	4001 30	4601 10	5511 20		8101 10	8412 10	8448 32
3403 99	4005 10		5511 30	7101 10	8101 92	8412 31	8448 33
3405 30	4005 20	4802 10		7101 21	8101 93	8412 39	8448 39
3405 40	4005 91	4802 60	5601 10	7101 22	8101 99	8412 80	8448 41
3405 90	4006 10	4806 30	5601 21	7102 21	8102 10	8416 10	8448 42
	4006 90	4806 40	5601 22	7102 29	8102 92	8416 20	8448 49
3501 10	4007 00	4814 30	5601 29	7102 31	8102 93	8416 30	8448 51
3502 10	4009 50		5604 90	7102 39	8102 99	8416 90	8448 59
3502 90	4010 99	4905 10		7103 10	8104 30	8418 50	8449 00
	4014 16	4907 00	5902 90	7103 91	8104 90	8418 61	8450 90
3603 00	4014 90		5910 00	7103 99	8105 90	8418 69	8453 10
3604 10		5002 00	5911 10	7104 10	8107 90	8419 11	8453 20
3606 10	4104 10	5004 00	5911 20	7106 92	8108 90	8421 11	8453 90
3606 90	4104 21	5005 00		7107 00	8109 90	8421 12	8455 30
	4104 22		6103 41	7108 13	8112 11	8421 19	8456 20
3702 10	4104 29	5107 10	6111 10	7108 20	8112 19	8421 21	8456 30
3702 31	4104 31	5107 20	6116 93	7109 00	8112 40	8421 22	8456 90
3702 32	4104 39	5108 10	6117 80	7110 19	8112 99	8421 29	8459 39
3702 39	4105 11	5108 20		7110 29	8113 00	8421 39	8460 31
3702 41	4105 12	5109 10	6206 10	7110 39		8421 91	8460 39
3702 42	4105 19	5109 90	6212 90	7110 49	8201 20	8421 99	8461 20
3702 43	4105 20	5113 00	6214 90	7111 00	8201 60	8422 20	8461 30
3702 44	4106 11		6216 00	7116 10	8201 90	8422 30	8461 90
3702 51	4106 12	5203 00		7116 20	8202 10	8422 40	8463 20
3702 52	4106 19	5205 25	6305 31 91		8202 20	8422 90	8463 30
3702 53	4106 20	5205 45	6305 31 99	7201 10	8202 31	8423 90	8463 90
3702 54	4107 10	5206 45		7201 20	8202 32	8432 90	8464 10
3702 55	4107 90	5207 10	6402 11	7201 30	8202 40	8433 90	8467 11
3702 56	4108 00	5207 90		7201 40	8202 91	8434 10	8467 19
3702 91	4109 00		6501 00	7203 10	8202 99	8434 20	8467 81
3702 92		5306 10	6505 10	7203 90	8203 20	8434 90	8467 89
3702 93	4203 10	5306 20	6507 00	7204 50	8203 30	8435 90	8467 91
3702 94	4203 21			7205 21	8203 40	8436 91	8467 92
3702 95	4203 30	5406 10	6703 00	7205 29	8205 30	8436 99	8467 99
3704 00	4203 40	5406 20	6704 11		8206 00	8438 10	8470 30
3705 10	4204 00	5407 20	6704 19	7505 11	8208 10	8438 20	8470 40
3705 20	4206 90	5407 41	6704 20	7505 12	8208 20	8438 40	8470 50
3705 90		5407 42	6704 90	7505 21	8208 30	8438 50	8470 90
	4302 11	5407 43	6804 10	7505 22	8208 40	8438 60	8472 10
3801 90	4302 12	5407 44	6804 21	7506 10	8208 90	8440 10	8473 10
3803 00	4302 13	5407 51	6804 22	7506 20	8211 10	8440 90	8473 40
3804 00	4302 19	5407 52	6804 23	7507 11	8211 91	8441 10	8476 11

8476 19	8529 10	9004 90	9022 19	9111 10	9202 10	9303 10	9601 10
8476 90	8529 90	9005 10	9022 21	9111 20	9202 90	9303 90	9602 00
8477 90	8533 10	9005 80	9022 29	9111 80	9203 00	9305 10	9603 10
8478 10	8533 21	9005 90	9022 30	9111 90	9204 10	9305 21	9603 40
8478 90	8533 29	9006 10	9022 90	9112 10	9204 20	9305 29	9604 00
8479 90	8533 31	9006 20	9025 11	9112 80	9205 10	9305 90	9608 91
8480 71	8533 39	9006 30	9025 19	9112 90	9205 90	9306 30	9609 10
8480 79	8533 40	9006 40	9025 80	9113 10	9206 00	9306 90	9609 20
8483 90	8533 90	9006 51	9025 90	9113 20	9209 10	9307 00	9611 00
8484 10	8539 10	9006 52	9026 10	9113 90	9209 20		9614 10
8484 90	8539 90	9006 53	9026 20	9114 10	9209 93	9403 70	9614 20
8485 10	8540 11	9006 59	9026 80	9114 20	9209 94	9405 91	9614 90
8485 90	8540 12	9006 61	9026 90	9114 30	9209 99		9615 11
	8540 20	9006 62	9027 10	9114 40			9615 19
8505 20	8540 30	9006 69	9027 30	9114 90	9301 00	9507 20	9616 10
8505 30	8540 41	9006 91	9027 40				
8506 90	8540 42	9006 99	9027 50				
8508 10	8540 49	9007 11	9027 80				
8508 20	8540 81	9007 19	9028 20				
8508 80	8540 89	9007 21	9028 90				
8508 90	8540 91	9007 91	9029 20	2505 10	2823 00	2834 10	2848 10
8509 20	8540 99	9007 92	9029 90	2519 90	2825 10	2834 21	2848 90
8509 30	8541 10	9008 10	9030 10	2520 10	2825 20	2834 22	2849 90
8509 90	8541 21	9008 20	9030 20	2523 10	2825 30	2834 29	2850 00
8510 90	8541 29	9008 30	9030 90	2523 21	2825 40	2835 10	
8516 90	8541 30	9008 40	9031 40	2523 29	2825 50	2835 21	2901 10
8517 20	8541 40	9008 90	9031 80	2523 30	2825 60	2835 22	2901 21
8517 90	8541 50	9009 90	9031 90	2523 90	2825 70	2835 23	2901 22
8518 30	8541 60	9010 90	9032 10		2825 80	2835 24	2901 23
8519 21	8541 90	9011 10	9032 20	2620 20	2826 11	2835 25	2901 24
8519 29	8543 10	9011 20	9032 81		2826 12	2835 26	2901 29
8519 31	8543 20	9011 80	9032 90	2707 99	2826 19	2835 29	2902 19
8519 39	8543 30	9011 90	9033 00	2708 10	2826 20	2835 39	2902 20
8519 40	8643 90	9012 10		2708 20	2826 30	2836 10	2902 30
8519 91	8544 70	9012 90	9101 11	2712 10	2826 90	2836 30	2902 41
8519 99		9013 20	9101 12	2712 20	2827 10	2836 50	2902 42
8520 10	8604 00	9013 80	9101 19	2714 90	2827 20	2836 70	2902 43
8520 20	8609 00	9013 90	9101 21		2827 32	2836 93	2902 44
8520 31		9014 10	9101 29	2801 10	2827 33	2836 99	2902 50
8520 39	8708 29	9014 80	9101 91	2804 10	2827 34	2837 11	2902 70
8520 90	8708 60	9014 90	9101 99	2804 21	2827 35	2837 19	2902 90
8521 10	8708 70	9015 20	9102 11	2804 29	2827 36	2838 00	2903 11
8521 90	8708 80	9015 30	9102 12	2804 30	2827 38	2839 11	2903 12
8522 10	8708 91	9015 40	9102 19	2804 40	2827 39	2839 19	2903 13
8523 11	8708 92	9015 80	9102 21	2804 50	2827 41	2839 20	2903 15
8523 12	8708 99	9015 90	9102 29	2804 61	2827 49	2839 90	2903 16
8523 13	8710 00	9017 10	9102 91	2804 69	2827 51	2840 11	2903 19
8523 20		9017 20	9102 99	2806 20	2827 59	2840 19	2903 22
8523 90	8802 11	9017 90	9103 10	2807 00	2827 60	2840 30	2903 23
8524 10	8802 12	9018 11	9104 00	2808 00	2828 10	2841 10	2903 29
8524 21	8802 50	9018 19	9105 11	2811 11	2828 90	2841 20	2903 30
8524 22	8803 30	9018 32	9105 19	2811 19	2829 19	2841 50	2903 51
8524 23		9018 39	9105 21	2811 22	2829 90	2841 60	2903 59
8524 90	8908 00	9018 50	9105 29	2812 10	2830 10	2841 70	2903 61
8525 30		9018 90	9105 91	2812 90	2830 20	2842 10	2903 69
8526 10	9001 10	9019 10	9105 99	2815 12	2830 90	2842 90	2904 10
8526 91	9001 20	9020 00	9106 10	2815 20	2831 10	2843 10	2904 20
8527 11	9001 30	9021 11	9107 00	2815 30	2831 90	2843 21	2904 90
8527 19	9001 40	9021 19	9109 11	2818 10	2833 19	2843 30	2905 12
8527 21	9001 50	9021 21	9109 19	2819 10	2833 21	2843 90	2905 16
8527 29	9001 90	9021 29	9109 90	2819 90	2833 24	2844 20	2905 19
8527 31	9003 11	9021 30	9110 11	2820 10	2833 25	2844 40	2905 21
8527 32	9003 19	9021 40	9110 12	2820 90	2833 26	2844 50	2905 31
8527 39	9003 90	9021 50	9110 19	2821 10	2833 27	2845 10	2905 32
8527 90	9004 10	9021 90	9110 90	2821 20	2833 40	2845 90	2905 39

ANEXO V

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 11.º

2505 10	2823 00	2834 10	2848 10
2519 90	2825 10	2834 21	2848 90
2520 10	2825 20	2834 22	2849 90
2523 10	2825 30	2834 29	2850 00
2523 21	2825 40	2835 10	
2523 29	2825 50	2835 21	2901 10
2523 30	2825 60	2835 22	2901 21
2523 90	2825 70	2835 23	2901 22
	2825 80	2835 24	2901 23
	2826 11	2835 25	2901 24
	2826 12	2835 26	2901 29
	2826 19	2835 29	2902 19
2707 99	2826 20	2835 39	2902 20
2708 10	2826 30	2836 10	2902 30
2708 20	2826 90	2836 30	2902 41
2712 10	2827 10	2836 50	2902 42
2712 20	2827 20	2836 70	2902 43
2714 90	2827 32	2836 93	2902 44
	2827 33	2836 99	2902 50
	2827 34	2837 11	2902 70
	2827 35	2837 19	2902 90
	2827 36	2838 00	2903 11
	2827 38	2839 11	2903 12
	2827 39	2839 19	2903 13
	2827 41	2839 20	2903 15
	2827 49	2839 90	2903 16
	2827 51	2840 11	2903 19
	2827 59	2840 19	2903 22
	2827 60	2840 30	2903 23
	2828 10	2841 10	2903 29
	2828 90	2841 20	2903 30
	2829 19	2841 50	2903 51
	2829 90	2841 60	2903 59
	2830 10	2841 70	2903 61
	2830 20	2842 10	2903 69
	2830 90	2842 90	2904 10
	2831 10	2843 10	2904 20
	2831 90	2843 21	2904 90
	2833 19	2843 30	2905 12
	2833 21	2843 90	2905 16
	2833 24	2844 20	2905 19
	2833 25	2844 40	2905 21
	2833 26	2844 50	2905 31
	2833 27	2845 10	2905 32
	2833 40	2845 90	2905 39

2905 41	2916 20	2925 19	3005 10	3307 49	3815 12	3917 39	4013 20
2905 42	2916 31	2925 20	3006 40	3307 90	3815 19	3917 40	4013 90
2905 43	2916 32	2926 20	3006 60		3815 90	3918 10	4015 11
2905 44	2916 33	2926 90		3401 11	3817 10	3918 90	4015 19
2905 49	2916 39	2927 00	3102 10	3403 19	3817 20	3919 10	4015 90
2905 50	2917 11	2928 00	3102 29	3404 10	3818 00	3919 90	4016 10
2906 13	2917 13	2929 90	3102 50	3404 20	3819 00	3920 10	4016 91
2907 15	2917 19	2930 10	3104 30	3404 90	3820 00	3920 20	4016 92
2907 22	2917 20	2930 20	3105 51	3405 10	3821 00	3920 30	4016 93
2907 23	2917 31	2930 30		3405 20	3822 00	3920 41	4016 94
2907 29	2917 32	2930 40	3202 10	3406 00	3823 20	3920 42	4016 95
2907 30	2917 33	2930 90	3202 90	3407 00	3823 30	3920 59	4016 99
2908 10	2917 34	2931 00	3204 11		3823 40	3920 61	4017 00
2908 20	2917 36	2932 11	3204 14	3501 90	3823 50	3920 63	
2909 11	2917 37	2932 12	3204 15	3503 00	3823 60	3920 69	4111 00
2909 19	2917 39	2932 19	3204 16	3504 00	3823 90	3920 71	
2909 20	2918 11	2932 29	3204 17	3505 10		3920 79	4201 00
2909 30	2918 12	2932 90	3204 19	3505 20	3901 10	3920 92	4202 11
2909 41	2918 13	2933 11	3204 20	3506 10	3901 20	3920 93	4202 12
2909 42	2918 15	2933 19	3204 90	3506 91	3901 30	3920 94	4202 19
2909 43	2918 16	2933 21	3205 00	3506 99	3901 90	3920 99	4202 21
2909 44	2918 17	2933 29	3206 10	3507 10	3902 10	3921 11	4202 22
2909 49	2918 19	2933 31	3206 20	3507 90	3902 20	3921 12	4202 29
2909 50	2918 21	2933 39	3206 30		3902 30	3921 13	4202 31
2909 60	2918 22	2933 40	3206 41	3601 00	3902 90	3921 14	4202 32
2910 10	2918 23	2933 51	3206 42	3604 90	3903 11	3921 19	4202 39
2910 20	2918 29	2933 59	3206 43	3605 00	3903 19	3921 90	4202 91
2910 30	2918 30	2933 69	3206 49		3903 30	3922 10	4202 92
2910 90	2918 90	2933 71	3206 50	3701 10	3903 90	3922 20	4202 99
2912 11	2919 00	2933 79	3207 10	3701 20	3904 21	3922 90	4203 29
2912 13	2920 10	2933 90	3207 20	3701 30	3904 22	3923 10	4205 00
2912 19	2920 90	2934 10	3207 30	3701 91	3904 30	3923 21	4206 10
2912 21	2921 11	2934 20	3208 10	3701 99	3904 40	3923 29	
2912 30	2921 12	2934 30	3208 20	3702 20	3905 11	3923 30	4303 10
2912 41	2921 19	2934 90	3208 90	3703 10	3905 19	3923 40	4303 90
2912 42	2921 21	2936 10	3209 10	3703 20	3905 20	3923 50	4304 00
2912 50	2921 22	2936 27	3209 90	3703 90	3905 90	3923 90	
2912 60	2921 29	2936 28	3210 00	3706 10	3906 90	3924 10	4407 91
2913 00	2921 30	2936 29	3211 00	3706 90	3907 30	3924 90	4407 92
2914 19	2921 42	2937 92	3212 10	3707 10	3907 50	3925 10	4409 10
2914 22	2921 43	2939 10	3212 90	3707 90	3907 91	3925 20	4409 20
2914 41	2921 44	2939 40	3213 10		3907 99	3925 30	4410 10
2914 49	2921 45	2939 50	3213 90	3801 10	3908 10	3925 90	4410 90
2914 50	2921 49	2939 60	3215 11	3801 20	3908 90	3926 10	4411 11
2914 61	2921 51	2939 90	3215 19	3801 30	3909 10	3926 20	4411 19
2914 69	2921 59	2940 00		3802 90	3909 20	3926 30	4411 21
2914 70	2922 11	2941 10	3301 30	3806 20	3909 30	3926 40	4411 29
2915 11	2922 12	2941 30	3302 10	3806 30	3909 40	3926 90	4411 31
2915 12	2922 13	2942 00	3302 90	3806 90	3909 50		4411 39
2915 13	2922 19		3303 00	3808 40	3910 00	4002 49	4411 91
2915 21	2922 21	3001 10	3304 10	3809 10	3911 10	4004 00	4411 99
2915 23	2922 22	3001 20	3304 20	3809 91	3911 90	4008 11	4412 12
2915 24	2922 29	3001 90	3304 30	3809 99	3912 39	4008 19	4412 19
2915 29	2922 30	3003 20	3304 91	3810 10	3913 10	4008 21	4412 21
2915 35	2922 41	3003 39	3304 99	3810 90	3916 10	4008 29	4412 29
2915 39	2922 42	3003 40	3305 10	3811 11	3916 20	4009 10	4412 91
2915 40	2922 49	3003 90	3305 20	3811 19	3916 90	4009 20	4412 99
2915 50	2922 50	3004 10	3305 30	3811 21	3917 10	4009 30	4413 00
2915 60	2923 10	3004 20	3305 90	3811 29	3917 21	4009 40	4414 00
2915 70	2923 20	3004 31	3306 10	3811 90	3917 22	4011 30	4415 10
2915 90	2923 90	3004 32	3306 90	3812 10	3917 23	4011 40	4415 20
2916 13	2924 10	3004 39	3307 10	3812 30	3917 29	4011 50	4417 00
2916 14	2924 21	3004 40	3307 20	3813 00	3917 31	4011 91	4418 30
2916 15	2924 29	3004 50	3307 30	3814 00	3917 32	4011 99	4418 40
2916 19	2925 11	3004 90	3307 41	3815 11	3917 33	4013 10	4419 00

4420 10	4818 50	5205 44	5211 21	5407 30	5513 42	5701 10	5908 00
4420 90	4818 90	5206 11	5211 22	5408 10	5513 43	5701 90	5909 00
4421 10	4820 10	5206 12	5211 29	5408 32	5513 49	5702 10	
4421 90	4821 10	5206 13	5211 31	5408 33	5514 11	5702 20	6001 10
	4821 90	5206 14	5211 32	5408 34	5514 12	5702 31	6001 21
4503 90	4823 11	5206 15	5211 39		5514 13	5702 39	6001 22
	4823 19	5206 21	5211 41	5501 10	5514 19	5702 41	6001 29
4601 20	4823 30	5206 22	5211 43	5501 20	5514 21	5702 49	6001 91
4601 91	4823 40	5206 23	5211 49	5501 30	5514 22	5702 51	6001 92
4601 99	4823 51	5206 24	5211 51	5501 90	5514 23	5702 59	6001 99
4602 10	4823 59	5206 25	5211 52	5502 00	5514 29	5702 91	6002 10
4602 90	4823 60	5206 31	5211 59	5503 10	5514 31	5702 99	6002 20
	4823 70	5206 32	5212 11	5503 20	5514 32	5704 10	6002 30
4801 00	4823 90	5206 33	5212 12	5503 30	5514 33	5704 90	6002 41
4802 20		5206 34	5212 13	5503 90	5514 39		6002 42
4202 30	4902 90	5206 35	5212 14	5504 10	5514 41	5801 10	6002 43
4803 00	4903 00	5206 41	5212 15	5504 90	5514 42	5801 21	6002 49
4804 11	4908 10	5206 42	5212 21	5506 10	5514 43	5801 22	6002 91
4804 19	4908 90	5206 43	5212 22	5506 20	5514 49	5801 23	6002 92
4804 21	4909 00	5206 44	5212 23	5506 30	5515 11	5801 24	6002 93
4804 29	4910 00	5208 11	5212 24	5506 90	5515 12	5801 25	6002 99
4804 31	4911 10	5208 12	5212 25	5507 00	5515 13	5801 26	
4804 39	4911 91	5208 13		5508 20	5515 19	5801 31	6101 30
4805 10	4911 99	5208 19	5307 10	5509 11	5515 21	5801 32	6101 90
4805 30		5208 21	5307 20	5509 12	5515 22	5801 33	6102 30
4805 40	5003 10	5208 22	5309 21	5509 21	5515 29	5801 34	6103 12
4806 10	5003 90	5208 23	5309 29	5509 22	5515 91	5801 35	6103 23
4807 91	5006 00	5208 29	5310 10	5509 31	5515 92	5801 36	6103 29
4807 99	5007 10	5208 51	5310 90	5509 32	5515 99	5801 90	6103 33
4808 20	5007 20	5208 52	5311 00	5509 41	5516 11	5802 11	6103 39
4808 30	5007 90	5208 53		5509 42	5516 12	5802 19	6103 43
4808 90		5208 59	5401 10	5509 51	5516 13	5802 20	6103 49
4809 10	5106 10	5209 11	5401 20	5509 52	5516 14	5802 30	6104 11
4809 90	5106 20	5209 12	5402 10	5509 53	5516 21	5803 10	6104 19
4810 11	5110 00	5209 13	5402 20	5509 59	5516 22	5803 90	6104 21
4810 12	5111 11	5209 19	5402 31	5509 61	5516 23	5804 10	6104 31
4810 21	5111 19	5209 21	5402 32	5509 62	5516 24	5804 21	6104 41
4810 29	5111 20	5209 22	5402 33	5509 69	5516 31	5804 29	6104 51
4810 31	5111 30	5209 29	5402 39	5509 91	5516 32	5804 30	6104 61
4810 32	5111 90	5209 31	5402 41	5509 92	5516 33	5805 00	6106 10 00
4810 39	5112 11	5209 39	5402 42	5509 99	5516 34	5806 10	6106 20 00
4810 91	5112 19	5209 41	5402 43	5510 11	5516 41	5806 31	6106 90 10
4810 99	5112 20	5209 43	5402 49	5510 12	5516 42	5808 10	6107 19
4811 21	5112 30	5209 49	5402 51	5510 20	5516 43	5808 90	6110 10
4811 29	5112 90	5209 51	5402 52	5510 30	5516 44	5810 10	6110 90
4811 31		5209 52	5402 59	5510 90	5516 91	5810 91	6111 30
4811 39	5204 11	5209 59	5402 61	5512 11	5516 92	5810 92	6111 90
4811 40	5204 19	5210 11	5402 62	5512 19	5516 93	5810 99	6112 20
4811 90	5204 20	5210 12	5402 69	5512 21	5516 94	5811 00	6113 00
4812 00	5205 11	5210 19	5403 10	5512 29			6114 10
4813 10	5205 12	5210 21	5403 20	5512 91	5602 10	5901 10	6114 30
4813 20	5205 14	5210 22	5403 31	5512 99	5602 21	5901 90	6114 90
4813 90	5205 15	5210 29	5403 32	5513 11	5602 29	5902 10	6115 19
4814 10	5205 21	5210 31	5403 33	5513 12	5602 90	5902 20	6116 10
4814 20	5205 22	5210 32	5403 39	5513 13	5604 10	5903 10	6116 91
4814 90	5205 23	5210 39	5403 41	5513 19	5604 20	5903 20	6116 92
4815 00	5205 24	5210 41	5403 42	5513 21	5606 00	5903 90	6116 99
4816 30	5205 31	5210 42	5403 49	5513 22	5607 10	5904 10	6117 10
4816 90	5205 32	5210 49	5404 10	5513 23	5607 21	5904 91	6117 20
4817 10	5205 33	5210 51	5404 90	5513 29	5607 29	5904 92	6117 90
4817 20	5205 34	5210 52	5405 00	5513 31	5607 30	5905 00	
4817 30	5205 35	5210 59	5407 10	5513 32	5608 11	5906 10	6204 29
4818 20	5205 41	5211 11	5407 20	5513 33	5608 19	5906 91	6204 39
4818 30	5205 42	5211 12	excepto	5513 39	5608 90	5906 99	6204 59
4818 40	5205 43	5211 19	5407 20 11	5513 41	5609 00	5907 00	6205 10 00

6205 20 00	6306 31	6810 91	7115 90	7228 70	8211 93	8409 91	8423 10
6205 30 00	6306 39	6810 99	7117 11	7229 10	8212 10	8409 99	8423 20
6206 20 00	6306 41	6811 10	7117 19	7229 20	8212 20	8410 11	8423 30
6206 30 00	6306 49	6811 20	7117 90	7229 90	8212 90	8410 12	8423 81
6206 40 00	6306 91	6811 90			8214 20	8410 13	8423 82
6206 90	6306 99	6812 10	7202 50	7304 90	8214 90	8410 90	8423 89
6207 92	6307 10	6812 30	7205 10	7307 11		8412 21	8424 10
6208 11	6307 20	6812 40	7206 10	7307 19	8301 10	8412 29	8424 20
6208 22	6308 00	6812 50	7206 90	7316 00	8301 20	8412 90	8424 30
6208 29		6812 60	7207 11	7318 21	8301 30	8413 11	8424 81
6208 92	6403 11	6812 70	7207 12	7318 22	8301 40	8413 19	8424 89
6208 99	6403 20	6812 90	7207 19	7318 23	8301 50	8413 20	8424 90
6209 10	6403 30	6813 10	7207 20	7318 24	8301 60	8413 30	8425 11
6209 20	6403 51	6813 90	7211 19	7319 10	8301 70	8413 40	8425 19
6209 90	6403 59	6815 10	7211 49		8302 10	8413 50	8425 20
6210 20	6403 99	6815 91	7211 90	7407 10	8302 20	8413 60	8425 31
6210 30	6404 11	6815 99	7213 50	7407 22	8302 30	8413 70	8425 39
6210 50	6405 10		7217 31	7407 29	8302 41	8413 81	8425 41
6211 12	6406 10	6902 10	7217 39	7408 11	8302 42	8413 82	8425 42
6211 31	6406 20	6902 20	7218 10	7408 21	8302 49	8413 91	8425 49
6211 41	6406 91	6902 90	7218 90	7408 29	8302 50	8413 92	8426 11
6211 42	6406 99	6903 10	7219 11	7409 11	8302 60	8414 10	8426 12
6211 43		6903 20	7219 12	7409 19	8303 00	8414 20	8426 19
6211 49	6502 00	6903 90	7219 13	7409 21	8304 00	8414 30	8426 20
6212 10	6503 00	6904 10	7219 14	7409 29	8305 10	8414 40	8426 30
6212 20	6504 00	6904 90	7219 21	7409 31	8305 20	8414 51	8426 41
6212 30	6505 90	6907 10	7219 22	7409 39	8305 90	8414 59	8426 49
6213 10	6506 10	6907 90	7219 23	7409 40	8306 10	8414 60	8426 91
6213 20	6506 91	6908 10	7219 24	7409 90	8306 21	8414 80	8426 99
6213 90	6506 92	6909 11	7219 31	7414 10	8306 29	8414 90	8427 10
6214 10	6506 99	6909 19	7219 32	7414 90	8306 30	8415 10	8427 20
6214 20		6909 90	7219 33	7415 29	8307 10	8415 81	8427 90
6214 30	6601 10	6910 10	7219 34	7416 00	8307 90	8415 82	8428 10
6214 40	6601 91	6910 90	7219 35	7419 10	8308 10	8415 83	8428 20
6215 10	6601 99	6912 00	7219 90		8308 20	8415 90	8428 31
6215 20	6602 00	6913 10	7220 11	8201 10	8308 90	8417 10	8428 32
6215 90	6603 10	6913 90	7220 12	8201 30	8309 10	8417 20	8428 33
6217 10	6603 20	6914 90	7220 20	8201 40	8309 90	8417 80	8428 39
6217 90	6603 90		7220 90	8201 50	8310 00	8417 90	8428 40
		7002 39	7221 00	8203 10	8311 20	8418 10	8428 50
6301 10	6701 00	7008 00	7222 10	8204 11	8311 90	8418 21	8428 60
6301 20	6702 10	7009 10	7222 20	8204 12		8418 22	8428 90
6301 30	6702 90	7009 91	7222 30	8204 20	8401 20	8418 29	8429 11
6301 40		7009 92	7222 40	8205 10	8402 11	8418 30	8429 19
6301 90	6801 00	7010 10	7223 00	8205 20	8402 12	8418 40	8429 20
6302 10	6802 10	7010 90	7224 10	8205 40	8402 19	8418 91	8429 30
6302 40	6802 21	7011 10	7224 90	8205 51	8402 20	8418 99	8429 40
6303 12	6802 22	7011 90	7225 20	8205 59	8402 90	8419 19	8429 51
6303 19	6802 23	7014 00	7225 40	8205 60	8403 10	8419 20	8429 52
6304 11	6802 29	7015 10	7225 50	8205 70	8403 90	8419 31	8429 59
6304 91	6802 91	7015 90	7225 90	8205 80	8404 10	8419 32	8430 10
6305 10	6802 92	7016 10	7226 10	8205 90	8404 20	8419 39	8430 20
6305 31	6802 93	7016 90	7226 20	8207 11	8404 90	8419 40	8430 31
excepto	6802 99	7017 10	7226 91	8207 12	8407 10	8419 50	8430 39
6305 31 91	6803 00	7017 20	7226 92	8207 20	8407 21	8419 60	8430 41
e	6805 20	7017 90	7226 99	8207 30	8407 29	8419 81	8430 49
6305 31 99	6807 10	7018 20	7227 10	8207 40	8407 31	8419 89	8430 50
6305 39	6807 90	7018 90	7227 20	8207 50	8407 32	8419 90	8430 61
6305 90	6808 00	7019 10	7227 90	8207 60	8407 33	8420 10	8430 62
6306 11	6809 11	7019 20	7228 10	8207 70	8407 34	8420 91	8430 69
6306 12	6809 19	7019 31	7228 20	8207 80	8407 90	8420 99	8431 10
6306 19	6809 90	7019 32	7228 30	8207 90	8408 10	8421 23	8431 20
6306 21	6810 11	7019 39	7228 40	8209 00	8408 20	8421 31	8431 31
6306 22	6810 19	7019 90	7228 50	8210 00	8408 90	8422 11	8431 39
6306 29	6810 20	7020 00	7228 60	8211 92	8409 10	8422 19	8431 41



8431 42	8452 29	8468 80	8483 60	8514 10	8544 11	8709 90	9010 10
8431 43	8452 30	8468 90		8514 20	8544 19	8711 10	9010 20
8431 49	8452 90	8469 10	8501 10	8514 30	8544 20	8711 20	9010 30
8432 10	8453 80	8469 21	8501 20	8514 40	8544 30	8711 30	9013 10
8432 21	8454 10	8469 29	8501 31	8514 90	8544 41	8711 40	9014 20
8432 29	8454 20	8469 31	8501 32	8515 11	8544 49	8711 50	9015 10
8432 30	8454 30	8469 39	8501 33	8515 19	8544 51	8711 90	9016 00
8432 40	8454 90	8470 10	8501 34	8515 21	8544 59	8712 00	9017 30
8432 80	8455 10	8470 21	8501 40	8515 29	8544 60	8714 11	9017 80
8433 11	8455 21	8470 29	8501 51	8515 31	8545 11	8714 19	9018 20
8433 19	8455 22	8471 10	8501 52	8515 39	8545 19	8714 20	9018 31
8433 20	8455 90	8471 20	8501 53	8515 80	8545 20	8714 91	9018 41
8433 30	8456 10	8471 91	8501 61	8515 90	8545 90	8714 92	9018 49
8433 40	8457 10	8471 92	8501 62	8516 10	8546 10	8714 93	9019 20
8433 51	8457 20	8471 93	8501 63	8516 21	8546 90	8714 94	9022 11
8433 52	8457 30	8471 99	8501 64	8516 29	8547 10	8714 95	9024 90
8433 53	8458 11	8472 20	8502 11	8516 31	8547 20	8714 96	9025 20
8433 59	8458 19	8472 30	8502 12	8516 32	8547 90	8714 99	9027 20
8433 60	8458 91	8472 90	8502 13	8516 33	8548 00	8715 00	9027 90
8435 10	8458 99	8473 21	8502 20	8516 40		8716 10	9028 10
8436 10	8459 10	8473 29	8502 30	8516 50	8601 10	8716 20	9028 30
8436 29	8459 21	8473 30	8502 40	8516 60	8601 20	8716 31	9030 31
8436 80	8459 29	8474 10	8503 00	8516 71	8602 10	8716 39	9030 39
8437 10	8459 31	8474 20	8504 10	8516 72	8602 90	8716 40	9030 40
8437 80	8459 40	8474 31	8504 21	8516 79	8603 10	8716 80	9030 81
8437 90	8459 51	8474 32	8504 22	8516 80	8603 90	8716 90	9030 89
8438 30	8459 59	8474 39	8504 23	8517 10	8605 00		9031 10
8438 80	8459 61	8474 80	8504 31	8517 30	8606 10	8801 10	9031 20
8438 90	8459 69	8474 90	8504 32	8517 40	8606 20	8801 90	9031 30
8439 10	8459 70	8477 10	8504 33	8517 81	8606 30	8802 20	9032 89
8439 20	8460 11	8477 20	8504 34	8517 82	8606 91	8802 30	
8439 30	8460 19	8477 30	8504 40	8518 10	8606 92	8802 40	9103 90
8439 91	8460 21	8477 40	8504 50	8518 21	8606 99	8802 40	9106 20
8439 99	8460 29	8477 51	8504 90	8518 29	8607 11	8803 10	9106 90
8443 11	8460 40	8477 59	8505 11	8518 40	8607 12	8803 20	9106 90
8443 12	8460 90	8477 80	8505 19	8518 40	8607 19	8803 90	9108 11
8443 19	8461 10	8479 10	8505 90	8518 50	8607 21	8804 00	9108 12
8443 21	8461 40	8479 20	8506 12	8518 90	8607 29	8805 10	9108 19
8443 30	8461 50	8479 30	8506 13	8525 10	8607 29	8805 20	9108 20
8445 20	8462 10	8479 40	8506 19	8525 20	8607 30		9108 91
8445 30	8462 21	8479 81	8506 20	8526 92	8607 91	8901 10	9108 99
8445 40	8462 29	8479 82	8507 10	8528 10	8607 99	8901 20	
8446 10	8462 31	8479 89	8507 20	8528 20	8608 00	8901 30	9207 10
8446 21	8462 39	8480 10	8507 30	8530 10		8901 90	9207 90
8446 29	8462 41	8480 20	8507 40	8530 80	8701 10	8902 00	9208 10
8446 30	8462 49	8480 30	8507 80	8530 90	8701 20	8903 10	9208 90
8447 11	8462 91	8480 41	8507 90	8531 10	8701 30	8903 91	9209 30
8447 12	8462 99	8480 49	8509 10	8531 20	8701 90	8903 92	9209 91
8447 20	8463 10	8480 50	8509 40	8531 80	8702 90	8903 99	9209 92
8448 19	8464 20	8480 60	8509 80	8531 90	8703 10	8904 00	
8448 20	8464 90	8481 10	8510 10	8532 10	8705 10	8905 10	9302 00
8448 31	8465 10	8481 20	8510 20	8532 21	8705 20	8905 20	9303 20
8450 11	8465 91	8481 30	8511 10	8532 22	8705 40	8905 90	9303 30
8450 12	8465 92	8481 40	8511 20	8532 23	8705 90	8906 00	9304 00
8450 19	8465 93	8481 80	8511 30	8532 24	8706 00	8907 10	9306 10
8450 20	8465 94	8481 90	8511 40	8532 25	8707 10	8907 90	9306 21
8451 10	8465 95	8482 10	8511 50	8532 29	8707 90		9306 29
8451 21	8466 10	8482 20	8511 80	8532 30	8708 10	9002 11	
8451 29	8466 20	8482 30	8511 90	8532 90	8708 21	9002 19	9401 10
8451 30	8466 30	8482 50	8512 10	8534 00	8708 31	9002 20	9401 20
8451 40	8466 91	8482 80	8512 20	8537 10	8708 39	9002 90	9401 30
8451 50	8466 92	8483 10	8512 30	8537 20	8708 40	9007 29	9401 40
8451 80	8466 93	8483 20	8512 40	8538 10	8708 50	9009 11	9401 50
8451 90	8466 94	8483 30	8512 90	8538 90	8708 93	9009 12	9401 61
8452 10	8468 10	8483 40	8513 10	8539 39	8708 94	9009 21	9401 69
8452 21	8468 20	8483 50	8513 90	8539 40	8709 11	9009 22	9401 71
				8543 80	8709 19	9009 30	9401 79

9401 80	9502 99	9506 40	9607 11	5607 41	6107 12	6203 33	6303 11
9401 90	9503 10	9506 51	9607 19	5607 49	6107 21	6203 39	6303 91
9402 10	9503 20	9506 59	9607 20	5607 50	6107 22	6203 41	6303 92
9402 90	9503 30	9506 61	9608 10	5607 90	6107 29	6203 42	6303 99
9403 10	9503 41	9506 62	9608 20	5702 32	6107 91	6203 43	6304 19
9403 20	9503 49	9506 69	9608 31	5702 42	6107 92	6203 49	6304 92
9403 80	9503 50	9506 70	9608 39	5702 52	6107 99	6204 11	6304 93
9403 90	9503 60	9506 91	9608 40	5702 92	6108 11	6204 12	6304 99
9404 10	9503 70	9506 99	9608 50	5703 10	6108 19	6204 13	6305 20
9404 21	9503 80	9507 10	9608 60	5703 20	6108 21	6204 19	6307 90
9404 29	9503 90	9507 30	9608 99	5703 30	6108 22	6204 21	6401 10
9404 30	9504 10	9507 90	9609 90	5703 90	6108 29	6204 22	6401 91
9404 90	9504 20	9508 00	9610 00	5705 00	6108 31	6204 23	6401 92
9405 10	9504 30		9612 10		6108 32	6204 31	6401 99
9405 20	9504 40	9601 90	9612 20	5806 20	6108 39	6204 32	6402 19
9405 30	9504 90	9603 21	9613 10	5806 32	6108 91	6204 33	6402 20
9405 40	9505 10	9603 29	9613 20	5806 39	6108 92	6204 41	6402 30
9405 50	9505 90	9603 30	9613 30	5806 40	6108 99	6204 42	6402 91
9405 60	9506 11	9603 50	9613 80	5807 10	6109 10	6204 43	6402 99
9405 92	9506 12	9603 90	9613 90	5807 90	6109 90	6204 44	6403 19
9405 99	9506 19	9605 00	9615 90		6110 20	6204 49	6403 40
9406 00	9506 21	9606 10	9616 20	5911 31	6110 30	6204 51	6403 91
	9506 29	9606 21	9617 00	5911 32	6111 20	6204 52	6404 19
9501 00	9506 31	9606 22	9618 00	5911 40	6112 11	6204 53	6404 20
9502 10	9506 32	9606 29		5911 90	6112 12	6204 61	6405 20
9502 91	9506 39	9606 30	9701 90		6112 19	6204 62	6405 90

ANEXO VI

Lista dos produtos referidos no n.º 3 do artigo 11.º

				6101 10	6112 31	6204 63	
				6101 20	6112 39	6204 69	6908 90
				6102 10	6112 41		6911 10
				6102 20	6112 49	6205 90	6911 90
				6102 90	6114 20		6914 10
				6103 11	6115 11	6207 11	
2710 00	3207 40	4707 30	4819 40	6103 19	6115 12	6207 19	7003 11
2710 00		4707 90	4819 50	6103 21	6115 20	6207 21	7003 19
	3602 00	4802 40	4819 60	6103 22	6115 91	6207 22	7003 20
2814 20		4802 51	4820 20	6103 31	6115 92	6207 29	7003 30
2817 00	3802 10	4802 52	4820 30	6103 32	6115 93	6207 91	7004 10
2835 31	3808 10	4802 53	4820 40	6103 42	6115 99	6207 99	7004 90
2837 20	3808 20	4804 41	4820 50	6104 12		6208 19	7005 10
2849 10	3808 30	4804 42	4820 90	6104 13	6201 11	6208 21	7005 21
		4804 49	4822 10	6104 22	6201 12	6208 91	7005 29
2902 11	3904 10	4804 51	4822 90	6104 23	6201 13	6209 30	7005 30
2902 60	3906 10	4804 52	4823 20	6104 29	6201 19	6210 10	7006 00
2903 14	3915 10	4804 59		6104 32	6201 91	6210 40	7007 11
2903 62	3915 20	4805 21	5208 31	6104 33	6201 92	6211 11	7007 19
2905 15	3915 30	4805 22	5208 32	6104 39	6201 93	6211 20	7007 21
2907 11	3915 90	4805 23	5208 33	6104 42	6201 99	6211 32	7007 29
2915 22	3920 51	4805 29	5208 39	6104 43	6202 11	6211 33	7011 20
2915 31	3920 62	4805 50	5208 41	6104 44	6202 12	6211 39	7012 00
2915 33		4805 60	5208 42	6104 49	6202 13		7013 10
2915 34	4010 10	4805 70	5208 43	6104 52	6202 19	6302 21	7013 21
2916 11	4010 91	4805 80	5208 49	6104 53	6202 91	6302 22	7013 29
2916 12	4011 10	4806 20	5209 32	6104 59	6202 92	6302 29	7013 31
2918 14	4011 20	4807 10	5209 42	6104 62	6202 93	6302 31	7013 32
2921 41	4012 10	4808 10	5211 42	6104 63	6202 99	6302 32	7013 39
	4012 20	4809 20		6104 69	6203 11	6302 39	7013 91
	4012 90		5301 10	6105 10	6203 12	6302 52	7013 99
3102 21		4811 10	5301 21	6105 20	6203 19	6302 53	
3102 40	4418 10	4816 10	5309 11	6105 90	6203 21	6302 59	7113 11
3102 80	4418 20	4816 20	5309 19		6203 22	6302 60	7113 19
3102 90	4418 90	4818 10		6106 90	6203 25	6302 91	7113 20
3105 20		4819 10	5503 40	excepto	6203 29	6302 92	7114 11
3105 59	4707 10	4819 20	5603 00	6106 90 10	6203 31	6302 93	7114 19
3105 60	4707 20	4819 30	5605 00	6107 11	6203 32	6302 99	7114 20

7202 11	7211 41	7304 59	7320 10	7604 21	7805 00	8535 10	8703 31 90
7202 19	7212 10	7305 11	7320 20	7604 29	7806 00	8535 21	8703 32 90
7202 21	7212 21	7305 12	7320 90	7605 11		8535 29	8703 33 90
7202 29	7212 29	7305 19	7321 11	7605 19	7903 10	8535 30	8703 90
7202 30	7212 30	7305 20	7321 12	7605 21	7903 90	8535 40	8704 10
7202 41	7212 40	7305 31	7321 13	7605 29	7904 00	8535 90	8704 21
7202 49	7212 50	7305 39	7321 81	7606 11	7905 00	8536 10	8704 22
7202 70	7212 60	7305 90	7321 82	7606 12	7907 10	8536 20	8704 23
7202 80	7213 10	7306 10	7321 83	7606 91	7907 90	8536 30	8704 31
7202 91	7213 20	7306 20	7321 90	7607 11	8005 20	8536 41	8704 32
7202 92	7213 31	7306 30	7322 11	7607 19	8006 00	8536 49	8704 90
7202 99	7213 39	7306 40	7322 19	7607 20		8536 50	
7208 11	7213 41	7306 50	7322 90	7608 10	8215 10	8536 61	9023 00
7208 12	7213 49	7306 60	7323 10	7608 20	8215 20	8536 69	9024 10
7208 13	7214 10	7306 90	7323 91	7610 10	8215 91	8536 90	9024 80
7208 14	7214 20	7307 21	7323 92	7610 90	8215 99	8539 21	9029 10
7208 21	7214 30	7307 22	7323 93	7611 00		8539 22	
7208 22	7214 40	7307 23	7323 94	7612 10	8436 21	8539 29	
7208 23	7214 50	7307 29	7323 99	7612 90	8452 40	8539 31	9201 10
7208 24	7214 60	7307 91	7324 10	7615 10	8465 96	8546 20	9201 20
7208 31	7215 10	7307 92	7324 21	7615 20	8465 99		9201 90
7208 32	7215 20	7307 93	7324 29	7616 10		8702 10	
7208 33	7215 30	7307 99	7324 90	7616 90	8506 11	8703 21 90	9403 30
7208 34	7215 40	7308 10	7325 10		8518 22	8703 22 90	9403 40
7208 35	7215 90	7308 20	7325 91	7803 00	8519 10	8703 23 90	9403 50
7208 41	7216 10	7308 30	7325 99	7804 20	8522 90	8703 24 90	9403 60
7208 42	7216 21	7308 40	7326 11				
7208 43	7216 22	7308 90	7326 19				
7208 44	7216 31	7309 00	7326 20				
7208 45	7216 32	7310 10	7326 90				
7208 90	7216 33	7310 21					
7209 11	7216 40	7310 29	7406 10				
7209 12	7216 50	7311 00	7406 20				
7209 13	7216 60	7312 10	7407 21				
7209 14	7216 90	7312 90	7408 19				
7209 21	7217 11	7313 00	7408 22			8703 21 10	
7209 22	7217 12	7314 11	7410 11			8703 22 11	
7209 23	7217 13	7314 19	7410 12			8703 22 19	
7209 24	7217 19	7314 20	7410 21			8703 23 11	
7209 34	7217 21	7314 30	7410 22			8703 23 19	
	7217 22	7314 41	7411 10			8703 24 10	
	7217 23	7314 42	7411 21			8703 31 10	
7209 41	7217 29	7314 49	7411 22			8703 32 11	
7209 42	7217 32	7314 50	7411 29			8703 32 19	
7209 43	7217 33	7315 11	7412 10			8703 33 11	
7209 44	7225 10	7315 12	7412 20			8703 33 19	
7209 90	7225 30	7315 19	7413 00				
7210 11	7228 80	7315 20	7415 10				
7210 12		7315 81	7415 21				
7210 20		7315 82	7415 31				
7210 31	7301 10	7315 89	7415 32				
7210 39	7301 20	7315 90	7415 39				
7210 41	7302 10	7317 00	7417 00				
7210 49	7302 30	7318 11	7418 10				
7210 50	7302 40	7318 12	7418 20				
7210 60	7302 90	7318 13	7419 91				
7210 70	7303 00	7318 14	7419 99				
7210 90	7304 10	7318 15					
7211 11	7304 20	7318 16	7504 00				
7211 12	7304 31	7318 19	7508 00				
7211 21	7304 39	7318 29					
7211 22	7304 41	7319 20	7603 10				
7211 29	7304 49	7319 30	7603 20				
7211 30	7304 51	7319 90	7604 10				

ANEXO VII

Lista dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 11.º

(Automóveis novos)

8703 21 10
8703 22 11
8703 22 19
8703 23 11
8703 23 19
8703 24 10
8703 31 10
8703 32 11
8703 32 19
8703 33 11
8703 33 19

ANEXO VIII

Lista de produtos sujeitos a licenças de importação

Licenças não automáticas com contingentes de importação fixos

Código	Designação das mercadorias	Quantidade	Unidade
2612	Minérios de urânio e seus concentrados....	1	Toneladas
2844 10 00	Urânio natural e enriquecido	1	Toneladas
2844 20	Desperdícios e aparas de papel	1	Toneladas
4707			

ANEXO IX

Lista de produtos sujeitos a licenças de exportação (¹)

Produtos minerais

2505	Areias naturais	Metros cúbicos.
2507 00	Caulino, qualidade «Sedlec», 1.ª	Toneladas.
2517 10	Calhaus, cascalhos, pedras britadas	Milhares de metros cúbicos.
2523 21 00	Cimentos brancos	Toneladas.
2523 29 00	Cimentos cinzentos	Toneladas.
2523 90 90		
2620 11 00	Resíduos da fabricação de zinco e de sucata de zinco	Toneladas.
7902 00 00		
2620 20 00	Resíduos da fabricação de chumbo e de sucata de chumbo	Toneladas.
7802 00		
2620 30 00	Resíduos da fabricação de cobre e de sucata de cobre	Toneladas.
7404 00		
2602 40 00	Resíduos da fabricação de alumínio e de sucata de alumínio	Toneladas.
7602 00		
2701	Hulhas, destinadas a ser utilizadas como carburantes combustíveis	Toneladas.
2701	Hulha de coque	Toneladas.
2702	Linhites, incluindo linhites aglomeradas	Toneladas.
2704 00	Coque (obtido por coqueificação metalúrgica)	Toneladas.
2704 00	Coque (obtido por coqueificação mineira)	Toneladas.
2710 00 27	Gasolina para motor	Toneladas.
2710 00 29		
2710 00 32		
2710 00 34		
2710 00 36		
2710 00 59	Gasóleo	Toneladas.
2710 00 11	Óleos leves destinados a ser utilizados como carburantes	Toneladas.
2710 00 15		
2710 00 39		
2710 00 61	Óleos pesados	Toneladas.
2710 00 65		
2710 00 69		
2710 00 71		
2710 00 72		
2710 00 74		
2710 00 76		
2710 00 77		
2710 00 78		
2716 00 00	Energia eléctrica	Megawatts/hora.

(¹) As licenças destinam-se a fins de controlo das exportações. Quaisquer restrições adoptadas pela República Federativa Checa e Eslovaca devido a dificuldades surgidas no mercado nacional, relativamente a um produto constante da lista, serão adoptadas mediante decisão *ad hoc* da República Checa, do que a Comunidade será informada imediatamente.

Produtos das indústrias química ou conexas, incluindo produtos farmacêuticos

2207	Álcool etílico (natural e sintético)	Hectolitros.
3002 90 10	Sangue humano	Crowns/quilograma.
3002 10	Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados e outros constituintes do sangue	Crowns/quilograma.
3003	Medicamentos	Crowns/quilograma.
3004		
3102 40	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio	Toneladas.
	Peles em bruto, peles com pêlo, couros:	
4101 10	Peles em bruto e peles de bovino	Toneladas.
4101 2		
4101 30		
4102	Peles em bruto e peles de cordeiro ou de outros ovinos	Toneladas.
4103 90 00	Peles em bruto e peles de suínos	Toneladas.
	Madeira e artigos de madeira:	
4401 10 00	Lenha em qualquer estado	Milhares de metros cúbicos.
4401 21 00	Madeira de coníferas em estilhas ou em partículas (não superior a 3 % casca)	Milhares de metros cúbicos.
4401 21 00	Madeira de coníferas em estilhas ou em partículas (superior a 3 % casca)	Milhares de metros cúbicos.
4401 22 00	Outra madeira em estilhas (não coníferas)	Milhares de metros cúbicos.

4403 20 00	Estacas de madeira em bruto	Milhares de metros cúbicos.
4403 91 00		
4403 92 00		
4403 99 10		
4403 99 90		
4403 20 00	Outras estacas de coníferas, para pasta de papel	Milhares de metros cúbicos.
4403 91 00	Outras estacas de madeira, para pasta de papel	Milhares de metros cúbicos.
4403 92 00		
4403 99 10		
4403 99 90		
4403 20 00	Troncos de coníferas, para uso industrial	Milhares de metros cúbicos.
4403 91 00	Troncos de madeiras, folhosas, para uso industrial	Milhares de metros cúbicos.
4403 92 00		
4403 99 10		
4403 99 90		
4406	Dormentes de madeira para vias férreas, em bruto, impregnados, incluindo usados	Milhares de metros cúbicos.
4407 10	Tacos para soalhos	Milhares de metros cúbicos.
4407 91		
4407 92		
4407 99		
4407 10	Madeira serrada, não trabalhada, de coníferas	Milhares de metros cúbicos.
4407 91	Madeira serrada, não trabalhada	Milhares de metros cúbicos.
4407 92		
4407 99		
	Polpa de madeira, papel e artigos conexos:	
4703 21 00	Pastas químicas de madeira, branqueadas	Toneladas.
4703 29 00		
4704 21 00		
4704 29 00		
	Metais preciosos e seus artigos:	
7106	Prata e seus resíduos	Gramas.
7108	Ouro e seus resíduos	Gramas.
	Metais primários e seus artigos:	
7201	Ferro fundido bruto e não ligado, aço em lingotes	Toneladas.
7206		
7204	Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido ou de aço, incluindo desperdícios refundidos	Toneladas.
7207-7216	Produtos laminados planos (excepto EUA e ES)	Toneladas.
7218-7229		
7301-7302		
7304-7306	Tubos de aço (excepto EUA)	Toneladas.
	Instrumentos e aparelhos:	
9201-9202	Instrumentos musicais	Unidades.
9204-9205		
	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades:	
9705 00 00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	Unidades.
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos (proibição)	Unidades.

ANEXO X

Mercadorias referidas no artigo 18.º, relativamente às quais a Comunidade mantém um elemento agrícola na imposição e relativamente às quais a República Checa pode introduzir um elemento agrícola na imposição

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol.
2905 44	D-Glucitol (sorbitol).
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50.
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.
3809 10	Apreostos preparados à base de matérias amiláceas.
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44.

ANEXO XIa

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 21.º (1)

Os produtos do presente anexo serão sujeitos a uma redução de 50 % do direito nivelador.

As quantidades em toneladas estabelecidas para o ano 3 serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1993 até 30 de Junho de 1994. Os montantes importados anteriormente a 1 de Julho de 1993 que excedam 50 % da quantidade para o ano 2 serão deduzidos do aplicável para o ano 3.

As quantidades em toneladas estabelecidas para os anos 4 e 5, respectivamente, serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1994 até 30 de Junho de 1995 e de 1 de Junho de 1995 a 30 de Junho de 1996, respectivamente.

Código NC	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
		Quantidade (em toneladas)				
0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19 ex 0207 39 55 ex 0207 43 15 ex 0207 39 73 ex 0207 43 53 ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Patos	155	170	185	200	215
0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 ex 0207 43 31 ex 0207 39 67 ex 0207 43 41 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Gansos	900	980	1060	1140	1220

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

ANEXO XIb

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 21.º (1)

Código NC	Designação das mercadorias	Direito (percentagem)
0101 19 10	Cavalos destinados a abate (2)	Isento
0101 19 90	Outros	12
0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carne da espécie suína, fresca, refrigerada, congelada, excluída a espécie suína doméstica	Isento

Código NC	Designação das mercadorias	Direito (percentagem)
0207 31 0207 50 10	Fígados gordos de ganso ou de pato	Isento ⁽³⁾
0208 10 11 0208 10 19	Outras carnes e miudezas comestíveis, de coelhos domésticos	7
0208 10 90 0208 20 00	Outras, excepto de coelhos domésticos	Isento
	De coxas de rã	
0208 90 10	De pombos domésticos	5
0208 90 20 0208 90 40	De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Isento
0409 00 00	Mel natural	25
0602 40 90	Roseiras enxertadas	6
0603 90 00	Flores cortadas	7
ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados e outro modo: Frescos	7
0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16
0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	12
0712 20 00	Cebolas	8
ex 0712 90 90	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	Isento
ex 0809 20 20 ex 0809 20 40	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) frescas, de 1 de Maio a 15 de Julho	(⁴) 11
	Outros	
ex 0809 20 60 ex 0809 20 80	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) frescas, de 16 de Julho a 30 de Abril	11
	Outros	
0809 40	Abrunhos	7
0810 20 10	Framboesas ⁽⁵⁾	9
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), frescas ⁽⁵⁾	9
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas ⁽⁵⁾	9
0810 30 90	Outras ⁽⁵⁾	5
0811 10 90	Morangos ⁽⁵⁾	13
ex 0811 20 19	Framboesas, de teor de açúcar não superior a 13 % em peso ⁽⁵⁾	18
0811 20 31	Framboesas ⁽⁵⁾	14
0811 20 39	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>) ⁽⁵⁾	10
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos ⁽⁵⁾	10
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5
2007 99 10	Purés de pastas de ameixas ⁽²⁾	24
2007 99 31	Compotas, geleias marmeladas, purés e pastas de cerejas	25

(1) Sem prejuízo das normas da interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Não é aplicável o direito nivelador AGR.

(4) Direito mínimo aplicável: mínimo de 2,2 ecus/100 kg peso líquido.

(5) Sujeito à imposição de um preço mínimo de importação estabelecido, apenso ao presente anexo.

Anexo ao anexo Xlb**Acordo relativo aos preços mínimos de importação aplicáveis a determinados frutos destinados a transformação**

1 — Os preços mínimos de importação são fixados para cada campanha de comercialização, relativamente aos seguintes produtos:

0810 20 10	Framboesas.
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>).
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos.
0810 30 90	Outros.
0811 10 90	Morangos.
ex 0811 20 19	Framboesas.
0811 20 31	Framboesas.
0811 20 39	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>).
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos.

Os preços mínimos de importação são fixados pela Comunidade, em consulta com a República Checa tomando em consideração a evolução dos preços, as quantidades importadas e o desenvolvimento do mercado na Comunidade.

2 — Os preços mínimos de importação devem ser respeitados de acordo com os seguintes critérios:

- Durante cada período de três meses da campanha de comercialização, o valor médio unitário de cada um dos produtos referidos no n.º 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior ao preço mínimo de importação desse produto;
- Durante qualquer período de duas semanas, o valor médio unitário de cada um dos produtos referidos no n.º 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior a 90 % do preço mínimo de importação desse produto, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4 % das importações anuais normais.

3 — Caso estes critérios não sejam respeitados, a Comunidade pode introduzir medidas que garantam o respeito do preço mínimo de importação de cada remessa do produto em questão importado da República Checa.

ANEXO XII**Acordos relativos à importação na Comunidade de animais vivos da espécie bovina**

1 — No caso de o número de animais fixado no âmbito do regime de balanço estimativo, previsto no Regulamento (CEE) n.º 805/68, ser inferior à quantidade de referência, será aberto um contingente pautal global, igual à diferença entre essa quantidade de referência e o número de animais fixado no âmbito do regime de balanço estimativo relativamente às importações originárias da Hungria, da Polónia, da República Checa e da República Eslovaca. As quantidades de referência devem ser:

- 217 800 em 1992;
- 237 600 em 1993;
- 257 400 em 1994;
- 277 200 em 1995;
- 297 000 em 1996.

O direito nivelador reduzido aplicável aos animais no âmbito deste contingente será fixado em 25 % do valor total do direito nivelador.

Este acordo deve ser aplicado aos animais novos da espécie bovina destinados a engorda ou a abate de peso vivo não inferior a 160 kg e não superior a 300 kg.

2 — No caso de as previsões indicarem que as importações na Comunidade podem exceder 425 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode adoptar medidas de protecção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 805/68, não obstante quaisquer outros direitos previstos no âmbito do Acordo.

Neste contexto, as importações de animais vivos da espécie bovina não abrangidas pelo n.º 1 devem ser limitadas a vitelos de peso vivo não superior a 80 kg. Essas importações devem estar sujeitas a um regime de gestão, de modo a assegurar o fornecimento regular durante o ano em questão.

ANEXO XIII**Lista dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 21.º (1)**

As quantidades importadas do código NC referido no presente anexo, à excepção dos códigos 0104 e 0204, ficarão sujeitas a uma redução de 20 % nos direitos e direitos niveladores no primeiro ano, 40 % no segundo e 60 % nos anos seguintes.

Código NC	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
		Quantidade (em toneladas)				
1003 00 20	Cevada para maltagem	10 000	10 800	11 700	12 600	13 600
1101 00 00	Farinha de trigo	10 000	11 000	11 750	12 750	13 500
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo	10 000	10 900	11 800	12 700	13 600
1602 41 10	Preparações e conservas de pernas da espécie suína	150	165	180	195	210
1602 42 10	Preparações e conservas de pás da espécie suína					
1602 49	Outras, da espécie suína					
1210	Cones de lúpulo:					
	Qualidade	500	550	580	630	680
	Direito	7,2	5,4	3,6	3,6	3,6

(¹) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(²) São aplicáveis as condições estabelecidas no acordo de 1981 entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa Checa e Eslovaca relativo ao comércio nos sectores do gado ovino e caprino, tal como completado pelo acordo de 1990, à excepção dos produtos referidos no n.º 1 e das quantidades referidas no n.º 2 do acordo de 1981, os quais são substituídos pelos produtos e quantidades referidos no presente anexo.

(³) À excepção do lombo, num só pedaço.

(⁴) Caso a República Checa beneficie, em determinado ano, da assistência financeira comunitária no âmbito de operações triangulares, com vista à exportação deste produto para a URSS ou para outros países que não a Hungria e a Polónia, que beneficiam da assistência do G-24, o contingente para este produto será reduzido no montante de tais exportações assistidas, no que se refere ao ano em questão. Contudo, o contingente não pode ser inferior a 1850 t.

(⁵) Caso a República Checa beneficie, em determinado ano, de assistência financeira comunitária no âmbito de operações triangulares, com vista à exportação deste produto para a URSS ou para outros países que não a Hungria e a Polónia, que beneficiam da assistência do G-24, o contingente para este produto será reduzido no montante de tais exportações assistidas, no que se refere ao ano em questão. Contudo, o contingente não pode ser inferior a 265 t.

(⁶) Em equivalente gema líquida: 1 kg de gema seca = 2,12 kg de gemas líquidas.

(⁷) Em equivalente gema líquida: 1 kg de ovos secos = 3,9 kg de ovos líquidos.

ANEXO XIV

Lista de produtos referidos no n.º 4 do artigo 21.º (¹)

As importações na República Checa dos seguintes produtos originários da Comunidade estarão sujeitas às seguintes concessões:

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)
0203 19 55	Carnes de animais da espécie suína	Ilimitada	27	Ilimitada	24	Ilimitada	21	Ilimitada	18	Ilimitada	15
0203 29 55		Ilimitada	27	Ilimitada	24	Ilimitada	21	Ilimitada	18	Ilimitada	15
ex 0402	Leite em pó	(²)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
0403 10 02	Iogurtes	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 04		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 06		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 12		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 14		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 16		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 22		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 24		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 26		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 32		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 34		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 10 36		Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5	Ilimitada	5
0403 90 11		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 13		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 19		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 31		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 33		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 39		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 51		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 53		Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15
0403 90 59	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	
0403 90 61	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	
0403 90 63	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	
0403 90 69	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	Ilimitada	15	

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)
0405 00	Manteiga	200	30	230	26	260	22,5	290	18,8	320	15
0406 10	Queijos frescos		9		8		7		6		5
0406 20	Queijos ralados ou em pó		9		8		7		6		5
0406 30 39	Queijos fundidos		9		8		7		6		5
0406 40 00	Queijos de pasta azul		9		8		7		6		5
0406 90 23	Edam		9		8		7		6		5
0406 90 31	Feta de ovelha		9		8		7		6		5
0406 90 33	Feta, outros		9		8		7		6		5
0406 90 35	Kefalo-Tyri	500	9	575	8	650	7	725	6	800	5
0406 90 63	Fiore Sardo, Pecorino		9		8		7		6		5
0406 90 73	Provolone		9		8		7		6		5
0406 90 75	Asiago, etc.		9		8		7		6		5
0406 90 77	Dambo, etc.		9		8		7		6		5
0406 90 81	Cantal, etc.		9		8		7		6		5
0406 90 85	Kefalograviera, Kasserì		9		8		7		6		5
ex 0406 90 89	Brie, Camembert		9		8		7		6		5
0408 11	Gemas de ovos de aves, secos	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0408 91	Ovos de aves, secos	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0504 00 00	Tripas, bexigas, etc.	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0602 20	Árvores, arbustos e silvados	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
0602 30 00	Rhododendrons e azáleas	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
0602 40	Roseiras	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
0602 91 00	Micélios de cogumelos	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
0603 10 11	Rosas	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0603 10 13	Cravos	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0603 10 21	Gladíolos	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0603 10 25	Crisântemos	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0603 10 29	Outros	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17	Ilimitada	17
0701 10 00	Batata de semente	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
0701 90	Batatas, outros	(²)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
ex 0702 00	Tomates, frescos	(²)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
0704 10 10	Couve-flor e bróculos (³)	Ilimitada	13,5	Ilimitada	12	Ilimitada	10,5	Ilimitada	9	Ilimitada	7,5
0704 90 10	Couve-branca e couve-roxa (³)	Ilimitada	13,5	Ilimitada	12	Ilimitada	10,5	Ilimitada	9	Ilimitada	7,5
0704 90 90	Outros	Ilimitada	12,6	Ilimitada	11,2	Ilimitada	9,8	Ilimitada	8,4	Ilimitada	7
0705 11 10	Alface-repolhuda	Ilimitada	12,6	Ilimitada	11,2	Ilimitada	9,8	Ilimitada	8,4	Ilimitada	7
0708 90 00	Outros legumes de vagem	Ilimitada	12,6	Ilimitada	11,2	Ilimitada	9,8	Ilimitada	8,4	Ilimitada	7
0709 20 00	Espargos	Ilimitada	6	Ilimitada	6	Ilimitada	6	Ilimitada	6	Ilimitada	6
0709 51 90	Cogumelos, outros (³)	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0709 60 10	Pimentos-doces ou pimentões (³)	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0709 60 99	Outros	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces e chicó- rias (³)	Ilimitada	12,6	Ilimitada	11,2	Ilimitada	9,8	Ilimitada	8,4	Ilimitada	7
0710 21 00	Ervilhas, congeladas (³)	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas congelados	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
0802 11 90	Amêndoas com casca, outros	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0802 12	Amêndoas sem casca	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0802 22 00	Avelãs sem casca	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0802 40 00	Castanhas	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0802 90 50	Sêmola de pinhão (pinhões)	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0804 20	Figos	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0804 40	Abacates	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0805 10	Laranjas	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0805 20	Tangerinas, etc.	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i>)	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0806 10 15	Uvas de mesa, outras (³)	Ilimitada	20	Ilimitada	17,5	Ilimitada	15	Ilimitada	12,5	Ilimitada	10
0806 20	Uvas secas	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0807 10 10	Melancias	Ilimitada	9,9	Ilimitada	8,8	Ilimitada	7,7	Ilimitada	6,6	Ilimitada	5,5
0808 10 10	Maçãs para cidra, a granel	Ilimitada	15	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10
0808 10 31	Maçãs, de variedade Golden De- licious (³)	Ilimitada	15	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (percentagem)
0808 10 33	Maçãs, de variedade Granny Smith	Ilimitada	15	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10
0808 10 39	Outras	Ilimitada	15	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10	Ilimitada	10
0809 10 00	Damascos (¹)	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0809 20 40	Cerejas, outras (¹)	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0809 30	Pêssegos	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0809 40 11	Ameixas (¹)	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
0810 90	Outras frutas frescas	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0813	Frutas secas, outras	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0814 00 00	Cascas de citrinos, etc.	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
0904 20	Pimentos do género Capsicum ...	Ilimitada	8,1	Ilimitada	7,2	Ilimitada	6,3	Ilimitada	5,4	Ilimitada	4,5
1001 10 00	Trigo-duro	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1005 10	Milho para sementeira	Ilimitada	3	Ilimitada	3	Ilimitada	3	Ilimitada	3	Ilimitada	3
1005 90 00	Milho, outro	49 500	10	54 450	8	59 400	7,5	64 350	6,25	69 300	5
1006 30	Arroz	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1202 10	Amendoins, com casca	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1202 20 00	Amendoins descascados	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
1207 50	Sementes de mostarda	Ilimitada	7	Ilimitada	7	Ilimitada	7	Ilimitada	7	Ilimitada	7
1211 90	Plantas, outros	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1212 10 99	Sêmola de alfarroba, outras	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1507 10 90	Óleo de soja em bruto, outro ...	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1507 90 90	Outros	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1508 10 90	Óleo de amendoim em bruto ...	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1509 10	Azeite, virgem	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1509 90 00	Azeite, outro	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
1512 11 91	Óleo de girassol	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
1512 19 91	Outros óleos de girassol	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2	Ilimitada	2
1513 11	Óleo de coco em bruto	(²)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1513 19	Outros	(²)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1515 11 00	Óleo de linhaça em bruto	(²)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1515 90	Outras gorduras vegetais	(²)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1516 10	Gorduras e óleos animais	(²)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1516 20	Gorduras e óleos vegetais	(²)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1601 00 91	Enchidos secos		18		16		14		12		10
1601 00 99	Outros enchidos, cozidos		18		16		14		12		10
ex 1602 20 90	Pâtes de diferentes tamanhos ...		18		16		14		12		10
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica		18		16		14		12		10
1602 42 10	Pês e respectivos pedaços da espécie suína doméstica	230		265		295		330		364	
ex 1602 49 19	Carne <i>luncheon</i> da espécie suína		18		16		14		12		10
1602 49 30	Mesmos produtos		27		20		20		18		15
1602 50	Preparações e conservas de carne de espécie bovina		27		24		21		18		15
2002 10	Tomates, preparados ou conservados	Ilimitada	16,2	Ilimitada	14,4	Ilimitada	12,6	Ilimitada	10,8	Ilimitada	9
2002 90	Tomates, preparados ou conservados	Ilimitada	16,2	Ilimitada	14,4	Ilimitada	12,6	Ilimitada	10,8	Ilimitada	9
2005 60	Espargos	Ilimitada	8	Ilimitada	8	Ilimitada	8	Ilimitada	8	Ilimitada	8
2005 70 00	Azeitonas, preparadas ou conservadas	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2005 90 50	Alcachofras	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2005 90 90	Outros	Ilimitada	19,8	Ilimitada	17,6	Ilimitada	15,4	Ilimitada	13,2	Ilimitada	11
2008 30	Citrinos	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2008 50	Damascos	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
2008 70	Pêssegos	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
2008 92	Misturas de frutas	Ilimitada	9	Ilimitada	8	Ilimitada	7	Ilimitada	6	Ilimitada	5
2009 11	Sumos de laranja, congelados ...	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2009 19	Sumos de laranja, outros	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2009 20	Sumo de toranja	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2009 30	Sumo de qualquer outro citrino	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2009 60	Sumo de uva	Ilimitada	4,5	Ilimitada	4	Ilimitada	3,5	Ilimitada	3	Ilimitada	2,5
2009 70	Sumo de maçã	Ilimitada	18	Ilimitada	16	Ilimitada	14	Ilimitada	12	Ilimitada	10

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (toneladas)	Direito (porcentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (porcentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (porcentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (porcentagem)	Quantidade (toneladas)	Direito (porcentagem)
2303 10	Resíduos de fabricação do amido	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2304 00 00	Bagaço e outros resíduos	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2307 00	Borras de vinho; tártaros em bruto	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0	Ilimitada	0
2309 90	Preparações para a alimentação animal	Ilimitada	3	Ilimitada	3	Ilimitada	3	Ilimitada	3	Ilimitada	3
2401	Tabaco não manufacturado	2 000	4	2 000	4	2 000	4	2 000	4	2 000	4

(¹) Sem prejuízo das normas de interpretação na Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(²) A ser revisto em 1993.

(³) Direito aplicável ao produto durante a época.

ANEXO XV

Lista de produtos referidos no artigo 24.º

Código NC	Designação	Direito
0301 99 19	Outros peixes vivos de água doce	Isento.
0302 70 00	Fígados, ovas e sémen frescos ou refrigerados	Isento.

ANEXO XVIa

Direito de estabelecimento: serviços financeiros (capítulo II, título IV)

Definições:

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A) Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros:

- 1) Seguro directo (incluindo o co-seguro):
 - i) Vida;
 - ii) Não vida;
- 2) Resseguro e retrocessão;
- 3) Intermediação de seguros, como sejam a corretagem e agência;
- 4) Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, a actuária, a avaliação de risco e os serviços de regularização de sinistros;

B) Actividade bancária e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros):

- 1) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
- 2) Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo, nomeadamente, o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais;
- 3) Locação financeira;
- 4) Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os

cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (*travellers cheques*) e ordens de pagamento bancárias;

- 5) Garantias e avales;
- 6) Operações por conta própria ou por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:
 - a) Instrumentos de mercado monetário (cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.);
 - b) Operações cambiais;
 - c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;
 - d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as *swaps*, os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.;
 - e) Valores mobiliários;
 - f) Outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo o ouro;

- 7) Participação na emissão de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer ao público em geral, quer de âmbito restrito) e a prestação de serviços conexos;
- 8) Corretagem nos instrumentos monetários;
- 9) Gestão de património, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo e os serviços de custódia e de gestão;

- 10) Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;
- 11) Intermediação no âmbito de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos n.ºs 1 a 10 supra, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e reestruturação e estratégia empresarial;
- 12) Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais;
- b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;
- c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO XVIIb

Direito de estabelecimento: sectores relacionados com o termo do período de transição [n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º e subalínea i) do artigo 51.º].

Produção de armamento e material de defesa.
Produção siderúrgica.
Exploração mineira, em especial carvão e urânio.
Aquisição de património público no âmbito do processo de privatização.
Propriedade, utilização, venda e arrendamento de propriedade imobiliária.
Transacções no domínio da propriedade imobiliária e dos recursos naturais por conta própria ou alheia.

ANEXO XVIIc

Direito de estabelecimento: sectores excluídos (n.ºs 5 e 6 do artigo 45.º)

Aquisição e venda de recursos naturais.
Aquisição e venda de terrenos agrícolas e de florestas.
Monumentos e edifícios culturais e históricos.

ANEXO XVII

1 — O n.º 2 do artigo 67.º refere-se à seguinte convenção multilateral: Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989).

2 — O Conselho de Associação pode decidir que o n.º 2 do artigo 67.º seja aplicável a outras convenções multilaterais.

3 — As Partes Contratantes confirmam a importância que conferem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- Convenção Internacional para a Protecção de Artistas Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radio-difusão (Roma, 1961);
- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
- Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
- Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços a Que Se Aplicam as Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979);
- Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e em 1984).

4 — Para efeitos do n.º 3 do presente anexo e do disposto no n.º 1 do artigo 76.º relativo à propriedade intelectual, as Partes Contratantes são a República Checa, a Comunidade Económica Europeia e os Estados membros, cada um até ao limite das respectivas competências em matérias relativas à propriedade industrial, intelectual e comercial abrangidas pelas referidas convenções.

5 — As disposições do presente anexo e as disposições do n.º 1 do artigo 76.º relativo à propriedade intelectual aplicam-se sem prejuízo das competências da Comunidade Económica Europeia e dos seus Estados membros em matérias de propriedade industrial, intelectual e comercial.

PROTOCOLO N.º 1

Sobre produtos têxteis e de vestuário do Acordo Europeu («Acordo»)

Artigo 1.º

O presente Protocolo é aplicável aos produtos têxteis e de vestuário (a seguir denominados «produtos têxteis»), enumerados no anexo 1 do Protocolo Complementar ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 17 de Dezembro de 1992 e aplicável desde 1 de Janeiro de 1993, no que se refere às medidas de natureza quantitativa, e aos produtos da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada da Comunidade e da Pauta Aduaneira da República Checa, no que se refere aos aspectos pautais.

Artigo 2.º

1 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações dos produtos têxteis abrangidos pela secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada originários da República Checa, em conformidade com o Protocolo n.º 4 do Acordo, serão reduzidos anualmente de

montantes idênticos até à sua eliminação no final de um período de seis anos a contar da data da entrada em vigor do Acordo, segundo o calendário seguinte:

- Aquando da entrada em vigor do Acordo, para cinco sétimos do direito de base;
- No início do terceiro ano, para quatro sétimos do direito de base;
- No início do quarto ano, para três sétimos do direito de base;
- No início do quinto ano, para dois sétimos do direito de base;
- No início do sexto ano, serão eliminados os direitos remanescentes.

2 — Os direitos aplicados às importações directas na República Checa de produtos têxteis abrangidos pela secção XI (capítulos 50 a 63) da Pauta Aduaneira da República Checa, originários da Comunidade, em conformidade com o Protocolo n.º 4 do Acordo, serão progressivamente eliminados tal como previsto no artigo 11.º do Acordo.

3 — Os direitos aplicados às reimportações na Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelas categorias enumeradas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 636/82, do Conselho, após operações de fabrico, complemento de fabrico ou transformação na República Checa, serão eliminados aquando da entrada em vigor do Acordo.

4 — O disposto nos artigos 12.º e 13.º do Acordo é aplicável ao comércio de produtos têxteis entre as Partes.

Artigo 3.º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, as medidas de natureza quantitativa e outras questões conexas relativas às exportações para a Comunidade de produtos têxteis originários da República Checa, bem como às exportações para a República Checa de produtos têxteis originários da Comunidade, serão regidas pelo Protocolo Complementar ao Acordo Europeu entre a República Checa e a Comunidade Europeia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 17 de Dezembro de 1992 e aplicável desde 1 de Janeiro de 1993, incluindo em especial a acta aprovada n.º 5, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo Adicional Relativo ao Comércio de Produtos Têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa, rubricado em 17 de Setembro de 1993.

Artigo 4.º

A partir da entrada em vigor do presente Acordo não serão instituídas novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, excepto as previstas ao abrigo do Acordo e dos seus protocolos.

PROTOCOLO N.º 2

Relativo aos produtos CECA do Acordo Europeu («Acordo»)

Artigo 1.º

O presente Protocolo aplica-se aos produtos enumerados no anexo I do Tratado CECA, tal como constam da Pauta Aduaneira Comum (*).

(*) JO, n.º L 247, de 10 de Setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Produtos siderúrgicos CECA

Artigo 2.º (¹)

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA originários da República Checa serão progressivamente eliminados de acordo com o seguinte calendário:

- 1) Cada direito será reduzido para 80 % do direito de base na data da entrada em vigor do Acordo;
- 2) No início do segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a entrada em vigor do Acordo proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60 %, 40 %, 20 % e 0 % do direito de base.

Artigo 3.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na República Checa de produtos siderúrgicos CECA originários da Comunidade serão progressivamente eliminados de acordo com o seguinte calendário:

- 1) Para os produtos enumerados no anexo I do presente Protocolo, os direitos aduaneiros serão abolidos na data da entrada em vigor do Acordo;
- 2) Para os produtos enumerados no anexo II do presente Protocolo, os direitos aduaneiros serão reduzidos de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Acordo;
- 3) Para os produtos enumerados no anexo III do presente Protocolo, os direitos aduaneiros serão reduzidos de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Acordo.

Artigo 4.º

1 — As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA originários da República Checa, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo.

2 — As restrições quantitativas aplicáveis às importações na República Checa de produtos siderúrgicos CECA originários da Comunidade, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas na data da entrada em vigor do Acordo.

CAPÍTULO II

Produtos carboníferos CECA

Artigo 5.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos carboníferos CECA originários da República Checa serão abolidos, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do Acordo, com excepção dos

(¹) A partir de 1 de Junho de 1993 e até 31 de Dezembro de 1995, sob reserva de quaisquer alterações posteriores, será aplicável o disposto nas Decisões n.ºs 1/93(C) e 1/93(S) do Comité Misto, agindo em conformidade com o disposto no Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade e a República Checa, assinado em 16 de Dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelos protocolos complementares entre a Comunidade e a República Checa e a Comunidade e a República Eslovaca.

direitos relativos aos produtos e regiões descritos no anexo IV, que serão eliminados, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do Acordo.

Artigo 6.º

Os produtos carboníferos originários da Comunidade serão importados na República Checa isentos de direitos aduaneiros a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 7.º

1 — As restrições quantitativas aplicáveis na Comunidade às importações de produtos carboníferos CECA originários da República Checa serão eliminadas, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do Acordo, com excepção das restrições relativas aos produtos e às regiões descritos no anexo IV, que serão eliminados, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do Acordo.

2 — As restrições quantitativas aplicáveis na República Checa aos produtos carboníferos originários da Comunidade, bem como as medidas de efeito equivalente, serão abolidas de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Acordo.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 8.º

1 — São incompatíveis com o correcto funcionamento do Acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade e a República Checa:

- i) Todos os acordos entre empresas com carácter de cooperação ou de concentração, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) A exploração de uma forma abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante nos territórios da Comunidade ou da República Checa ou numa parte substancial destes territórios;
- iii) Auxílios públicos, independentemente da forma que assumam, excepto no caso das derrogações previstas no Tratado CECA.

2 — Qualquer prática contrária ao presente artigo será avaliada com base nos critérios resultantes da aplicação das regras estabelecidas nos artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA e no artigo 85.º do Tratado CEE, bem como das regras relativas aos auxílios públicos, nomeadamente as consagradas pelo direito derivado.

3 — No prazo de três anos a partir da data da entrada em vigor do Acordo, o Conselho de Associação adoptará as disposições necessárias para a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

4 — As Partes Contratantes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do Acordo e em derrogação do n.º 1, alínea iii), a República Checa pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos CECA, conceder auxílios públicos para efeitos de reestruturação, desde que:

- Permitam a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação;

- O montante e intensidade desses auxílios se limitem ao estritamente necessário para restabelecer a viabilidade e esses auxílios sejam progressivamente reduzidos;
- O programa de reestruturação esteja associado a uma racionalização global e a uma redução das capacidades da República Checa.

5 — Cada Parte Contratante garantirá a transparência em matéria de auxílios públicos, comunicando sistematicamente à outra Parte Contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, intensidade e objectivo do auxílio, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.

6 — Se a Comunidade ou a República Checa considerarem que uma determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, em conjugação com o disposto no n.º 4, e que:

- As disposições de aplicação referidas no n.º 3 não permitem resolver convenientemente a situação ou que,
- Na ausência de tais disposições, essa prática prejudica ou ameaça prejudicar os interesses da outra Parte ou é susceptível de causar um prejuízo importante à sua indústria nacional;

a Parte afectada pode tomar as medidas que considerar adequadas caso não tenha sido possível, através da realização de consultas, que durarão no máximo 30 dias úteis, encontrar uma solução. Estas consultas realizar-se-ão durante um período de 30 dias, a partir da data de apresentação do pedido oficial.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto no n.º 1, alínea iii), estas medidas podem apenas consistir em medidas adoptadas em conformidade com os processos e condições estabelecidos pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e quaisquer outros instrumentos relevantes negociados no âmbito desse Acordo aplicáveis entre as Partes Contratantes.

Artigo 9.º

O disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Acordo é aplicável ao comércio entre as Partes de produtos CECA.

Artigo 10.º

As Partes acordam em que um dos organismos especiais estabelecidos pelo Conselho de Associação seja um grupo de contacto que discutirá a aplicação do presente Protocolo.

ANEXO I

Lista de produtos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo

Código NC:

720 110
720 120
720 130
720 140
720 310
720 390
720 450

ANEXO II

Lista de produtos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo e das taxas de direito aplicáveis antes da entrada em vigor do Acordo.

720610	3,3	720833	6,1
720690	2,8	720834	6,1
720711	4	720835	8,5
720712	4	720841	6,8
720719	4	720842	6,1
720720	3,9	720843	6,1
721119	4	720844	6,1
721149	4	720845	6,1
721190	4	720890	6,1
721350	3,8	720911	6,1
721810	3,8	720912	6,1
721890	3,8	720913	6,1
721911	3,8	720914	6,1
721912	3,8	720921	6,1
721913	3,8	720922	6,1
721914	3,8	720923	6,1
721921	3,8	720924	6,1
721922	3,8	720931	6,1
721923	3,8	720932	6,1
721924	3,8	720933	8,5
721931	3,8	720934	6,1
721932	3,8	720941	6,1
721933	3,8	720942	6,1
721934	3,8	720943	8,5
721935	3,8	720944	6,1
721990	3,8	720990	5,6
722011	3,8	721011	5,6
722012	3,8	721012	5,6
722020	3,8	721020	5,6
722090	3,8	721031	5,6
722100	3,8	721039	7,5
722210	3,8	721041	5,6
722230	3,8	721049	5,6
722240	3,8	721050	5,6
722410	3,8	721060	9,3
722490	3,8	721070	7,5
722520	3,8	721090	9,3
722540	3,8	721111	6
722550	3,8	721112	6,3
722590	3,8	721121	6
722610	3,8	721122	6
722620	3,8	721129	6
722691	3,8	721130	5,7
722692	3,8	721141	5,7
722699	3,8	721210	5,4
722710	3,8	721221	5,4
722720	3,8	721229	5,4
722790	3,8	721230	6,5
722810	3,8	721240	5,4
722820	3,8	721250	6,4
722830	3,8	721260	6,5
722860	3,8	721310	5,4
722870	3,8	721320	5,1
		721331	7,3
		721339	7
		721341	7,1
		721349	7,0
		721420	5,9
		721430	5,9
		721440	7
		721450	7
		721460	7
		721590	6,3
		721610	6,5
		721621	6,5
		721622	6,5
		721631	6,5
		721632	9,3
		721633	6,5
		721640	6,5
		721650	6,5
		721690	9,3
		722510	5,9
		722530	5,9
		722880	7
		730110	9,3
		730210	6,8
		730220	8
		730240	8
		730290	8

ANEXO III

Lista de produtos referidos no n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo e das taxas de direito aplicáveis antes da entrada em vigor do Acordo.

720211	5		
720299	5,5		
720811	5,9		
720812	5,9		
720813	5,9		
720814	5,9		
720821	5,9		
720822	5,9		
720823	5,9		
720824	5,9		
720831	6,1		
720832	6,1		

ANEXO IV

Produtos e regiões referidos como excepções ao artigo 7.º do Protocolo CECA**Produtos**

Produtos enumerados no capítulo «Produtos do carvão» do anexo I do Tratado CECA, tal como identificados na Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾.

Regiões

Todas as regiões:

- Da República Federal da Alemanha;
- Do Reino de Espanha.

(1) JO, n.º L 247, de 10 de Setembro de 1990.

PROTOCOLO N.º 3**Sobre o comércio entre a Comunidade e a República Checa de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE.****Artigo 1.º**

A fim de ter em conta as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados em certas mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Acordo não obsta:

- À cobrança de um elemento agrícola na imposição aquando da importação das mercadorias referidas no anexo;
- À aplicação de medidas internas de compensação das diferenças de preço resultantes da execução da política agrícola;
- À aplicação de medidas aquando da exportação.

Artigo 2.º

1 — O elemento agrícola da imposição aduaneira referido no artigo 1.º pode assumir a forma de um elemento variável, de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.

Este elemento é limitado às quantidades de matérias-primas agrícolas incorporadas.

2 — Aquando da determinação do elemento agrícola da cobrança são tomadas em consideração as medidas adoptadas em aplicação do artigo 21.º do Acordo.

3 — As únicas medidas aplicáveis aquando da exportação são as medidas aplicáveis face a qualquer país terceiro.

4 — A componente não agrícola da imposição será progressivamente reduzida segundo as modalidades previstas no presente Protocolo.

Artigo 3.º

1 — A imposição aplicável à importação na Comunidade dos produtos originários da República Checa referidos no quadro n.º 1 será reduzida de acordo com o calendário que consta desse quadro.

2 — Os elementos variáveis que constam do quadro n.º 1 podem ser substituídos por outra forma de imposição referida no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 4.º

1 — A República Checa procederá à determinação do elemento agrícola da imposição, em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º, antes de 1 de Julho de 1994.

O elemento não agrícola da imposição é calculado deduzindo à imposição aplicável em 1 de Janeiro de 1992 o elemento agrícola da imposição referido no primeiro parágrafo.

2 — O elemento agrícola da imposição não pode ser superior ao direito obtido aplicando às quantidades de produtos agrícolas consideradas como tendo sido incorporadas os direitos aplicáveis à importação na República Checa desses produtos agrícolas originários da Comunidade.

3 — O elemento agrícola da imposição pode assumir uma das formas referidas no n.º 1 do artigo 2.º

Este elemento pode ser posteriormente substituído por uma outra forma de imposição prevista no n.º 1 do artigo 2.º, nomeadamente de modo a ter em conta as alterações verificadas na política agrícola da República Checa.

Artigo 5.º

1 — Até 31 de Dezembro de 1994, a República Checa aplicará às importações das mercadorias referidas no quadro n.º 2 do anexo os direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1995, o elemento não agrícola da imposição, determinado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, será reduzido de acordo com o ritmo previsto no quadro n.º 2 do anexo.

Os direitos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995 serão definitivamente adoptados pelo Conselho de Associação em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 6.º

1 — Até 1 de Outubro de 1994, a República Checa notificará o Conselho de Associação referido no artigo 104.º do Acordo dos elementos agrícolas da imposição calculados em conformidade com o disposto no artigo 4.º; após uma análise desses dados, o Conselho de Associação fixará os direitos definitivos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2 — No termo da primeira fase do período de transição, o Conselho de Associação examinará a possibilidade de substituir o elemento agrícola da imposição referido no n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo por montantes compensatórios calculados, por um lado, com base nas quantidades de produtos agrícolas efectivamente incorporadas e, por outro, com base nas diferenças efectivas entre os níveis de preços dos produtos agrícolas de base em cada uma das Partes. Neste caso, o Conselho de Associação adoptará a lista das mercadorias sujeitas a estes montantes, bem como a lista dos produtos agrícolas de base.

3 — O Conselho de Associação pode igualmente ponderar a extensão da lista das mercadorias abrangidas pelo presente Protocolo. Nesse caso, adoptará as disposições necessárias aplicáveis a essas mercadorias.

4 — A República Checa e a Comunidade informar-se-ão mutuamente dos níveis de preços dos produtos agrícolas de base considerados para a compensação dos preços referida no artigo 1.º do presente Protocolo.

ANEXO A

QUADRO N.º 1

Direitos aplicáveis na importação na Comunidade de mercadorias originárias da República Checa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	Aplicável após ... anos (*)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
0403 10	— Iogurte:					
de 0403 10 51 a 99	— Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau ...	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
0403 90	— Outros:					
de 0403 90 71 a 99	— Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % ...	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1517 90	— Outros:					
1517 90 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % ...	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
1704 10	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:					
1704 10 11 e 19	— De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ...	2 + MOB MAX 23	0 + MOB MAX 23	0 + MOB MAX 23	0 + MOB MAX 23	0
1704 10 91 e 99	— De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	2 + MOB MAX 18	0 + MOB MAX 18	0 + MOB MAX 23	0 + MOB MAX 18	0
1704 90 10	— Extracto de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9	9	9	9	0
1704 90 30	— Chocolate branco	4 + MOB MAX 27 + + AD S/Z	2 + MOB MAX 27 + + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + + AD S/Z	1
de 1704 90 51 a 99	— Outros	6 + MOB MAX 27 + AD S/Z	3 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z	1
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	11	8,8	6,6	0	4
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	8	6,4	4,8	0	4
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9	7,2	5,4	0	4
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
1806 10 10	— Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	— Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	— Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose	3	0	0	0	0
	— Outros	10	8	6	0	4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Aplicável após ... anos (*)
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	— Outros:					
	— Sem adição de outros edulcorantes excepto a sacarose	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Outros	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1806 10 30	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:					
	— Sem adição de outros edulcorantes excepto a sacarose	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Outros	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1806 10 90	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %:					
	— Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Outros	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1806 20	— Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					
1806 20 10	— De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 20 30	— De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 20 50	— Outros:					
	— De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 20 70	— Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	19 + MOB	12,7 + MOB	6,3 + MOB	0 + MOB	2
1806 20 90	— Outros	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
	— Outros, em blocos ou em barras:					
1806 31	— Recheados	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 32	— Não recheados	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 90	— Outros:					
de 1806 90 11 a 39	— Chocolate e produtos contendo chocolate	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 90 50	— Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau:	9 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	4,5 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 90 60	— Pastas para barrar, contendo cacau:					
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg	12 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	6 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
	— Outras	12 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	6 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
1806 90 70	— Preparações para bebidas, contendo cacau	12 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	6 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		De base	A entrada em vigor	Após um ano	Final	Aplicável após ... anos (*)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 90 90	— Outros	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	MAX 27 + +AD S/Z	MAX 27 + +AD S/Z	MAX 27 + +AD S/Z	MAX 27 + +AD S/Z	
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1901 20	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1901 90	— Outros:					
	— Extractos de malte:					
1901 90 11	— De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	8 + MOB	4 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1901 90 19	— Outros	8 + MOB	4 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1901 90 90	— Outros:					
	— Preparações à base de farinha de leguminosas sob a forma de discos secos ao sol ou de massa de farinha, designada «papa»	0	0	0	0	0
	— Outros	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:					
	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:					
1902 11	— Contendo ovos	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 19	— Outras	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):					
de 1902 20 91 a 99	— Outras	13 + MOB	7,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 30	— Outras massas alimentícias	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 40	— Cuscuz:					
1902 40 10	— Não preparado	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 40 90	— Outro	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:					
	— Tapioca e sucedâneos de sagu preparados a partir de batata ou de outras féculas	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
	— Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:					
1904 10	— Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1904 90	— Outros:					
	— Arroz	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Aplicável após ... anos (*)
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1905 10	vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: — Pão denominado «Knäckebröd»	0 + MOB MAX 24 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 24 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 24 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 24 + +AD S/Z	0
1905 20 ex 1905 30	— Pão de especiarias	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :					
de 1905 30 11 a 59 e 99	— Outros:	13 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	6,5 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	1
	— <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :					
1905 30 91	— Salgados, mesmo recheados	13 + MOB MAX 30 + +AD F/M	6,5 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	1
1905 40 1905 90	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	4 + MOB	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
	— Outros:					
1905 90 10	— Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0 + MOB MAX 20 + +AD F/M	0 + MOB MAX 20 + +AD F/M	0 + MOB MAX 20 + +AD F/M	0 + MOB MAX 20 + +AD F/M	0
1905 90 20	— Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Outros:					
1905 90 30	— Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	4 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1905 90 40	— <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	13 + MOB MAX 30 + +AD F/M	6,5 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	1
1905 90 45 e 55	— Bolachas e biscoitos e produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	13 + MOB MAX 30 + +AD F/M	6,5 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	1
	— Outros:					
1905 90 60	— Adicionados de edulcorantes	13 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	6,5 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	0 + MOB MAX 35 + +AD S/Z	1
1905 90 90	— Outros	13 + MOB MAX 30 + +AD F/M	6,5 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	0 + MOB MAX 30 + +AD F/M	1
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados à base de café:					
	— Preparações:					
2101 10 99	— Outras	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 10	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fé-					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	Aplicável após ... anos (*)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	cula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
	— Preparações à base de chá ou de mate	0	0	0	0	0
	— Outras	6	4,4	4,4	4,4	0
2101 20 90	— Outros	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 11	— Chicória torrada	18	12,9	7,7	7,7	1
2101 30 19	— Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	— Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 91	— De chicória torrada	22	15,3	8,6	8,6	1
2101 30 99	— Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	— Leveduras vivas:					
2102 10 10	— Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8	7,4	7,4	7,4	0
2102 10 31 a 39	— Leveduras para panificação	4 + MOB	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2102 10 90	— Outras	10	8,8	8,8	8,8	0
2102 20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:					
	— Leveduras mortas:					
2102 20 11	— Em <i>tablettes</i> , cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	6	3	3	3	0
2102 30 00	— Pós para levedar, preparados	3	3	3	3	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 10	— Molho de soja:					
	— Com base de óleo vegetal	12	8,2	4,4	4,4	1
	— Outros	5	4,4	4,4	4,4	0
2103 20	— <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate:					
	— Molhos que tenham por base puré de tomate	6	6	6	6	0
	— Outros	16	11,5	7	7	1
2103 30	— Farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 30 90	— Mostarda preparada	7	6,5	6,5	6,5	0
2103 90	— Outros:					
2103 90 90	— Outros:					
	— Contendo tomate:					
	— Com base de <i>ketchup</i>	7	5,9	5,9	5,9	0
	— Outros	12	9	5,9	5,9	1
	— Outros:					
	— Com base de óleo vegetal	12	9	5,9	5,9	1
	— Outros	5	5	5	5	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Aplicável após ... anos (*)
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:					
	— Contendo tomate	11	9	7	7	1
	— Outras	11	9	7	7	1
2104 20 00	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas ...	17	12,8	8,6	8,6	1
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	{ 12 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	{ 6 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	{ 0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	{ 0 + MOB MAX 27 + +AD S/Z	1
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
2106 10	— Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:					
2106 10 10	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	20	14,1	8,2	8,2	1
2106 10 90	— Outros	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2106 90	— Outras:					
2106 90 10	— Preparações denominadas «fondues»	{ 13 + MOB MAX 35 ECU/ 100 kg/ netto	{ 6,5 + MOB MAX 30 ECU/ 100 kg/ netto	{ 0 + MOB MAX 25 ECU/ 100 kg/ netto	{ 0 + MOB MAX 25 ECU/ 100 kg/ netto	1
2106 90 91	— Outras:					
	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
ex 2106 90 91	— Hidrolisados de proteínas; autolisados de fermento	20	14,8	9,6	4,4	2
ex 2106 90 91	— Outros	20	14,8	9,6	4,4	2
2106 90 99	— Outros	13 + MOB	6,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatzadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009:					
2202 10	— Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatzadas	6	3	0	0	1
2202 90	— Outras:					
2202 90 10	— Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:					
ex 2202 90 10	— Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	6	4,4	4,4	4,4	0
da 2202 90 91 a 99	— Outros	8 + MOB	4 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
2203	Cervejas de malte	14	10	7	7	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Aplicável após ... anos (*)
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:					
2205 10	— Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:					
2205 10 10	— De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	17 ECU/hl	13,6 ECU/hl	10,2 ECU/hl	0	4
2205 10 90	— De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol. ...	1,4 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +8 ECU/hl	0,8 ECU/% vol./hl + +6 ECU/hl	0	4
2205 90	— Outros:					
2205 90 10	— De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	14 ECU/hl	11,2 ECU/hl	8,4 ECU/hl	0	4
2205 90 90	— De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.	1,4 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	0,8 ECU/% vol./hl	0	4
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes; licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:					
2208 10 00	— Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	27 MIN 1,6 ECU/% vol./hl	23 MIN 1,4 ECU/% vol./hl	19 MIN 1,1 ECU/% vol./hl	19 MIN 1,1 ECU/% vol./hl	1
2208 20	— Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:					
2208 20 11 e 19	— Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
2208 20 91 e 99	— Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,6 ECU/% vol./hl	1,4 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1
2208 30	— Uísques:					
	— Uísque <i>Bourbon</i> , apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 30 11	— Não superior a 2 l ⁽¹⁾	0,2 ECU/% vol./hl + +1,5 ECU/hl	0,2 ECU/% vol./hl + +1,3 ECU/hl	0,1 ECU/% vol./hl + +1 ECU/hl	0,1 ECU/% vol./hl + +1 ECU/hl	1
2208 30 19	— Superior a 2 l	0,2 ECU/% vol./hl	0,2 ECU/% vol./hl	0,1 ECU/% vol./hl	0,1 ECU/% vol./hl	1
	— Outros, apresentados em recipientes de capacidade:					
2208 30 91	— Não superior a 2 l	0,4 ECU/% vol./hl + +3 ECU/hl	0,3 ECU/% vol./hl + +2,6 ECU/hl	0,3 ECU/% vol./hl + +2,1 ECU/hl	0,3 ECU/% vol./hl + +2,1 ECU/hl	1
2208 30 99	— Superior a 2 l	0,4 ECU/% vol./hl + +3 ECU/hl	0,3 ECU/% vol./hl + +2,6 ECU/hl	0,3 ECU/% vol./hl + +2,1 ECU/hl	0,3 ECU/% vol./hl + +2,1 ECU/hl	1
2208 40	— Rum e tafá:					
2208 40 10	— Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1 ECU/% vol./hl + +5 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +4,3 ECU/hl	0,7 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	0,7 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	1
2208 40 90	— Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	1 ECU/% vol./hl	0,9 ECU/% vol./hl	0,7 ECU/% vol./hl	0,7 ECU/% vol./hl	1
2208 50	— <i>Gin</i> e genebra:					
	— <i>Gin</i> , apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 50 11	— Não superior a 2 l	1 ECU/% vol./hl + +5 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +4,3 ECU/hl	0,7 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	0,7 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	1
2208 50 19	— Superior a 2 l	1 ECU/% vol./hl	0,9 ECU/% vol./hl	0,7 ECU/% vol./hl	0,7 ECU/% vol./hl	1
	— Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 50 91	— Não superior a 2 l	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
2208 50 99	— Superior a 2 l	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Aplicável após ... anos (*)
		De base	À entrada em vigor	Após um ano	Final	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 90	— Outros:					
	— Araca, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 90 11	— Não superior a 2 l	1 ECU/% vol./hl + +5 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +4,3 ECU/hl	0,7 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	0,7 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	1
2208 90 19	— Superior a 2 l	1 ECU/% vol./hl	0,9 ECU/% vol./hl	0,7 ECU/% vol./hl	0,7 ECU/% vol./hl	1
	— <i>Vodka</i> de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol. ou menos, aguardentes de ameixa, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	— Não superior a 2 l:					
2208 90 31	— <i>Vodka</i>	1,3 ECU/% vol./hl + +5 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +4,3 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	1
2208 90 33	— Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas	1,3 ECU/% vol./hl + +5 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +4,3 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	0,9 ECU/% vol./hl + +3,5 ECU/hl	1
2208 90 39	— Superior a 2 l	1,3 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	0,9 ECU/% vol./hl	0,9 ECU/% vol./hl	1
	— Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	— Não superior a 2 l:					
	— Aguardentes:					
2208 90 51	— De frutas	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
2208 90 53	— Outros	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
	— Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	— Não superior a 2 l:					
	— Licores:					
ex 2208 90 55	— Contendo ovos ou gemas de ovos e ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
ex 2208 90 59	— Outras bebidas espirituosas:					
	— Contendo ovos ou gemas de ovos e ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
	— Superior a 2 l:					
	— Aguardentes:					
2208 90 71	— De frutas	1,6 ECU/% vol./hl	1,4 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1
2208 90 73	— Outras	1,6 ECU/% vol./hl	1,4 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1
ex 2208 90 79	— Licores e outras bebidas espirituosas	1,6 ECU/% vol./hl	1,4 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1
	— Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol., apresentado em recipientes de capacidade:					
	— Não superior a 2 l:					
2208 90 91	— Outras	1,6 ECU/% vol./hl + +10 ECU/hl	1,4 ECU/% vol./hl + +9 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1,1 ECU/% vol./hl + +7 ECU/hl	1
ex 2208 90 91	— Outras:					
ex 2208 90 99	— Outras	1,6 ECU/% vol./hl	1,4 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1,1 ECU/% vol./hl	1

(*) Esta coluna diz respeito ao número de anos após os quais é aplicável a taxa final do direito.

(1) A inclusão nesta subposição está sujeita às condições estabelecidas nas disposições comunitárias relevantes.

QUADRO N.º 2

Produtos agrícolas transformados

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994	(5)	(6)	Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403 10	— Iogurte:					
de 0403 10 51 a 99	— Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau ...	10	10	—	—	2
0403 90	— Outros:					
de 0403 90 71 a 99	— Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau ...	30	30	—	—	3
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20	20	—	—	2
1517 90	— Outros:					
1517 90 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20	20	—	—	2
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
1704 10	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:					
1704 10 11 e 19	— Contendo, em peso, menos de 60 % de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ...	25	25	—	—	1
1704 10 91 e 99	— Contendo, em peso, 60 % ou mais de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose)	25	25	—	—	1
1704 90 10	— Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	25	25	—	—	1
1704 90 30	— Chocolate branco	25	25	—	—	1
de 1704 90 51 e 99	— Outros	25	25	—	—	3
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	6	6	—	—	2
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1,5	1,5	—	—	2
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	10	10	—	—	2
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
1806 10 10	— Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	— Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	— Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose					
	— Outros	15	15	—	—	3
	— Outros:					
	— Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose:					
	— Outros					
1806 10 30	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:					
	— Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose					
	— Outros					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994			Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 10 90	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %: — Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose — Outros					
1806 20	— Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					
1806 20 10	— De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %					
1806 20 30	— De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %					
1806 20 50	— Outros:					
1806 20 70	— De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	15	15	-	-	3
1806 20 90	— Preparações denominadas «chocolate milk crumb» — Outros					
1806 31	— Outros, em blocos ou em barras:					
1806 32	— Recheados					
1806 90	— Não recheados					
1806 90	— Outros:					
de 1806 90 11 a 39	— Chocolate e produtos contendo chocolate					
1806 90 50	— Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau					
1806 90 60	— Pastas para barrar contendo cacau: — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg					
1806 90 70	— Outras					
1806 90 90	— Preparações para bebidas contendo cacau					
1806 90 90	— Outros					
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	11	11	-	-	1
1901 20	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	11	11	-	-	1
1901 90	— Outros:					
1901 90 11	— Extractos de malte:					
1901 90 11	— De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	9,8	9,8	-	-	3
1901 90 19	— Outros	9,8	9,8	-	-	3
1901 90 90	— Outros:					
1901 90 90	— Preparações à base de farinha de leguminosas sob a forma de discos secos ao sol ou de massa de farinha, designada «papa»	-	-	-	-	-
1901 90 90	— Outros	9,8	9,8	-	-	3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994			Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:					
	— Massas alimentícias não cozidas, nem preparadas de outro modo:					
1902 11	— Contendo ovos	12	12	-	-	2
1902 19	— Outras	12	12	-	-	2
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):					
de 1902 20 91 a 99	— Outras	13	13	-	-	1
1902 30	— Outras massas alimentícias	12	12	-	-	1
1902 40	— Cuscuz:	10	10	-	-	1
1902 40 10	— Não preparado	11	11	-	-	1
1902 40 90	— Outro	11	11	-	-	1
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:					
	— Tapioca e sucedâneos de sagu preparados a partir de batata ou outras féculas	4	4	-	-	1
	— Outras	-	-	-	-	-
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:					
1904 10	— Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (excepto o arroz — direito nulo)	9	9	-	-	1
1904 90	— Outros:					
1904 90 10	— Arroz	0	0	-	-	0
1904 90 90	— Outros	9	9	-	-	1
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:					
1905 10	— Pão denominado « <i>Knäckebröd</i> »	9	9	-	-	2
1905 20	— Pão de especiarias	10	10	-	-	2
ex 1905 30	— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	10	10	-	-	3
de 1905 30 11 a 59 e 99	— Outros:					
	— <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :					
1905 30 91	— Salgados, mesmo recheados	10	10	-	-	1
1905 40	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados ...					
1905 90	— Outros:					
1905 90 10	— Pão ázimo (<i>mazoth</i>)					
1905 90 20	— Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes					
	— Outros:					
1905 90 30	— Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	10	10	-	-	1
1905 90 40	— <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %					
1905 90 50	— Bolachas e biscoitos e produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados					
	— Outros:					
1905 90 60	— Adicionados de edulcorantes					
1905 90 90	— Outros					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994			Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2101 10 99	— Outras	5	5	—	—	1
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 10	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
	— Preparações à base de chá ou à base de mate	—	—	—	—	—
	— Outras	5	5	—	—	1
2101 20 90	— Outros	5	5	—	—	1
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos:					
2101 30 11	— Chicória torrada	16	16	—	—	3
2101 30 19	— Outros	16	16	—	—	3
	— Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 91	— De chicória torrada	16	16	—	—	3
2101 30 99	— Outros	16	16	—	—	3
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	— Leveduras vivas:					
2102 10 10	— Leveduras-mãe seleccionadas (leveduras de cultura)	10	10	—	—	3
de 2102 10 31 a 39	— Leveduras para panificação	8	8	—	—	3
2102 10 90	— Outras	8	8	—	—	3
2102 20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:					
	— Leveduras mortas:					
2102 20 11	— Em <i>tablettes</i> , cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8	8	—	—	1
2102 30 00	— Pós para levedar, preparados	9	9	—	—	1
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 10	— Molho de soja:					
	— Com base de óleo vegetal	—	—	—	—	—
	— Outros	0	0	—	—	0
2103 20	— <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate:					
	— Molhos com uma base de puré de tomate	10	10	—	—	3
	— Outros					
2103 30	— Farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 30 90	— Mostarda preparada	9	9	—	—	1
2103 90	— Outros:					
2103 90 90	— Outros:					
	— Contendo tomate:					
	— Com uma base de óleo vegetal	10	10	—	—	1
	— Outros					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994			Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	— Outros:					
	— Com uma base de óleo vegetal	10	10	-	-	1
	— Outros					
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	— Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados:					
	— Contendo tomate	7	7	-	-	1
	— Outras					
2104 20 00	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas ...	10	10	-	-	1
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	6	6	-	-	3
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
2106 10	— Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:					
2106 10 10	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	8,8	8,8	-	-	1
2106 10 90	— Outros	8,8	8,8	-	-	1
2106 90	— Outras:					
2106 90 10	— Preparações denominadas «fondue» de queijo	8,2	8,2	-	-	1
	— Outras:					
2106 90 91	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
ex 2106 90 91	— Hidrolisados de proteínas; autolisados de fermento	8,2	8,2	-	-	1
ex 2106 90 91	— Outros	8,2	8,2	-	-	1
2106 90 99	— Preparações alimentícias consistindo em mel natural enriquecido de geleia real	8,2	8,2	-	-	1
2106 90 99	— Outras					
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2209:					
2202 10	— Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	11	11	-	-	1
2202 90	— Outras:					
2202 90 10	— Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:					
ex 2202 90 10	— Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	11	11	-	-	1
de 2202 90 91 a 99	— Outros	11	11	-	-	1
2203	Cervejas de malte	24	24	-	-	1
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas:					
2205 10	— Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:					
2205 10 10	— De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	20	20	-	-	2
2205 10 90	— De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2205 90	— Outros:					
2205 90 10	— De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	20	20	-	-	2
2205 90 90	— De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.					
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:					
2208 10	— Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	27 MIN ECU 1,6 % vol./hl	23 MIN ECU 1,4 % vol./hl	19 MIN ECU 1,1 % vol./hl	19 MIN ECU 1,1 % vol./hl	1
2208 20	— Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:					
2208 20 10	— Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	25	25	-	-	1
2208 20 90	— Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	25	25	-	-	1
2208 30	— Uísques:					
	— Uísque <i>Bourbon</i> apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 30 11	— Não superior a 2 l (1)					
2208 30 19	— Superior a 2 l					
	— Outros, apresentados em recipientes de capacidade:					
2208 30 91	— Não superior a 2 l					
2208 30 99	— Superior a 2 l					
2208 40	— Rum e tafiá:					
2208 40 10	— Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l					
2208 40 90	— Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l					
2208 50	— <i>Gin</i> e <i>genebra</i> :					
	— <i>Gin</i> , apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 50 11	— Não superior a 2 l					
2208 50 19	— Superior a 2 l					
	— <i>Genebra</i> , apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 50 91	— Não superior a 2 l	15	15	-	-	1
2208 50 99	— Superior a 2 l					
2208 90	— Outros:					
	— Araca, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 90 11	— Não superior a 2 l					
2208 90 19	— Superior a 2 l					
	— <i>Vodka</i> , de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol. ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	— Não superior a 2 l:					
2208 90 31	— <i>Vodka</i>					
2208 90 33	— Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas					
2208 90 39	— Superior a 2 l					
	— Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	— Não superior a 2 l:					
	— Aguardentes:					
2208 90 51	— De frutas					
2208 90 53	— Outras					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1 de Janeiro de 1992	31 de Dezembro de 1994			Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
ex 2208 90 55	— Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: — Não superior a 2 l: — Licores: — Contendo ovos ou gemas de ovos e ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	15	15	-	-	1
ex 2208 90 59	— Outras bebidas espirituosas: — Contendo ovos ou gemas de ovos e ou açúcares (sacarose ou açúcar invertido)					
2208 90 71	— Superior a 2 l: — Aguardentes: — De fruta					
2208 90 73	— Outras					
ex 2208 90 79	— Licores e outras bebidas espirituosas					
2208 90 91	— Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol. apresentado em recipientes de capacidade: — Não superior a 2 l	25	25	-	-	1

(¹) A inclusão nesta subposição está sujeita às condições estabelecidas nas disposições comunitárias relevantes.

PROTOCOLO N.º 4

Relativo à definição da noção de «produtos originários»
e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1.º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, e sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente Protocolo, são considerados como:

- 1) Produtos originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que aí não tenham sido inteiramente obtidos, desde que estes produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo;
- 2) Produtos originários da República Checa:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na República Checa, na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo;

b) Os produtos obtidos na República Checa, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que aí não tenham sido inteiramente obtidos, desde que estes produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo.

Artigo 2.º

Cumulação bilateral

1 — Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, os produtos originários da República Checa, na aceção do presente Protocolo, são considerados como produtos originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 3 do artigo 5.º do presente Protocolo.

2 — Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, os produtos originários da Comunidade, na aceção do presente Protocolo, são considerados produtos originários da República Checa, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na República Checa, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 3 do artigo 5.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cumulação com produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca

1 — a) Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, e sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 4, os produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do Protocolo n.º 4 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países são considerados originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações suficientes na Comunidade, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 3 do artigo 5.º do presente Protocolo.

b) Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, e sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 4, os produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do Protocolo n.º 4 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países são considerados originários da República Checa, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações suficientes na República Checa, desde que tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 3 do artigo 5.º do presente Protocolo.

2 — Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do n.º 1 só continuarão a ser considerados produtos originários da Comunidade ou da República Checa quando o valor aí acrescentado exceder o valor dos produtos utilizados originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente Acordo ou dos Acordos entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado dos produtos originários utilizados.

Nesta atribuição, não serão tidos em consideração os produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca que tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações suficientes na Comunidade ou na República Checa.

3 — Por «valor acrescentado» entende-se a diferença entre o preço à saída da fábrica dos produtos e o valor aduaneiro de todos os produtos utilizados que não são originários do país ou do grupo de países em que esses produtos são obtidos.

4 — Para efeitos do presente artigo, serão aplicadas regras de origem idênticas às do presente Protocolo no comércio entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca e entre a República Checa e estes três países, e igualmente entre cada um destes três países entre si.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se como inteiramente obtidos quer na Comunidade quer na República Checa, na acepção do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
 e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
 f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
 g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
 i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
 j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

2 — A expressão «respectivos navios», referida na alínea f) do n.º 1, aplica-se unicamente aos navios:

- Registados na República Checa ou num Estado membro da Comunidade;
- Que arvoreem o pavilhão da República Checa ou de um Estado membro da Comunidade;
- Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais da República Checa ou dos Estados membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na República Checa, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da República Checa ou dos Estados membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados, pela República Checa, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da República Checa ou dos Estados membros da Comunidade;
- cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da República Checa.

3 — Os termos «República Checa» e «Comunidade» abrangem igualmente as respectivas águas territoriais que circundam a República Checa e os Estados membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da República Checa, desde que satisfaçam as condições estipuladas no n.º 2.

Artigo 5.º

Produtos objecto de transformações suficientes

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 1.º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes quando o produto obtido é clas-

sificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Os termos «capítulos» e «posições», utilizados no presente Protocolo, designam os capítulos e as posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que dá origem ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (a seguir denominado «Sistema Harmonizado» ou «SH»).

O termo «classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição pautal.

2 — No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

a) Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na República Checa, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na República Checa.

b) O termo «valor» referido na lista do anexo II designa o valor aduaneiro no momento da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos produtos no território em causa.

Quando o valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser determinado, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no parágrafo anterior.

c) A expressão «preço à saída da fábrica» referida na lista do anexo II corresponde ao preço pago, pelo produto obtido, ao fabricante em cujas instalações se efectuou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, contanto que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas no fabrico, dedução feita de quaisquer imposições nacionais que são, ou podem ser, reembolsadas quando o produto obtido é exportado.

d) Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

3 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c):

- i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de remessas;

- ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da República Checa;
- f) A simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) A realização de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.

Artigo 6.º

Elementos neutros

A fim de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da República Checa não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obter a referida mercadoria, nem dos materiais que não entram na sua composição final.

Artigo 7.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 8.º

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 9.º

Transporte directo

1 — O tratamento preferencial previsto no Acordo, ou quando seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º ao abrigo dos Acordos entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os

territórios da Comunidade e da República Checa, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da República Checa ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da República Checa, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2 — A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

- a) Um único documento de transporte, emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:
 - Uma descrição exacta das mercadorias;
 - A data da descarga e recarga das mercadorias ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados;
 - A certificação das condições em que as mercadorias permaneceram no país de trânsito;
- c) Ou, na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 10.º

Requisitos territoriais

As condições estabelecidas no presente título relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente no território da Comunidade ou da República Checa, com excepção dos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da República Checa para outro país forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º, serão considerados não originários, a não ser que seja possível comprovar, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas; e
- Não foram sujeitas a quaisquer operações para além das necessárias à sua conservação em boas condições durante a sua permanência nesse país.

TÍTULO II

Prova de origem

Artigo 11.º

Certificado de circulação EUR.1

A prova de carácter originário dos produtos na aceção do presente Protocolo será efectuada mediante um certificado

de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente Protocolo.

Artigo 12.º

Procedimento normal de emissão de certificados

1 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. Este pedido deve ser feito num formulário cujo modelo figura no anexo III do presente Protocolo, devendo ser preenchido em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Os pedidos de certificado de circulação EUR.1 devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

2 — O exportador ou o seu representante apresentarão, com o seu pedido, todos os documentos de apoio comprovativos de que os produtos a exportar são elegíveis para a emissão de um certificado de circulação EUR.1.

O exportador compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as provas complementares consideradas necessárias para estabelecer a exactidão do carácter originário dos produtos que podem beneficiar do tratamento preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem um controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

O exportador é obrigado a conservar durante, pelo menos, dois anos os documentos comprovativos referidos no presente número.

3 — O certificado de circulação EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir a prova documental exigida para efeitos de aplicação do presente Acordo ou dos Acordos celebrados entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca.

4 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade Económica Europeia se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 1.º ou produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do presente Protocolo. A emissão do certificado de circulação EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras da República Checa se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da República Checa na acepção do n.º 2 do artigo 1.º ou produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do presente Protocolo.

5 — Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2.º ou 3.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade ou da República Checa, nas condições estabelecidas no presente Protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente Protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na República Checa.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 será sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

6 — Dado que o certificado de circulação EUR.1 constitui a prova documental para efeitos de aplicação do regime pautal preferencial previsto no Acordo, compete às autoridades aduaneiras do país de exportação tomar as medidas necessárias de verificação da origem das mercadorias e de controlo dos outros elementos constantes do certificado.

7 — Para verificarem se as condições de emissão dos certificados EUR.1 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem adequada.

8 — Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação providenciar para que os formulários referidos no n.º 1 sejam devidamente preenchidos. Em especial, verificarão se a casa reservada à designação das mercadorias se encontra preenchida de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para o efeito, a designação das mercadorias deve ser inscrita sem deixar linhas em branco. Quando a casa não ficar completamente preenchida, deve ser feito um traço horizontal por baixo da última linha do texto, traçando-se o espaço deixado em branco.

9 — A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

10 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 13.º

Certificados EUR.1 de longo prazo

1 — Não obstante o disposto no n.º 10 do artigo 12.º, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem emitir um certificado de circulação EUR.1 quando for exportada apenas parte dos produtos a que o certificado diz respeito, no caso de o certificado abranger uma série de exportações dos mesmos produtos, a partir do mesmo exportador e para o mesmo importador, durante um período máximo de um ano a contar da data da emissão do certificado, a seguir denominado «certificado LT».

2 — Os certificados LT serão emitidos, de acordo com o disposto no artigo 12.º, por decisão das autoridades aduaneiras do Estado de exportação a quem compete julgar da necessidade de se recorrer a esse procedimento, unicamente quando se preveja que o carácter originário das mercadorias a exportar permanece inalterado durante o prazo de validade do certificado LT. Se uma ou mais mercadorias deixarem de estar abrangidas pelo certificado LT, o exportador deve informar imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras que emitiram o certificado.

3 — Quando seja aplicável o procedimento de certificado LT, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem determinar a utilização de certificados EUR.1 contendo um sinal que os individualize.

4 — A casa n.º 11, «Visto da alfândega», do certificado EUR.1 deve ser preenchida, como habitualmente, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

5 — Na casa n.º 7 do certificado EUR.1 deve figurar uma das seguintes menções:

«CERTIFICADO LT VÁLIDO HASTA EL ...»;
«LT-CERTIFICAT GYLDIGT INDTIL ...»;
«LT-CERTIFICATE GÜLTIG BIS ...»;

«ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ LT ΙΣΧΥΟΝ ΜΕΧΡΙ ...»;
«LT-CERTIFICATE VALID UNTIL ...»;
«CERTIFICAT LT VALABLE JUSQU'AU ...»;
«CERTIFICATO LT VALIDO FINO AL ...»;
«LT-CERTIFICAAT GELDIG TOT EN MET ...»;
«CERTIFICADO LT VÁLIDO ATÉ ...»;
«LT-SWIADECTWO WAZNE DO ...»;
«LT-BIZONYITVANY ERVENYES ...-IG»;
«LT OSVĚDČENÍ PLETNÉ DO ...»;
«LT OSVĚDČENIE PLETNE DO ...».

(Data em algarismos árabes.)

6 — Não é necessário indicar nas casas n.ºs 8 e 9 do certificado LT as marcas e números, a quantidade e a natureza do volume, o peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.). A casa n.º 8 deve, no entanto, conter uma descrição e uma designação suficientemente precisas das mercadorias, de modo a permitir a sua identificação.

7 — Não obstante o disposto no artigo 18.º, o certificado LT deve ser apresentado na estância aduaneira de importação o mais tardar no momento da primeira importação de qualquer das mercadorias a que o mesmo se refere. Se o importador efectuar as operações de desalfandegamento em diferentes estâncias aduaneiras do Estado de importação, as autoridades aduaneiras podem exigir ao importador a apresentação de uma cópia do certificado LT nas referidas estâncias.

8 — Quando um certificado LT for apresentado às autoridades aduaneiras, a prova do carácter originário das mercadorias importadas é efectuada, durante o período de validade do certificado LT, por facturas que preencham as seguintes condições:

- Quando numa factura figurarem produtos de carácter originário e de carácter não originário, o exportador é obrigado a fazer uma distinção clara entre essas duas categorias;
- O exportador é obrigado a indicar em cada factura o número do certificado LT a que as mercadorias dizem respeito, bem como a data limite da validade do referido certificado, e a mencionar de que país ou países essas mercadorias são originárias.

A aposição na factura pelo exportador do número do certificado LT, acompanhado da indicação do país de origem, equivale à declaração de que as mercadorias preenchem as condições estabelecidas no presente Protocolo para a obtenção da origem preferencial.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que as menções cuja aposição na factura está prevista acima sejam acompanhadas da assinatura seguida da indicação, por extenso, do nome do signatário;

- A descrição e a designação das mercadorias nas facturas devem ser efectuadas de forma suficientemente precisa, de modo a mostrar claramente que as mercadorias constam igualmente do certificado LT a que as facturas se referem;
- As facturas apenas podem ser emitidas em relação a mercadorias exportadas durante o prazo de validade do certificado LT a que se referem. Todavia, podem ser apresentadas na estância aduaneira de importação num prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelo exportador.

9 — No âmbito do procedimento do certificado LT, as facturas que preencham as condições referidas no presente artigo podem ser emitidas e ou transmitidas por rede de telecomunicações ou por meio de um sistema electrónico de transmissão de dados. As referidas facturas serão aceites pelas alfândegas do Estado de importação como prova do carácter originário das mercadorias importadas, de acordo com as modalidades estabelecidas pelas autoridades desse Estado.

10 — Quando as autoridades aduaneiras do Estado de exportação verificarem que um certificado e ou uma factura, emitidos nos termos do presente artigo, não são válidos para as mercadorias entregues, informarão imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras do Estado de importação.

11 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da regulamentação comunitária, dos Estados membros e da República Checa, em matéria de formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 14.º

Emissão *a posteriori* do certificado EUR.1

1 — Em circunstâncias excepcionais, o certificado de circulação EUR.1 pode igualmente ser emitido após a exportação das mercadorias a que se refere, se o não tiver sido aquando da exportação devido a erro, omissão involuntária ou a circunstâncias especiais.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve, no pedido:

- Indicar o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado se refere;
- Atestar que, aquando da exportação dos produtos em causa, não foi emitido qualquer certificado de circulação EUR.1, especificando as razões desse facto.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que os elementos constantes do pedido de exportação estão em conformidade com os documentos de exportação correspondentes de que dispõem.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ», «KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL», «VYSTAVENO DODATEČNĚ», «VYSTAVENĚ DODATOČNE».

4 — As menções referidas no n.º 3 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 15.º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR.1

1 — Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir, por escrito, às autoridades aduaneiras que o emitiram uma

segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «DUPLIKÁT», «MÁSOLAT».

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 16.º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1 — Em derrogação dos artigos 12.º, 14.º e 15.º do presente Protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão dos certificados EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir denominado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, a contento das autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado de exportação, nem as mercadorias, nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 12.º do presente Protocolo.

3 — A autorização referida no n.º 2 determinará, à escolha das autoridades competentes, se a casa n.º 11, «Visto da alfândega», do certificado EUR.1 deve:

- a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um fac-símile, de um funcionário da referida estância; ou
- b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no anexo v do presente Protocolo, podendo essa marca ser impressa nos formulários.

4 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º 3, será inscrita na casa n.º 7, «Observações», do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO», «FORENKLET PROCEDURE», «VEREINFACHTES VERFAHREN», «ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ», «SIMPLIFIED PROCEDURE», «PROCEDURE SIMPLIFIÉE», «PROCEDURA SEMPLIFICATA», «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE», «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «UPROSZCZONA PROCEDURA», «EGYSZERUSÍTETT ELJÁRÁS», «ZJEDNODUŠENĚ ŘÍZENÍ», «ZJEDNODUŠENÉ KONANIE».

5 — A casa n.º 11, «Visto da alfândega», do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se for caso disso, pelo exportador autorizado.

6 — Se for necessário, o exportador autorizado indicará na casa n.º 13, «Pedido de controlo», do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7 — Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8 — Nas autorizações referidas no n.º 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

- a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificado EUR.1;
- b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 28.º do presente Protocolo.

9 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n.º 2.

10 — As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11 — O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona exportar, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13 — O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados membros e da República Checa sobre formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 17.º

Substituição de certificados

1 — A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira ou por outras autoridades competentes responsáveis pelo controlo das mercadorias.

2 — Quando os produtos originários da Comunidade, da República Checa, da República Eslovaca, da Polónia ou da Hungria e importados numa zona franca a coberto de um certificado EUR.1 forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações, as autoridades em questão devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se a operação de complemento de fabrico ou

transformação efectuada estiver em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

3 — O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições constantes do presente artigo.

4 — O certificado de substituição será emitido a pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. Os dados e número de série do certificado de circulação EUR.1 inicial devem constar da casa n.º 7.

Artigo 18.º

Prazo de validade dos certificados

1 — O certificado de circulação EUR.1 deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação das mercadorias no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pelas autoridades do Estado de exportação.

2 — Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, após o termo do prazo referido no n.º 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes do termo do referido prazo.

Artigo 19.º

Exposições

1 — Os produtos expedidos da Comunidade ou da República Checa para figurarem numa exposição num outro país que não a República Checa ou um Estado membro da Comunidade e vendidos, após a exposição, para serem importados na República Checa ou na Comunidade beneficiam, na importação, das disposições do Acordo sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da República Checa e desde que se comprove, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da República Checa para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na República Checa ou na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos para a República Checa ou para a Comunidade, durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2 — Um certificado de circulação EUR.1 será apresentado, segundo os trâmites normais, às autoridades aduaneiras. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição.

Se for caso disso, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3 — O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros locais de comércio tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 20.º

Apresentação de certificados

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos previstos nesse Estado. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado.

As referidas autoridades podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

Artigo 21.º

Importação escalonada

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Protocolo, quando, a pedido do declarante das mercadorias na alfândega, um artigo desmontado ou não montado abrangido pelos capítulos 84 ou 85 do Sistema Harmonizado é importado em remessas escalonadas nas condições fixadas pelas autoridades competentes, será considerado como constituindo um único artigo, podendo ser apresentado um certificado de circulação relativamente ao artigo completo aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 22.º

Conservação dos certificados

Os certificados de circulação EUR.1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 23.º

Formulário EUR.2

1 — Não obstante o disposto no artigo 11.º, a prova de carácter originário, na acepção do presente Protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários cujo valor não exceda 5110 ECU por remessa, será efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do anexo IV do presente Protocolo.

2 — O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador, ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado, de acordo com o presente Protocolo.

3 — Deve ser preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4 — O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5 — Os artigos 18.º, 20.º e 22.º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

Artigo 24.º

Discrepâncias

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o documento nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que corresponde aos produtos apresentados.

Artigo 25.º

Isenções da prova de origem

1 — Os produtos enviados, em pequenas remessas, por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes serão considerados como produtos originários sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação EUR.1 ou o preenchimento do formulário EUR.2 desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo as condições exigidas para efeito da aplicação do Acordo, nos casos em que não subsistem dúvidas quanto à veracidade da declaração.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 365 ECU no caso de pequenas remessas ou 1025 ECU no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26.º

Montantes expressos em ecus

1 — O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus é fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras partes no presente Acordo e nos Acordos entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitará-lo se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado membro da Comunidade ou na da República Eslovaca, da Polónia ou da Hungria, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2 — Até 30 de Abril de 1993, inclusive, o ecu a utilizar na moeda nacional de um determinado país é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu em 3 de Outubro de 1990. Para cada período sucessivo de dois anos, é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de dois anos.

TÍTULO III

Medidas de cooperação administrativa

Artigo 27.º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados membros e da República Checa fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

Artigo 28.º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2

1 — O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2 — Para efeitos de controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação conservarão durante, pelo menos, dois anos as cópias dos certificados, bem como quaisquer documentos a eles relativos.

3 — A fim de assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a República Checa e os Estados membros da Comunidade prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no que respeita ao controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, incluindo os emitidos ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º, e dos formulários EUR.2, bem como da exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Serão apensos ao certificado EUR.1 ou ao formulário EUR.2 os documentos comerciais relevantes ou uma cópia desses documentos, devendo as autoridades aduaneiras comunicar quaisquer informações de que disponham e que sugiram que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

5 — Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das mercadorias ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

6 — As autoridades aduaneiras do Estado de importação serão informadas dos resultados do controlo o mais rapidamente possível. Esses resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado são aplicáveis aos produtos em causa e se esses produtos podem realmente beneficiar das preferências pautais.

Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida uma resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais, o benefício do tratamento preferencial previsto no Acordo.

7 — Os diferendos que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação ou que levantem um problema de interpretação do presente Protocolo serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

8 — A resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação deve ser efectuada ao abrigo da legislação deste Estado.

9 — Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis revelarem que as disposições do presente Protocolo não estão a ser respeitadas, a Comunidade ou a República Checa, por sua própria iniciativa ou a pedido da outra Parte, realizarão os inquéritos necessários ou farão o possível por que os referidos inquéritos sejam realizados com a devida urgência a fim de se identificarem ou evitarem tais infracções, podendo, para o efeito, a Comunidade ou a República Checa solicitar a participação da outra Parte nestes inquéritos.

10 — Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações sugerirem que as disposições do presente Protocolo não estão a ser respeitadas, os produtos só serão aceites como produtos originários ao abrigo do presente Protocolo depois da conclusão dos processos de cooperação administrativa previstos no Protocolo, que tenham sido eventualmente desencadeados, incluindo, nomeadamente, o processo de controlo.

Do mesmo modo, só será recusado o tratamento de produto originário após a conclusão do processo de controlo.

Artigo 29.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar, ou mandar elaborar, um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 30.º

Zonas francas

Os Estados membros e a República Checa tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona

franca situada no seu território sejam objecto de substituição ou de manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

TÍTULO IV

Ceuta e Melilha

Artigo 31.º

Aplicação do Protocolo

1 — O termo «Comunidade» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2 — O presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 32.º

Artigo 32.º

Condições especiais

1 — As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 1.º e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2 — Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 9.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo, ou que
 - ii) Esses produtos sejam originários da República Checa ou da Comunidade na acepção do presente Protocolo, contanto que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no n.º 3 do artigo 5.º;

2) Produtos originários da República Checa:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na República Checa;
- b) Os produtos obtidos na República Checa em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de

fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo, ou que

- ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta, de Melilha ou da Comunidade na acepção do presente Protocolo, contanto que tenham sido objecto de operações de complemento, de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no n.º 3 do artigo 5.º

3 — Ceuta e Melilha serão consideradas como um único território.

4 — O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «República Checa» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados EUR.1.

5 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

Alterações do Protocolo

O Conselho de Associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a República Checa ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente Protocolo a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Essa análise tomará especialmente em consideração a participação das Partes Contratantes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 34.º

Comité de Cooperação Aduaneira

1 — É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2 — O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados membros e por funcionários das direcções-gerais da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos designados pela República Checa.

Artigo 35.º

Produtos petrolíferos

Os produtos enumerados no anexo VI ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente

Protocolo. Todavia, os acordos em matéria de cooperação administrativa serão aplicáveis *mutatis mutandis* a estes produtos.

Artigo 36.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 37.º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a República Checa tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 38.º

Acordos com a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca que permitam a aplicação do presente Protocolo.

As Partes Contratantes procederão à notificação recíproca das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 39.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data da entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na República Checa, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

Notas

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 5.º

Nota 1

1.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema

Harmonizado, e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse Sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.3 — Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2

2.1 — O termo «fabrico» designa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas. É, no entanto, conveniente consultar o ponto 3.5.

2.2 — O termo «matéria» abrange qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto.

2.3 — O termo «produto» refere-se ao produto final, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.

2.4 — O termo «mercadorias» abrange tanto matérias como produtos.

Nota 3

3.1 — No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

3.2 — A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

3.3 — Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4 — Se um produto obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for

utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.5 — Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na aceção do n.º 3 do artigo 5.º

3.6 — A unidade a ter em consideração para aplicação da regra de origem é o produto tido como unidade de base para a determinação da classificação fundamentada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado. Relativamente aos sortidos classificados por força da regra geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, a unidade a ter em consideração deve ser determinada em relação a cada um dos artigos do sortido. Esta disposição é igualmente aplicável aos sortidos das posições 6308, 8206 e 9605.

Por conseguinte:

- Quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos estiver classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constituirá a unidade a ter em consideração;
- Quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente;
- Quando, por força da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Nota 4

4.1 — A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

4.2 — Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias

dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura específica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigzague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

4.3 — Quando uma regra da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

Ver igualmente a nota 7.3 em relação aos têxteis.

4.4 — Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 5

5.1 — A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

5.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

5.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6

6.1 — No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 6.3 e 6.4).

6.2 — Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- Seda;
- Lã;
- Pêlos grosseiros;
- Pêlos finos;
- Pêlos de crina;
- Algodão;
- Matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas nem penteadas ou de outro modo preparadas para fição), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só

serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpeta tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 % das matérias têxteis da carpeta. Assim, o reforço de juta e os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

6.3 — No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

6.4 — No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7

7.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço do produto à saída da fábrica.

7.2 — As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas em cuja composição entrem têxteis não têm de satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3, ainda que não se incluam no âmbito da nota 4.3.

7.3 — Em conformidade com o disposto na nota 4.3, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos, em cuja composição não entrem matérias têxteis, podem, de qualquer modo, ser utilizados à discrição, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias enumeradas na coluna 3.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como uma blusa, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, dado estes não poderem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

7.4 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas em relação às matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, da posição 0202.
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201.
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205.
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves da posição 0207.
0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias.
0402, 0404 a 0406 0403	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e da nata das posições 0401 ou 0402.
0408	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados.	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias; — Qualquer sumo de frutas (com exclusão do sumo de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário; — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica da matéria obtida.
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407.
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali e pêlos de texugo preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas e dos pêlos.
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias.
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710 e ex 0711.	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias.
ex 0710	Milho-doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado.	Fabricação a partir de milho-doce, fresco ou refrigerado.
ex 0711	Milho-doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho-doce, fresco ou refrigerado.
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes: — Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
0812	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias.
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias.
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas, do presente capítulo.	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias.
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1104.	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714 ou os frutos utilizados devem ser originários.
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos legumes de vagem secos da posição 0713.	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708.
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados.	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados.
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes: — Gorduras de ossos e gorduras de resíduos — Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506. Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207.
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes: — Gorduras de ossos e gorduras de resíduos — Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506. Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias.
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: — Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados. — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504. Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias.
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1505.
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: — Fracções sólidas — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506. Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias.
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: — Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe — Outros, com exclusão de: — Óleos-de-tung, cera de mírica e cera-do-japão. — Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana.	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515. Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias.
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo.	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias.
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515.	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias.
ex 1519	Álcoois gordos (<i>grazos</i>) com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos (<i>grazos</i>) da posição 1519.
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	Fabricação a partir de animais do capítulo 1.
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.	Fabricação a partir de animais do capítulo 1.
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários.
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários.
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: — Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras — Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes. — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702. Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido. Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias.
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes.	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica.
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições: — Extractos de malte — Outros	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10. Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas na posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias), ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo-duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários.
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108.
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn flakes</i>); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo: — Sem adição de cacau: — Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo. — Outros — Com adição de cacau	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho-doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho-doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados. Fabricação na qual: — Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie <i>Zea indurata</i> e o trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos; e — O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, na qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11.
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias.
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários.
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários.
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados.	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias.
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições: — Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas. — Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool — Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias. Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido. Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados:	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária.
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos (incluindo AECL). — Mostarda preparada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas. Fabricação a partir de farinha de mostarda.
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados. — Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005. É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas.
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes, gelo e neve.	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias.
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) já devem ser originários.
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool.	Fabricação a partir de outros mostos de uvas.
2205	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermouths e outros	
ex 2207	vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas	
ex 2208 e 2209	alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol.	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso.	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário.
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite.	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias.
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários.
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários.
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários.
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado.	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto.
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm.	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm.
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm.
ex 2518	Dolomite calcinada	Calцинаção da dolomite não calcinada.
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada).	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519.
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto).
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica.
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calцинаção ou trituração de terras corantes.
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Estes produtos estão incluídos no anexo vi.
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.	Estes produtos estão incluídos no anexo vi.
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica.
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre.
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Estes produtos estão incluídos no anexo vi.
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Estes produtos estão incluídos no anexo vi.
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. — Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes: — Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho. — Outros: — Sangue humano..... — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos. — Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas. — Hemoglobulina, globomina sanguínea e soroglobulinas — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006).	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em <i>tabletes</i> ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio; — Cianamida cálcica; — Sulfato de potássio; — Sulfato de potássio de magnésio.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 3201 3205	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (a).	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3202 e 3204; todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301, cuja regra é definida a seguir.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (b) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso.	Estes produtos estão incluídos no anexo VI.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i> . — Outros	Estes produtos estão incluídos no anexo VI. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516; — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519; — Produtos da posição 3404. Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: — Éteres e ésteres de amidos ou féculas — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108.
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702.
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702.
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704.
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos. — Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto.
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada.	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto.
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos.
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal.
3808	Produtos diversos das indústrias químicas:	Estes produtos estão incluídos no anexo VI.
a	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, da posição 3811.	
3814,	— Os produtos seguintes da posição 3823:	
3818	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais;	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
a	— Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos;	
3820,	— Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905;	
3822	— Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais;	
e	— Permutadores de iões;	
3823	— Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas;	
	— Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases;	
	— Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação;	
	— Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos;	
	— Óleos de fusel e óleo de Dippel;	
	— Misturas de sais com diferentes aniões;	
	— Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil.	
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 3901	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir:	
a	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabrico no qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido; e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (c).
3915	— Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (c).

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 3907	Co-polímeros feitos a partir de policarbonatos e de co-polímeros acrilonitrilenos-butadinos-estirenos (ABS).	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido. Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (c).
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir. — Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície. — Outros: — Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido. Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido; e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (c).
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (c). Fabrico no qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido; e — O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um co-polímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio.
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 4001 4005	Folhas de crepe de borracha para solas Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural. Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e <i>flaps</i> de borracha.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012.
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida.
ex 4102 4104 a 4107	Peles de ovinos depiladas Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109.	Depilagem de peles de ovinos. Recurtimento de couros e peles pré-curtidas; ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido.
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 4302	Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes — Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas. Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas (c).
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería).	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302 (c).
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm.	Aplainamento, polimento ou união por malhetes.
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes. — Tiras e cercaduras de madeira.....	Polimento ou união por malhetes. Fabricação de tiras e cercaduras.
ex 4410 a ex 4413 ex 4415	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes. Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira.	Fabricação de tiras e cercaduras. Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida.
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira. — Tiras e cercaduras de madeira.....	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>). Fabricação de tiras e cercaduras.
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado.	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409.
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501.
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados.	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47.
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809) <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionadas em caixas.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47.
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47.
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria.	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47.
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911.
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: — Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão. — Outros	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911.
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados.	Cardação ou penteação de desperdícios de seda.
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 50 a capítulo 55	<p>Fios e monofilamentos</p> <p>Tecidos:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de (d):</p> <p>— Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fição;</p> <p>— Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição;</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis; ou</p> <p>— Matérias destinadas à fabricação do papel.</p> <p>Fabricação a partir de fios simples (d).</p> <p>Fabricação a partir de (d):</p> <p>— Fibras naturais;</p> <p>— Fios de cairo;</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição;</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel;</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica.</p>
ex capítulo 56	<p>Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir.</p> <p>5602 Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p> <p>— Outros</p> <p>5604 Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— Outros</p> <p>5605 Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.</p>	<p>Fabricação a partir de (d):</p> <p>— Fibras naturais;</p> <p>— Fios de cairo;</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel.</p> <p>Fabricação a partir de (d):</p> <p>— Fibras naturais; ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis.</p> <p>Todavia:</p> <p>— Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402;</p> <p>— Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506; ou</p> <p>— Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.</p> <p>Manufacturados a partir de (d):</p> <p>— Fibras naturais;</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína;</p> <p>— Materiais químicos ou pastas têxteis.</p> <p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis.</p> <p>Fabricação a partir de (d):</p> <p>— Fibras naturais não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fição;</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis; ou</p> <p>— Matérias para a fabricação do papel.</p> <p>Fabricação a partir de (d):</p> <p>— Fibras naturais;</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição;</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis;</p> <p>— Matérias para a fabricação do papel.</p>

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>).	Fabricação a partir de (d): — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição; — Matérias químicas ou pastas têxteis; — Matérias para a fabricação do papel.
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — Feltros agulhados — De outros feltros — Outros	Fabricação a partir de (d): — Fibras naturais; — Matérias químicas ou pasta têxtil. No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402; — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506; ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de (d): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição; ou — Matérias químicas ou pasta têxtil. Fabricação a partir de (d): — Fios de cairo; — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais; — Fibras naturais; ou — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição.
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão das posições 5805 e 5810, cujas regras são definidas a seguir: — Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha. — Outros	Fabricação a partir de fios simples (d). Fabricação a partir de (d): — Fibras naturais; — Matérias químicas ou pastas têxteis; — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica.
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante.	Fabricação a partir de fios.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: — Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabricação a partir de fios. Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis.
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902.	Fabricação a partir de fios.
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	Fabricação a partir de fios (<i>d</i>).
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias. — Outros	Fabricação a partir de fios. Fabricação a partir de (<i>d</i>): — Fios de caíro; — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição; — Matérias químicas ou de pastas têxteis; ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica.
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: — Tecidos de malha	Fabricação a partir de (<i>d</i>): — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição; — Matérias químicas ou pastas têxteis.
	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis. — Outros	Fabricação a partir de matérias químicas. Fabricação a partir de fios.
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos.	Fabricação a partir de fios.
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares.
5909	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310.
a	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911.	Fabricação a partir de (<i>d</i>):
5911	— Outros	— Fios de caíro; — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição; ou — Matérias químicas ou pastas têxteis.
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (<i>d</i>): — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição; ou — Matérias químicas ou pastas têxteis.
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: — Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria. — Outros	Fabricação a partir de fios (<i>e</i>). Fabricação a partir de (<i>d</i>): — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição; — Matérias químicas ou pastas têxteis.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação a partir de fios (e).
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217 ex 6210, ex 6216 e ex 6217 6213 e 6214	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados.	Fabricação a partir de fios (e); ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (d).
	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Fabricação a partir de fios (e); ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (e).
	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachénés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (e) (f); ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (f). Fabricação a partir de fios simples crus (e) (f).
	— Outros	
ex 6217	Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores: — De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (f): — Fibras naturais; ou — Matérias químicas ou pastas têxteis.
	— Outros: — Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (f) (g); ou Fabricação a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto obtido. Fabricação a partir de fios simples crus (f) (g).
	— Outros	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (f): — Fibras naturais; — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação; — Matérias químicas ou pastas têxteis.
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo: — «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de (d): — Fibras naturais; — Matérias químicas ou pastas têxteis.
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (d).
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (h).
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos.	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (h).
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (h).
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 6803 ex 6812	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada.
ex 6814	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio. Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias.	Fabricação a partir de matérias de qualquer código. Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída).
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica;
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não; ou — Lã de vidro.
ex 7102, ex 7103 e ex 7104 7106, 7108 e 7110	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas). Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto. Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110; ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110;
ex 7107, ex 7109 e ex 7111 7116	— Semimanufacturados ou em pó Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados. Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.	ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas. Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas. Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205.
7208 a 7216 7217	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados. Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206. Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207.
ex 7218, 7219 a 7222 7223	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis. Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218. Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218.
ex 7224, 7225 a 7227 7228 7229	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados. Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados. Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224. Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224. Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224.
ex 7301 7302	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206. Fabricação a partir de matérias da posição 7206.
7304, 7305 e 7306 7308	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris. Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224. Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados.
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 7403	Ligas, de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata.
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido.
ex 7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado)..... — Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo. Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802.
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902.
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002.
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do produto à saída da fábrica.
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, toronar, atarraxar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados lâminas de facas e cabos de metais comuns.
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas).	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns.
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns.
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica.
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica.
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
8429	<i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspotransportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</i> — Rolos ou cilindros compressores — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 8431	Partes destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica.
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica.
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor. — Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas; e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários. Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de áudio-frequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassettes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37: — Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos ... — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com um relógio.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução. — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714.
ex 8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802.	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8804	Pára-quadras, incluídos os pára-quadras dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios: — Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804.
	— Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes.	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão.	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação.....	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres) não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarador.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018.
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrômetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: — Partes e acessórios — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições, cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes.	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
9113	Pulseiras de relógios e suas partes: — De metais comuns, mesmo dourados, folheadas ou chapeadas de metais preciosos. — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica. Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica.
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica; e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403.
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 9506 9507	Cabeças de tacos de golfe acabados, Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca.	Fabricação a partir de esboços. Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica.
ex 9601 e ex 9602 ex 9603	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas.	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições. Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica.

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609.	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5% do preço do produto à saída da fábrica.
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica.
ex 9614	Cachimbos e fomialhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços.

- (a) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.
- (b) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.
- (c) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (d) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 6.
- (e) Ver nota 7.
- (f) No que respeita às condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota 6.
- (g) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota 7.
- (h) Ver nota 7.

ANEXO III

Certificados de circulação EUR.1

1 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2 — O formato do certificado EUR.1 é de 210 mm x 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilhocado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3 — As autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade e da República Checa reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EUR.1 N.º A 000.000	
<small>Reservar os espaços em branco para a impressão e a assinatura</small>	
1. Certificado utilizado nos termos preferenciais entre	
<small>Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa</small>	
4. País, grupo de países, ou território de origem	5. País, grupo de países ou território de destino
7. Observações	
8. Número de ordem; marcas, números, número e natureza dos pacotes (*); designação das mercadorias:	
9. Massa bruta (kg) ou outra medida (t, m³, etc.):	10. Facturas anexas (número):
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: <small>Declaração autorizada conforme</small> Documento de exportação (*) de _____ de _____ País ou território de origem: _____ de _____ de _____ _____ <small>Assinatura</small>	
12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: <small>Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</small> _____ <small>Assinatura</small>	

(*) Para as mercadorias sujeitas ao regime de circulação preferencial, indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p> <p>O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado:</p> <p>_____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">Cartões</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p> <p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1):</p> <p><input type="checkbox"/> foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não atende às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>_____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">Cartões</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(1) Marcar com um X a menção aplicável.</p>
--	--

NOTAS

- O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
- Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser traçados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.
- As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo.

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julgarem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

PEÇO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

_____ de _____ de _____

(Assinatura)

(1) Por exemplo: certificados de importação, certificados de origem, facturas, declarações de fabrico, etc., que se referam aos produtos utilizados ou às mercadorias respeitadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

Formulário EUR.2

1 — O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou mais das línguas em que o Acordo é redigido. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2 — O formato do formulário EUR.2 é de 210 mm × 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 g/m².

3 — As autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade e da República Checa reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (nome, endereço completo, país):</p>	<p>EUR.1 N.º A 000.000</p> <p><small>Reservar os espaços de acordo com as disposições do formulário</small></p>		
<p>2. Destinatário (nome, endereço completo, país (quando conhecido)):</p>	<p>3. Pedido de certificado a utilizar nos termos preferenciais entre:</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><small>Indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa</small></p>		
<p>4. Informações relativas ao transporte (quando conhecido):</p>	<p>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>	<p>7. Observações:</p>
<p>8. Número de ordem; marcas, número e natureza das pacotes (1); designação das mercadorias:</p>	<p>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):</p>	<p>10. Posturas (quando conhecido):</p>	

FORMULÁRIO EUR.2 NT

1) Passaporte utilizado nos países prôximamente entre (*)

2) Exportador (nome, morada completa, país)

3) Designação do exportador:
 Em, idioma acordado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declara que elas procedem de fontes regulamentadas para o estabelecimento do presente formulário e que respeitaram o carácter de produtos originários nas condições previstas para exportação que regem as zonas regulamentadas na parte nº 1.

4) Destinatário (nome, morada completa, país)

5) Local e data

6) Assinatura do exportador

7) Observações (*)

8) País de origem (*)

9) País de destino

10) Massa bruta (kg)

11) Marca, número de serie e designação das mercadorias

12) Administração ou serviço de país de exportação (*) autorização de controle a posteriori de destinação do exportador

(*) Indicar os países prôximamente entre os quais.
 (*) Indicar as indicações de origem regulamentadas aplicáveis para estabelecimento do presente formulário.
 (*) Por parte do importador ou do país, grupo de países ou território dos quais as mercadorias são importadas.
 (*) Por parte do país de origem ou do país de destino.

ANEXO VI

Lista dos produtos referidos no artigo 35.º temporariamente excluídos do âmbito do presente Protocolo

Posição SH	Designação do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos componentes aromáticos excede o dos componentes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais, provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilam mais de 65 % do seu volume a uma temperatura não superior a 250° C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis.
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais.
ex 2901	Hydrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis.
ex 2902	Ciclânicos e ciclênicos, com excepção do azuleno, benzeno, tolueno, xileno, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis.
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 % em peso de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas à base de parafinas, de ceras derivadas do petróleo ou de ceras derivadas de minerais betuminosos, de resíduos parafínicos.
ex 3811	Aditivos preparados para lubrificantes contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos.

13) Ponto de controle, a saber a:
 O conteúdo da declaração do exportador que figura no recibo de presente formulário é verdadeiro (*)

14) Assinatura do controlador
 O controlador devidamente autorizado constatar que:
 As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas
 O presente formulário não responde às condições de autenticação e de regulamentação requeridas (ver observações anexas)

de _____ de _____
 Controlador

(Assinatura)

(*) Marcar com um X a opção aplicável.

(*) O exportador é responsável pelo formulário EUR.2. O controlador é responsável por assegurar que o conteúdo do recibo de presente formulário é verdadeiro e a autenticação do formulário e a autenticação das mercadorias constantes do presente formulário são exactas.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Se podem dar lugar ao preenchimento do presente formulário EUR.2 as mercadorias que se trate de exportação abrangida por condições previstas pelas disposições que regem as zonas regulamentadas na parte nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.

2. O exportador (autor) e o formulário ao destino de exportação sempre que se trate de um envio por encomenda postal, de transporte aéreo ou marítimo ou de um envio por via terrestre, além disso, sempre que se trate de uma declaração subscrita (C/CPS) e sempre EUR.2 seguida de número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou locais.

4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de proporcionar as autoridades competentes quaisquer informações que estas possam necessitar, e de manter durante o período para elas autorizado que se refere a sua constituição que sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na parte nº 11 do formulário.

PROCOLO N.º 5

DO ACORDO EUROPEU («ACORDO»)

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre Espanha e Portugal e a República Checa

Artigo 1.º

As disposições do título III do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha e a República Portuguesa às Comunidades Europeias (a seguir denominado «Acto de Adesão»).

Artigo 2.º

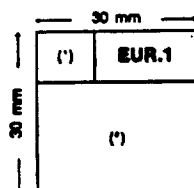
Nos termos do Acto de Adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da República Checa um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados membros ou em livre prática no território dos mesmos.

Artigo 3.º

As importações em Espanha de produtos originários da República Checa podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo A.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 16.º



(*) Sigla ou insígnia nacional do Estado membro de exportação.
 (**) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

Artigo 4.º

As disposições do presente Protocolo são aplicáveis sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias e na Decisão n.º 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (POSEICAN).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a República Checa

Artigo 5.º

As disposições do título III do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão.

Artigo 6.º

Nos termos do Acto de Adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da República Checa um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados membros.

Artigo 7.º

As importações em Portugal de produtos originários da República Checa podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo B.

ANEXO A

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
ex 0102 90 10	(¹)	31 de Dezembro de 1995.
ex 0102 90 31	(¹)	31 de Dezembro de 1995.
ex 0102 90 33	(¹)	31 de Dezembro de 1995.
ex 0102 90 35	(¹)	31 de Dezembro de 1995.
ex 0102 90 37	(¹)	31 de Dezembro de 1995.
0103 91 10		31 de Dezembro de 1995.
0103 92 11		31 de Dezembro de 1995.
0103 92 19		31 de Dezembro de 1995.
0201		31 de Dezembro de 1995.
0203 11 10		31 de Dezembro de 1995.
0203 12 11		31 de Dezembro de 1995.
0203 12 19		31 de Dezembro de 1995.
0203 19 11		31 de Dezembro de 1995.
0203 19 13		31 de Dezembro de 1995.
0203 19 15		31 de Dezembro de 1995.
0203 19 55		31 de Dezembro de 1995.
0203 19 59		31 de Dezembro de 1995.
0203 21 10		31 de Dezembro de 1995.
0203 22 11		31 de Dezembro de 1995.

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
0203 22 19		31 de Dezembro de 1995.
0203 29 11		31 de Dezembro de 1995.
0203 29 13		31 de Dezembro de 1995.
0203 29 15		31 de Dezembro de 1995.
0203 29 55		31 de Dezembro de 1995.
0203 29 59		31 de Dezembro de 1995.
0206 30 21		31 de Dezembro de 1995.
0206 30 31		31 de Dezembro de 1995.
0206 41 91		31 de Dezembro de 1995.
0206 49 91		31 de Dezembro de 1995.
0208 10 10		31 de Dezembro de 1995.
0209 00 11		31 de Dezembro de 1995.
0209 00 19		31 de Dezembro de 1995.
0209 00 30		31 de Dezembro de 1995.
0210 11 11		31 de Dezembro de 1995.
0210 11 19		31 de Dezembro de 1995.
0210 11 31		31 de Dezembro de 1995.
0210 11 39		31 de Dezembro de 1995.
0210 12 11		31 de Dezembro de 1995.
0210 12 19		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 10		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 20		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 30		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 40		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 51		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 59		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 60		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 70		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 81		31 de Dezembro de 1995.
0210 19 89		31 de Dezembro de 1995.
0210 90 31		31 de Dezembro de 1995.
0210 90 39		31 de Dezembro de 1995.
ex 0210 90 90	(²)	31 de Dezembro de 1995.
0401		31 de Dezembro de 1995.
0403 10 22		31 de Dezembro de 1995.
0403 10 24		31 de Dezembro de 1995.
0403 10 26		31 de Dezembro de 1995.
ex 0403 90 51	(³)	31 de Dezembro de 1995.
ex 0403 90 53	(³)	31 de Dezembro de 1995.
ex 0403 90 59	(³)	31 de Dezembro de 1995.
0404 10 91		31 de Dezembro de 1995.
0404 90 11		31 de Dezembro de 1995.
0404 90 13		31 de Dezembro de 1995.
0404 90 19		31 de Dezembro de 1995.
0404 90 31		31 de Dezembro de 1995.
0404 90 33		31 de Dezembro de 1995.
0404 90 39		31 de Dezembro de 1995.
0405		31 de Dezembro de 1995.
ex 0406	(⁴)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1001 90 99	(⁵)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1004 00 90	(⁶)	31 de Dezembro de 1995.
1101		31 de Dezembro de 1995.
1103 11 10		31 de Dezembro de 1995.
1103 11 90		31 de Dezembro de 1995.
1103 12 00		31 de Dezembro de 1995.
1103 13 10		31 de Dezembro de 1995.
1103 13 90		31 de Dezembro de 1995.
1103 14 00		31 de Dezembro de 1995.
1103 19 10		31 de Dezembro de 1995.

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
1103 19 30		31 de Dezembro de 1995.
1103 19 90		31 de Dezembro de 1995.
1104 11 10		31 de Dezembro de 1995.
1104 12 10		31 de Dezembro de 1995.
ex 1104 19 10	(¹)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1104 19 30	(²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1104 19 50	(²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1104 19 99	(²)	31 de Dezembro de 1995.
1104 21 10		31 de Dezembro de 1995.
1104 21 30		31 de Dezembro de 1995.
1104 21 50		31 de Dezembro de 1995.
1104 21 90		31 de Dezembro de 1995.
1104 22 10		31 de Dezembro de 1995.
1104 22 30		31 de Dezembro de 1995.
1104 22 50		31 de Dezembro de 1995.
1104 22 90		31 de Dezembro de 1995.
1104 23 10		31 de Dezembro de 1995.
1104 23 30		31 de Dezembro de 1995.
1104 23 90		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 11		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 15		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 19		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 31		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 35		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 39		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 91		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 95		31 de Dezembro de 1995.
1104 29 99		31 de Dezembro de 1995.
1104 30 10		31 de Dezembro de 1995.
1104 30 90		31 de Dezembro de 1995.
1108 11 00		31 de Dezembro de 1995.
1109		31 de Dezembro de 1995.
1501 00 11		31 de Dezembro de 1995.
1501 00 19		31 de Dezembro de 1995.
ex 1501 00 90	(⁴)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1601	(⁵)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1602 10 00	(⁶)	31 de Dezembro de 1995.
ex 1602 20 90	(⁶)	31 de Dezembro de 1995.
1602 41 10		31 de Dezembro de 1995.
1602 42 10		31 de Dezembro de 1995.
1602 49 11		31 de Dezembro de 1995.
1602 49 13		31 de Dezembro de 1995.
1602 49 15		31 de Dezembro de 1995.
1602 49 19		31 de Dezembro de 1995.
1602 49 30		31 de Dezembro de 1995.
1602 49 50		31 de Dezembro de 1995.
ex 1602 90 10	(¹⁰)	31 de Dezembro de 1995.
1602 90 51		31 de Dezembro de 1995.
ex 1902 20 30	(¹¹)	31 de Dezembro de 1995.
2009 60 11		31 de Dezembro de 1995.
2009 60 19		31 de Dezembro de 1995.
2009 60 51		31 de Dezembro de 1995.
2009 60 59		31 de Dezembro de 1995.
2009 60 71		31 de Dezembro de 1995.
2009 60 79		31 de Dezembro de 1995.
2009 60 90		31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 10 11	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 10 19	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 10 90	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 21 10	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
2204 21 25		31 de Dezembro de 1995.
2204 21 29		31 de Dezembro de 1995.
2204 21 35		31 de Dezembro de 1995.

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
2204 21 39		31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 21 49	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 21 59	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 21 90	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 29 10	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
2204 29 25		31 de Dezembro de 1995.
2204 29 29		31 de Dezembro de 1995.
2204 29 35		31 de Dezembro de 1995.
2204 29 39		31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 29 49	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 29 59	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
ex 2204 29 90	(¹²)	31 de Dezembro de 1995.
2204 30 10		31 de Dezembro de 1995.
2204 30 91		31 de Dezembro de 1995.
2204 30 99		31 de Dezembro de 1995.

Nota. — A posição pautal 0803 está temporariamente limitada aos Estados membros da Comunidade Económica Europeia e aos países preferenciais até à constituição de uma organização comum do mercado no que se refere às bananas. Daí que estes produtos devam ser incluídos no presente Protocolo.

Notas explicativas das restrições parciais que a Espanha manterá até ao final do período transitório

- (¹) Excluídos os animais para touradas.
(²) Apenas da espécie suína doméstica.
(³) Apenas sem conservar nem concentrar destinada ao consumo humano.
(⁴) Excluídos o requeijão, Emmental, Gruyère, pasta azul, Parmigiano Reggiano e Grana Padano.
(⁵) Apenas o trigo-mole para panificação.
(⁶) Apenas a aveia despontada.
(⁷) Apenas grãos achatados.
(⁸) Excluída a gordura de ossos ou de miudezas de ave.
(⁹) Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis da espécie suína doméstica.
(¹⁰) Apenas os que contenham carnes da espécie suína.
(¹¹) Apenas:
— Enchidos de carne, de miudezas comestíveis ou sangue, da espécie suína doméstica;
— Qualquer preparado ou conserva que contenha carne ou miudezas comestíveis da espécie suína doméstica.
(¹²) Excluídos os vinhos de qualidade, produzidos em determinadas regiões.

ANEXO B

0103 10 00	2204 21 10
0103 91 10	2204 21 21
0103 92 11	2204 21 23
0103 92 19	2204 21 25
	2204 21 29
	2204 21 31
0701 10 00	2204 21 33
0701 90 10	2204 21 35
0701 90 51	2204 29 10
0701 90 59	2204 29 21
	2204 29 23
	2204 29 25
0803 00 10	2204 29 29
0803 00 90	2204 29 31
	2204 29 33
	2204 29 35
0804 30 00	2204 29 39

PROTOCOLO N.º 6**Sobre assistência mútua em matéria aduaneira****Artigo 1.º****Definições**

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes que regulam a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas e demais encargos aplicados e cobrados nos territórios das Partes Contratantes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) «Infracção», qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos e nas condições fixados no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação de legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
- b) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionarem infracções substanciais à legislação aduaneira;
- c) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

Artigo 4.º**Assistência espontânea**

No âmbito das respectivas competências, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- Operações que tenham constituído, que constituam ou que possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes Contratantes;
- Novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações;
- Mercadorias em relação às quais há conhecimento de infracções substanciais da legislação aduaneira na importação, exportação, trânsito ou em qualquer outro procedimento aduaneiro.

Artigo 5.º**Entrega/notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a:

- Entregar todos os documentos; e
- Notificar todas as decisões;

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º**Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos necessários para a respectiva exe-

cução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir os seguintes elementos:

- a) Autoridade requerente que apresenta o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) Legislação, regras e outros instrumentos jurídicos em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Resumo dos factos relevantes, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua admitida por essa autoridade.

4 — No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou providenciando para que esses inquéritos sejam efectuados.

2 — Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2 — Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — As Partes Contratantes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
- b) Envolver regulamentação em matéria monetária ou fiscal, que não a relativa a direitos aduaneiros;
- c) Virole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3 — Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve, sem demora, ser notificada da decisão e respectivos motivos.

Artigo 10.º

Obrigações de respeitar a confidencialidade

1 — As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na Parte Contratante que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2 — Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas serão contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A Parte requerente pode informar a Parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3 — As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao Ministério Público e às autoridades judiciais. Tais informações só podem ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4 — A Parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5 — Sem prejuízo de casos de interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11.º

Utilização das informações

1 — As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só podem ser utilizadas por qualquer Parte Contratante para outros fins

mediante a prévia autorização escrita da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam às informações relativas às infracções no domínio dos narcóticos e das substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas, sob reserva das limitações previstas no artigo 2.º

2 — O n.º 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções de carácter judicial ou administrativo posteriormente iniciadas por inobservância da legislação aduaneira.

3 — As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos das disposições do presente Protocolo.

Artigo 12.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, em tribunais da outra Parte Contratante, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

Artigo 13.º

Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciarão a exigir à outra Parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14.º

Execução

1 — A gestão do presente Protocolo será confiada às autoridades aduaneiras centrais da República Checa, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados membros, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações, podendo recomendar aos organismos competentes alterações que considerem devam ser introduzidas no presente Protocolo.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação pormenorizadas adoptadas nos termos do disposto no presente artigo.

Artigo 15.º

Complementaridade

1 — O presente Protocolo complementar e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou que possam ser celebrados entre um ou vários Estados membros da Comunidade Europeia e a República Checa. O presente Protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2 — Sem prejuízo do artigo 11.º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

PROTOCOLO N.º 7

Concessões com limites anuais

As Partes acordam em que, se o Acordo entrar em vigor após 1 de Janeiro de qualquer ano, todas as concessões efectuadas no âmbito dos limites quantitativos anuais serão objecto de um ajustamento, delas sendo deduzido o montante de produtos importados durante esse ano originários da República Checa em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4 do Acordo Provisório entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em 16 de Dezembro de 1991, alterado pelos Protocolos Complementares entre a Comunidade e a República Checa e a Comunidade e a República Eslovaca.

PROTOCOLO N.º 8

Relativo à sucessão da República Checa no que diz respeito às trocas de cartas entre a Comunidade Económica Europeia («Comunidade») e a República Federativa Checa e Eslovaca sobre trânsito e infra-estruturas dos transportes terrestres.

Considerando que aquando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo Europeu e do Acordo Provisório entre as Comunidades Europeias e os seus Estados membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foram assinadas as trocas de cartas reproduzidas em anexo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro;

Considerando que essas trocas de cartas foram alteradas pelas trocas de cartas assinadas em 19 de Fevereiro de 1992 entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, em anexo;

Considerando que a República Checa declarou, em carta ao presidente da Comissão das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1992, que «assumirá todas as obrigações decorrentes de todos os acordos concluídos entre a República Federativa Checa e Eslovaca e as Comunidades Europeias»;

Considerando que a República Checa é, desde 1 de Janeiro de 1993, um Estado sucessor da República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que a República Checa se compromete a não agravar as condições de trânsito terrestre comparativamente à situação existente ao abrigo da troca de cartas com a República Federativa Checa e Eslovaca acima referida:

A República Checa e a Comunidade acordam no seguinte:

Artigo 1.º

A Comunidade, por um lado, e a República Checa, por outro, assumem todos os direitos e obrigações da Comunidade, por um lado, e da antiga República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, decorrentes das trocas de cartas acima referidas.

Artigo 2.º

A República Checa compromete-se a emitir o número de licenças previsto na troca de cartas sobre trânsito acima referida. As licenças serão válidas (a partir de 1994) apenas no território da República Checa. A República Checa concederá uma licença a um titular de uma licença emitida pela República Eslovaca ao abrigo da referida troca de cartas, até ao número máximo previsto na referida troca de cartas.

Artigo 3.º

O montante de encargos administrativos, imposições e outras taxas possíveis impostas sobre uma licença tributável pela República Checa ao abrigo da troca de cartas acima mencionada não excederá 9250 coroas checas.

Artigo 4.º

A República Checa declara que, para não criar para os transportadores comunitários condições menos favoráveis para o trânsito do que as existentes ao abrigo da troca de cartas acima mencionada, adoptará todas as medidas possíveis para evitar atrasos desnecessários para os transportadores comunitários resultantes de controlos nas fronteiras entre a República Checa e a República Eslovaca.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominados «Estados membros», e a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários da República Checa, por outro, reunidos no Luxemburgo no dia 4 de Outubro de 1993, para a assinatura do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros,

por um lado, e a República Checa, por outro («Acordo Europeu»), adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Europeu e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1, relativo aos produtos têxteis e ao vestuário;

Protocolo n.º 2, relativo aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA);

Protocolo n.º 3, relativo aos acordos comerciais respeitantes aos produtos agrícolas transformados;

Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos da cooperação administrativa;

Protocolo n.º 5, relativo às disposições específicas respeitantes ao comércio entre a República Checa e Espanha e Portugal;

Protocolo n.º 6, relativo à assistência mútua em matéria aduaneira;

Protocolo n.º 7, relativo a concessões no âmbito dos limites anuais;

Protocolo n.º 8, relativo à sucessão da República Checa no que diz respeito às trocas de cartas entre a Comunidade Económica Europeia («Comunidade») e a República Checa relativamente ao trânsito e às infra-estruturas dos transportes terrestres.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da República Checa adoptaram os textos das declarações comuns a seguir enumeradas, constantes em anexo à presente acta final:

Declaração comum relativa ao n.º 4 do artigo 8.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao n.º 1 do artigo 38.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 38.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 39.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao capítulo II do título IV do Acordo;

Declaração comum relativa ao capítulo III do título IV do Acordo;

Declaração comum relativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 59.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 60.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 64.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 67.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 109.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 117.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Protocolo n.º 6.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da República Checa tomaram igualmente nota das seguintes trocas de cartas em anexo à presente acta final:

Troca de cartas relativamente a certas disposições respeitantes ao gado bovino vivo;

Troca de cartas respeitante ao artigo 68.º do Acordo;

Troca de cartas respeitante à especificação de domínios de interesses comuns elegíveis para assistência financeira.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade, bem como os plenipotenciários da República Checa, tomaram nota da seguinte declaração do Governo Francês, que figura em anexo à presente acta final:

Declaração do Governo Francês relativa aos seus países e territórios ultramarinos.

Os plenipotenciários da República Checa tomaram nota das declarações a seguir enumeradas, que figuram em anexo à presente acta final:

Declaração da Comunidade relativa aos artigos 6.º e 117.º do Acordo;

Declaração da Comunidade relativa ao capítulo I do título IV do Acordo;

Declaração da Comunidade relativa ao n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2, relativo aos produtos CECA.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade tomaram nota da declaração a seguir enunciada, anexada à presente acta final:

Carta do Governo da República Checa à Comunidade relativa ao Protocolo n.º 2.

Declarações comuns

1 — N.º 4 do artigo 8.º:

A Comunidade e a República Checa confirmam que, nos casos em que for efectuada uma redução de direitos mediante uma suspensão de direitos com uma duração determinada, esses direitos reduzidos substituem os direitos de base unicamente durante o período da referida suspensão e que, nos casos em que for efectuada uma suspensão de direitos parcial, será mantida a margem preferencial entre as Partes.

2 — N.º 1 do artigo 38.º:

Considera-se que a expressão «condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro» inclui as disposições comunitárias, se for caso disso.

3 — Artigo 38.º:

Considera-se que o termo «filhos» é definido em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

4 — Artigo 39.º:

Considera-se que a expressão «membros da sua família» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

5 — Capítulo II do título IV:

Sem prejuízo das disposições do capítulo II do título IV, as Partes acordam que o tratamento concedido aos nacionais ou às empresas de um das Partes será considerado menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou empresas da outra Parte, se esse tratamento for formalmente ou de facto menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou empresas da outra Parte.

6 — Capítulo III do título IV:

As Partes envidarão esforços no sentido de obter resultados mutuamente satisfatórios no âmbito das negociações em matéria de serviços, actualmente em curso no âmbito do Uruguay Round.

7 — N.º 3 do artigo 57.º:

As Partes declaram que os acordos referidos no n.º 3 do artigo 57.º terão por objectivo alargar o mais possível a regulamentação e as políticas em matéria de transportes aplicáveis na Comunidade e nos Estados membros às relações entre a Comunidade e a República Checa no domínio dos transportes.

8 — Artigo 59.º:

Considera-se que o simples facto de se exigir um visto aos nacionais de certas Partes e não aos de outras Partes não tem por efeito anular ou comprometer as vantagens de um compromisso específico.

9 — Artigo 60.º:

Se o Conselho de Associação for solicitado no sentido de tomar medidas destinadas a liberalizar ainda mais o sector dos serviços ou a circulação das pessoas, determinará igualmente quais as transacções relacionadas com essas medidas relativamente às quais serão autorizados pagamentos numa moeda livremente convertível.

10 — Artigo 64.º:

As Partes não farão uma utilização incorrecta das disposições relativas ao segredo profissional, de modo a impedir a divulgação de informações no domínio da concorrência.

11 — Artigo 67.º:

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo de associação, os termos «propriedade intelectual, industrial e comercial» terão uma acepção similar à que lhe é dada no artigo 36.º do Tratado CEE e incluem, em especial, a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos, das patentes, dos desenhos industriais, das marcas comerciais e de serviço, dos suportes lógicos, das topografias de circuitos integrados, das indicações geográficas, bem como a protecção contra a concorrência desleal e a protecção das informações não divulgadas relativas ao saber-fazer.

12 — Artigo 109.º:

As Partes acordam em que o Conselho de Associação, nos termos do artigo 110.º do Acordo, examine a criação de um mecanismo consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade, bem como por parceiros homólogos da República Checa.

13 — N.º 2 do artigo 117.º:

As Partes no Acordo, para efeitos da sua correcta interpretação e sua aplicação prática, acordam no seguinte:

Pela expressão «casos de especial urgência» que figura no artigo 117.º do Acordo entendem-se os casos de transgressão do Acordo por uma das Partes. Uma transgressão do Acordo consiste em:

- a) Rejeição do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou
- b) Violação de elementos essenciais do Acordo, nomeadamente do seu artigo 6.º



14 — Artigo 5.º do Protocolo n.º 6 do Acordo:

As Partes Contratantes salientam que a referência feita no artigo 5.º do Protocolo n.º 6 à sua própria legislação pode abranger, se for caso disso, quaisquer compromissos internacionais que possam ter contraído, como seja a Convenção Relativa à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, assinada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa relativamente a certas disposições respeitantes ao gado bovino vivo.

A — Carta da Comunidade

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais para certos produtos agrícolas entre a Comunidade e a República Checa que decorreram no âmbito das negociações do Acordo de associação.

Confirmo que a Comunidade adoptará as medidas necessárias para assegurar o pleno acesso da República Checa ao regime de importação para o gado bovino vivo, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regulamento n.º 805/86, do Conselho, nas mesmas condições que para a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias.

B — Carta da República Checa

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Ex.^a, do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais para certos produtos agrícolas entre a Comunidade e a República Checa que decorreram no âmbito das negociações do Acordo de associação.

Confirmo que a Comunidade adoptará as medidas necessárias para assegurar o pleno acesso da República Checa ao regime de importação para o gado bovino vivo, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regulamento n.º 805/86, do Conselho, nas mesmas condições que para a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Checa.

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa respeitante ao artigo 68.º

A — Carta da Comunidade

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de me referir às discussões relativas ao artigo 68.º do Acordo Europeu.

Confirmo que, no que respeita às disposições do artigo 68.º do Acordo Europeu, o acesso à contratação pública na República Checa, concedido às empresas da Comunidade a partir da entrada em vigor do Acordo por força do artigo 68.º, se aplicará às empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de filiais, tal como indicado no artigo 45.º e nas formas descritas no artigo 55.º Sem prejuízo das disposições do artigo 68.º, as empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de sucursais e de agências, tal como descrito no artigo 45.º, terão acesso à contratação pública na República Checa o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7.º

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias.

B — Carta da República Checa

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Ex.^a do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir às discussões relativas ao artigo 68.º do Acordo Europeu.

Confirmo que, no que respeita às disposições do artigo 68.º do Acordo Europeu, o acesso à contratação pública na República Checa, concedido às empresas da Comunidade a partir da entrada em vigor do Acordo por força do artigo 68.º, se aplicará às empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de filiais, tal como indicado no artigo 45.º e nas formas descritas no artigo 55.º Sem prejuízo das disposições do artigo 68.º, as empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de sucursais e de agências, tal como descrito no artigo 45.º, terão acesso à contratação pública na República Checa o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7.º

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Checa.

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa respeitante à especificação de domínios de interesse comuns elegíveis para assistência financeira.

A — Carta da República Checa

Ex.^{mo} Senhor:

No âmbito das negociações que conduziram à assinatura do Acordo de associação entre a Comunidade, os seus Estados membros e a República Checa, foi acordado que a assistência financeira da Comunidade terá por objectivo uma cooperação eficaz a nível económico e técnico em domínios de interesse comum, nomeadamente os seguintes:

- Reestruturação industrial e, em especial, conversão das indústrias de armamento;
- Harmonização das normas técnicas, dos procedimentos de certificação e em matéria aduaneira;
- Ciência e tecnologia e ensino;
- Aplicação de programas de poupança de energia e reestruturação do sector da energia;
- Reestruturação e modernização das infra-estruturas de transportes e comunicações;
- Desenvolvimento regional e ambiente;
- Promoção das pequenas e médias empresas;
- Agricultura;
- Cooperação no domínio social;
- Cooperação em matéria de estatística;
- Harmonização da legislação;
- Modernização das infra-estruturas de propriedade intelectual, industrial e comercial;
- Serviços bancários, de seguros e outros serviços financeiros.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Checa.

B — Carta da Comunidade

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Ex.^a do seguinte teor:

No âmbito das negociações que conduziram à assinatura do Acordo de associação entre a Comunidade, os seus Estados membros e a República Checa, foi acordado que a assistência financeira da Comunidade terá por objectivo uma cooperação eficaz a nível económico e técnico em domínios de interesse comum, nomeadamente os seguintes:

- Reestruturação industrial e, em especial, conversão das indústrias de armamento;
- Harmonização das normas técnicas, dos procedimentos de certificação e em matéria aduaneira;
- Ciência e tecnologia e ensino;
- Aplicação de programas de poupança de energia e reestruturação do sector da energia;

- Reestruturação e modernização das infra-estruturas de transportes e comunicações;
- Desenvolvimento regional e ambiente;
- Promoção das pequenas e médias empresas;
- Agricultura;
- Cooperação no domínio social;
- Cooperação em matéria de estatística;
- Harmonização da legislação;
- Modernização das infra-estruturas de propriedade intelectual, industrial e comercial;
- Serviços bancários, de seguros e outros serviços financeiros.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias.

Declarações unilaterais

Declaração do Governo Francês

A França faz notar que o Acordo Europeu com a República Checa não se aplica aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Económica Europeia por força do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Declarações da Comunidade Europeia

1 — Artigos 6.º e 117.º:

A referência ao respeito dos direitos humanos como elemento essencial do Acordo e aos casos de especial urgência foi incluída no Acordo em resultado da política adoptada pela Comunidade no domínio dos direitos humanos em conformidade com a declaração do Conselho de 11 de Maio de 1992, que prevê essa referência nos acordos de cooperação ou associação entre a Comunidade e os seus parceiros na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa.

2 — Capítulo I do título IV:

A Comunidade declara que nada nas disposições do capítulo I, intitulado «Circulação dos trabalhadores», será interpretado de modo a afectar a competência dos Estados membros no que diz respeito à entrada e à estada no seu território de trabalhadores e membros da sua família.

3 — N.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2, relativo aos produtos CECA:

Declara-se que a possibilidade de prorrogar, a título excepcional, o período de cinco anos se circunscreve estritamente ao caso especial da República Checa, não prejudicando a posição da Comunidade noutros casos nem os seus compromissos internacionais. A eventual derrogação prevista no n.º 4 tem em conta as dificuldades especiais enfrentadas pela República Checa na reestruturação da sua indústria siderúrgica, bem como o facto de este processo ter sido iniciado muito recentemente.

**Carta do Governo da República Checa à Comunidade
relativa ao Protocolo n.º 2**

O Governo da República Checa declara que não invocará as disposições do Protocolo n.º 2, relativo aos produtos CECA, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, a fim de não pôr em causa a compatibilidade desse Protocolo com os acordos celebrados pela indústria carbonífera comunitária com as companhias de electricidade, as empresas siderúrgicas e a indústria siderúrgica, de modo a assegurar a venda do carvão comunitário.

Hecho en Luxemburgo, el cuatro de octubre de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Luxembourg, den fjerde oktober nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Luxembourg am vierten Oktober neunzehnhundertdreiundneunzig.

Έγινε Λουξεμβούργο, στις τέσσερις Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα τρία.

Done at Luxembourg on the fourth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Luxembourg, le quatre octobre mil neuf cent quatre-vingt-treize.

Fatto a Lussemburgo, addì quattro ottobre millenovecentonovantatre.

Gedaan te Luxemburg, de vierde oktober negentienhonderd drieënegentig.

Feito no Luxemburgo, em quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três.

Dáno v Lucemburku čtvrtého dne měsíce října roku tisíc devět set devadesát tři.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Robert Urbain.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Niels Helveg Petersen.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Klaus Kinkel.

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Michel Papakonstantinou.

Por el Reino de España:

Javier Solana.

Pour la République française:

Alain Juppe.

For Ireland:

Thar cheann Na hÉireann:

Dick Spring.

Per la Repubblica italiana:

Paolo Baratta.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Jacques Poos.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Peter Kooijmans.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

David Heathcoat-Amory.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas:

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber:

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften:

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων:

For the Council and the Commission of the European Communities:

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes:

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee:

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen:

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias:

Willy Claes.

Leon Brittan.

Hans van den Broek.

Za Českou republiku:

Josef Zieleniec.

